



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, de 21 de dezembro de 2021.

“Institui o Novo Código Tributário do Município de Sabará”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966;
- III - pelas leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- V - pela Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único. A Administração Fazendária também deverá observar os precedentes judiciais vinculantes produzidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que diz respeito à interpretação e integração da legislação tributária.

Capítulo I Dos Princípios da Tributação e da Proteção ao Contribuinte

Art. 2º. O presente Código Tributário Municipal é alicerçado nos princípios da transparência, do devido processo administrativo, da praticabilidade, da legalidade e da publicidade, constituindo-se o rol de direitos, garantias e obrigações dos contribuintes do Município de Sabará.

Art. 3º. São objetivos do Código Tributário Municipal:

- I - promover o bom relacionamento entre o fisco municipal e o contribuinte;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributos instituídos em lei, devendo todos atos serem estritamente motivados;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - assegurar ampla defesa dos direitos do contribuinte nos atos de autuação, comunicação de penalidade e instauração de processos de penalidades;

IV - prevenir e reparar os prejuízos decorrentes do abuso de poder por parte dos agentes de fiscalização no lançamento e na cobrança dos tributos.

Capítulo II Normas Fundamentais

Art. 4º. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova do sujeito passivo estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 5º. É nulo de pleno direito o ato de fiscalização sem a identificação do agente fazendário e da ordem emanada da autoridade competente para o procedimento fiscal ou diligência.

Art. 6º. É vedada a cobrança de depósito, fiança, caução, aval ou qualquer ônus como condição para aceitação de defesa ou recurso nos processos administrativos.

Capítulo III Direitos do Contribuinte

Art. 7º. São direitos do contribuinte:

- I - ser tratado com respeito e urbanidade por autoridades e servidores do fisco;
- II - ter tratamento isonômico em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
- III - ter acesso às informações de seu interesse, relativas aos seus próprios dados, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização;
- IV - ser orientado sobre procedimentos administrativos de natureza tributária;
- V - ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que seja parte, deles ter vista na repartição competente e obter cópias que requeira;
- VI - formular alegações e apresentar documentos em processo administrativo tributário, relativos à sua pessoa ou a seus bens;
- VII - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- VIII - ter preservado, perante a Administração Fazendária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização;
- IX - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 8º. São obrigações do contribuinte, sem prejuízo de outras, estabelecidas na legislação Federal, Estadual ou Municipal:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos servidores da Administração Fazendária do Município;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica a qual pertença perante as repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador, arquivos eletrônicos ou quaisquer objetos de interesse da arrecadação tributária;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos a que estiver submetido;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único. Tomando conhecimento de informação diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração dos dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

Art. 9º. Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código devem ser lidos à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de tratados internacionais, legislação nacional e quaisquer outros atos normativos que componham a legislação tributária nacional e seja incidente nas relações entre o Município e respectivos sujeitos passivos.

Capítulo IV Práticas abusivas

Art. 10. São nulas de pleno direito as exigências administrativas que obriguem à renúncia do direito ao ressarcimento de prejuízos associados à cobrança de tributo municipal.

Art. 11. Constatada qualquer infração às disposições dessa Lei, o contribuinte poderá apresentar representação por escrito à autoridade fazendária competente.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 12. O sistema tributário municipal é composto por:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar - ISSQN.
- c) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

II - TAXAS:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para custeio dos serviços de iluminação pública, instituída em Lei Municipal específica.

Capítulo II Limitações ao Poder de Tributar

Seção I Das disposições gerais

Art. 13. É vedado ao Município de Sabará:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias, por meio dos tributos de sua competência ou do exercício de sua competência tributária;
- IV - cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
 - b) o patrimônio, a renda ou os serviços de templos de qualquer culto;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º. O disposto na alínea “a” do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, além de inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II Disposições específicas

Art. 15. O disposto na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 13, observado o disposto nos seus §§1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelo Estado ou pelo Município, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 16. O disposto na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 13 não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvada a existência de lei nacional específica que estabeleça o contrário.

Art. 17. O disposto na alínea “c”, do inciso IV, do artigo 13 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do artigo 13, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º. Os serviços a que se refere a alínea “c”, do inciso IV, do artigo 13 são exclusivamente os que estejam diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 18. Somente a lei municipal pode estabelecer, obedecidos os parâmetros do Código Tributário Nacional e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

I - a instituição de tributos de sua competência, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos de sua competência, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, adstrita à dicção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 19. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 20. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, de acordo com o Código Tributário Nacional:

uf



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado pelo Poder Judiciário:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 21. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

Capítulo I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 22. Constitui-se como fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do §1º:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do IPTU, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até novo fato gerador.

§3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o §2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do §1º.

§4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do §1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

§5º. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 23. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. O município poderá, mediante lei específica, considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput.

Art. 24. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre o solo sem edificações ou benfeitorias, assim também entendido o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração; 



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interditadas;
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida;
- V - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação.

Parágrafo único. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações enumeradas nos incisos deste artigo.

Art. 25. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, independentemente:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único. O IPTU também incidirá sobre a multipropriedade e o proprietário do direito de laje.

Art. 26. O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II - sobre o imóvel que, comprovadamente, mesmo no âmbito de zona considerada urbana pelo município, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, pois sujeito ao Imposto Territorial Rural e demais tributos cobrados concomitantemente, conforme legislação federal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 27. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º. Em caso de transferência de propriedade mediante adjudicação, o adquirente é pessoalmente responsável pelos créditos tributários relativos ao IPTU, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. Na hipótese de transferência de propriedade mediante arrematação, não haverá a transmissão de responsabilidade ou encargos tributários para o arrematante, mantendo-se o sujeito passivo originário como obrigado pelo adimplemento do crédito tributário.

§3º. Considera-se responsável pelo pagamento do IPTU o promitente-comprador de imóvel urbano, não se excluindo a responsabilidade do promitente-vendedor, que tenha firmado negócio jurídico com cláusula de não-retratabilidade e seja possuidor a qualquer título do bem.

§4º. Com a efetiva sucessão do direito real de propriedade, originário da promessa de compra e venda com cláusula de não-retratabilidade, cessa a possibilidade de o promitente-vendedor figurar como sujeito passivo do IPTU.

§5º. Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§6º. Conhecidos o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência ao proprietário seguido do titular do domínio útil e do possuidor, nesta ordem.

§7º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel, mesmo que a posse seja irregular.

§8º. No caso do direito de laje, o contribuinte é o proprietário do respectivo direito real.

§9º. No caso da multipropriedade, todos os multiproprietários são contribuintes solidários do IPTU, de forma que o pagamento realizado por um, ou mais, aproveita aos demais.

Art. 28. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

Art. 29. O titular o direito real de laje é contribuinte do IPTU e demais encargos que incidirem sobre a sua unidade.

Art. 30. O condomínio não é sujeito passivo do IPTU, devendo a cobrança das áreas comuns ser realizada em face dos proprietários de unidades autônomas proporcionalmente à área de cada imóvel individualmente considerado.

Art. 31. Há sujeição passiva por responsabilidade sucessória do IPTU independentemente da atualização do cadastro imobiliário na Prefeitura, conforme a prova produzida em procedimento administrativo fiscal.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 32. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido existentes à data da transação.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 33. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

§1º. A base de cálculo do IPTU será atualizada monetariamente de forma anual e mediante decreto específico do Prefeito Municipal.

§2º. Para a atualização da base de cálculo do IPTU não poderá ser utilizado percentual superior ao índice oficial nacional de correção monetária.

§3º. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. O valor venal, apurado na forma dos artigos 55, 56 e 57 desta lei, bem como de posterior lei específica que trate sobre a planta genérica de valores, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Seção V

Alíquota

Art. 35. Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas aplicadas sobre o valor venal do imóvel:

I - Imóveis Edificados:

a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóveis comprovadamente tombados pelo Patrimônio Público Municipal, Estadual e Federal;

b) ocupação destinada à residência: 1% (um por cento);

c) ocupação destinada a comércio: 3% (três por cento);

d) ocupação destinada a serviço: 3% (três por cento);

e) ocupação destinada à indústria: 3% (três por cento);

f) ocupação mista: 2% (dois por cento).

II – Imóveis não edificados:

a) 2% (dois por cento) para lotes ou terrenos vagos com até 2 (dois) melhoramentos previstos no art. 23.

b) 3% (três por cento) para lotes ou terrenos vagos com pelo menos 3 (três) melhoramentos previstos no art. 23.

Parágrafo único. São classificados como mistos os imóveis utilizados tanto para fins residenciais, como para não residenciais, para os quais não seja possível delimitar as áreas destinadas a cada tipo de uso.

Seção VI

Da Função Social do Imóvel e da Progressividade da Alíquota

Art. 36. Mediante lei municipal específica, será aplicada a progressividade de alíquota, para os imóveis que não cumprirem a função social da propriedade.

§ 1º. Para aplicação da progressividade da alíquota deverão ser observadas as áreas e demais diretrizes definidas no Plano Diretor do Município de Sabará.

§ 2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior.

§ 3º. A alíquota máxima não excederá a 15% (quinze por cento).

§ 4º. A progressividade da alíquota será aplicada anualmente por no máximo 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 5º. Se o sujeito passivo do IPTU mantiver a subutilização da propriedade urbana após o período constante no § 4º deste artigo, deverá o Município realizar a desapropriação do imóvel, conforme procedimentos e hipóteses estabelecidos na legislação municipal específica.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§6º. Será considerado subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente, conforme prazos mínimos previstos na legislação municipal específica e no Estatuto da Cidade.

§7º. A lei específica que trata o caput deste artigo deverá estabelecer os procedimentos de notificação do sujeito passivo.

§8º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção VII Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 37. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será realizado anualmente pela autoridade tributária, de ofício, levando-se em conta os elementos constantes do cadastro imobiliário, as informações e os dados levantados pelos órgãos competentes ou em decorrência dos processos de baixa e habite-se, modificação ou subdivisão de terreno.

§1º. Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inexistindo dados cadastrais do imóvel, por omissão do contribuinte, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição fiscal tiver conhecimento, dentro do período decadencial.

§2º. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel, obedecendo-se o prazo decadencial.

§3º. O lançamento do IPTU não presume a regularidade do imóvel e não poderá ser utilizado para fins não tributários.

§4º. É dever do sujeito passivo informar à administração fiscal qualquer modificação nas características do imóvel para a devida revisão do cadastro imobiliário, sob pena das respectivas sanções cabíveis.

§5º. É dever do sujeito passivo informar à administração fiscal o valor atualizado do imóvel, sob pena de, havendo conflito entre o valor informado e o valor adstrito à conjugação dos parâmetros na planta genérica de valores, ser lançado o maior valor.

Art. 38. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época de ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

Art. 39. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§1º. Se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da legislação aplicável, constituam propriedades de unidades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

§2º. O lançamento relativo à área comum de condomínio que se constitua em propriedades de unidades autônomas será feito de forma proporcional à área de cada imóvel individualmente considerado.

Art. 40. Poderão ser lançadas e cobradas, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, a critério da Administração Municipal.

Art. 41. Tratando-se de construções ou edificações realizadas durante o exercício, as alterações cadastrais para fins de lançamento ocorrerão somente a partir do exercício seguinte àquele em que as construções ou edificações tenham sido concluídas, independentemente da expedição do "habite-se" ou do fato de estar ou não ocupadas e em condições de uso.

§1º. O disposto no caput desse artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§2º. Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício fiscal, após o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as alterações no cadastro imobiliário, para fins de lançamento, incidirão somente a partir do exercício seguinte.

§3º. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento continuará sendo feito em nome do promitente vendedor, podendo o órgão competente fazer o lançamento em nome do promissário comprador, desde que este apresente o respectivo contrato com firma reconhecida ou outro documento equivalente, mas, sempre, a critério e sob análise da autoridade fazendária.

§4º. Em relação aos imóveis aceitos pela Administração Pública a título de dação em pagamento, até a sua completa formalização, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será devido, ainda, pelo proprietário.

§5º. Quando ocorrer a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, o IPTU não será devido a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Expropriante.

Art. 42. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno ou imóvel construído ou não, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização, seja qual for a finalidade do imóvel.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não importa em reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, nem da eventual regularidade do título.

Art. 43. Na caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento, poderá a Administração Pública, a seu exclusivo critério, considerar a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade, em ato administrativo devidamente motivado.

Art. 44. O contribuinte será, anualmente, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, indicando-se o prazo para pagamento e as formas de parcelamento.

Parágrafo único. Para fins de notificação do lançamento do imposto, observar-se-ão as disposições contidas no **art. 355** e seguintes deste Código.

Art. 45. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das Taxas e Contribuições cobradas em conjunto, será efetuado na rede bancária credenciada junto à Administração Municipal, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 46. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das taxas e Contribuições cobradas juntamente ao mesmo, serão estabelecidos através de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. O desconto mencionado no *caput* deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

§2º. O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela, apurada nos termos da legislação federal específica.

§3º. O pagamento da parcela após o vencimento e dentro de exercício a que se referir o lançamento, acarretará a incidência de correção monetária, juros e multas previstas nesta lei.

Seção VIII Das Isenções

Art. 47. São isentos do IPTU os imóveis:

I - pertencentes a particular, quando cedidos, gratuitamente, para uso da União dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - pertencentes ou cedidos, gratuitamente, à agremiação desportiva sem fins lucrativos e devidamente licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido, gratuitamente, a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras;

IV - pertencentes ou cedidos, gratuitamente, à sociedade civil e associações assistenciais sem fins lucrativos, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais, e destinados ao exercício de atividades assistenciais, culturais, filantrópicas, recreativas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Expropriante;

VI - pertencente a particular, quando locados pela Administração Pública Municipal de Sabará, enquanto perdurar o contrato.

VII - correspondentes às áreas públicas de lazer e vias de circulação concedidas de forma onerosa a loteamentos fechados, ainda que edificadas.

Parágrafo único. Todas as demais disposições procedimentais relativas à isenção será objeto de regulamento.

Art. 48. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis de propriedade dos sujeitos passivos elencados nos incisos abaixo, desde que atendam às condições estabelecidas nesta seção:

I - aposentados ou pensionistas de sistema previdenciário oficial que percebem até 2 (dois) salários mínimos mensais, com a devida comprovação;

II - beneficiários do Benefício de Prestação Continuada segundo a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com a devida comprovação;

III - portadores de moléstias graves e/ou incapacitantes, tais como câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, diabetes, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, ou outras doenças consideradas graves e/ou terminais, independentemente de sua renda, com base em conclusão da medicina especializada;

IV – pessoas com deficiência, desde que não tenha capacidade para o trabalho, devidamente atestada por laudo médico pericial emitido por profissional vinculado à Administração Municipal, e que não tenha qualquer fonte de renda.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§1º. A concessão da isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao contribuinte possuir apenas 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial, o qual constitua sua residência.

§2º. Havendo mais de uma unidade imobiliária lançada no imóvel, a isenção será concedida, exclusivamente, para a unidade em que o requerente resida, incidindo o IPTU sobre as demais unidades autônomas.

§3º. A isenção concedida nos termos deste artigo será anual devendo a parte interessada ou seu representante legal protocolizar, dentro do exercício para o qual pleiteia a isenção, requerimento com os respectivos documentos que comprovem o enquadramento à regra.

§4º. A concessão do benefício fica condicionada ao parecer favorável do órgão de Assistência Social do Município, que deverá ser ratificado pela autoridade fazendária competente.

§5º. O ato administrativo que conceder o benefício estará sujeito à autotutela administrativa, por autoridade superior, a qualquer tempo.

§6º. As isenções concedidas sob condição onerosa e por prazo determinado somente poderão ser revogadas caso os critérios de sua concessão não sejam cumpridos exclusivamente em razão de ações do sujeito passivo.

§7º. A revogação de isenções não onerosas deverá obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal.

§8º. Regulamento estabelecerá os aspectos procedimentais para a avaliação e concessão da isenção.

Seção IX Dos Incentivos

Art. 49. As empresas que se instalarem nas zonas de distritos industriais do Município de Sabará fruirão de incentivo fiscal específico pelo prazo máximo de 05(cinco) anos.

§1º. A concessão do incentivo fiscal está condicionada a requerimento anual do interessado e ao cumprimento das demais normas previstas em regulamento.

§2º. Para a manutenção do incentivo fiscal, o sujeito passivo deverá, sempre que requisitado, apresentar informações à autoridade tributária.

§3º. Para que o sujeito passivo possa se aproveitar dos incentivos fiscais indicados neste capítulo, deverá cumprir regularmente suas obrigações acessórias, sob pena não mais poder se utilizar daqueles.

Art. 50. As empresas descritas no artigo anterior pagarão os tributos discriminados nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos valores do IPTU do terreno e prédio onde a empresa estiver instalada ou vier a se instalar;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento da Taxa de Licença e Emissão de Alvará de Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares.

Parágrafo único. A concessão de incentivos fiscais não se sobrepõe às isenções instituídas pelo Município de Sabará, de forma que em eventual hipótese de isenção e de incentivos fiscais, prevalecerá a isenção.

Art. 51. As empresas farão jus aos benefícios mencionados nesta seção:

I - a partir da data do início da construção, salvo para as Taxas de Alvará de Construção e de Habite-se;

II - se for proprietária do imóvel ou beneficiária de concessão de direito de uso, não podendo quaisquer destes benefícios ser estendidos a terceiros.

Art. 52. Findo este prazo, os tributos serão cobrados na sua integralidade.

Seção X Das Imunidades Constitucionais

Art. 53. Para que haja a fruição das imunidades constitucionais pelos imóveis urbanos situados no Município de Sabará, o sujeito passivo do IPTU estará submetido às respectivas obrigações acessórias.

§1º. A critério da autoridade fiscal municipal, e a qualquer tempo, poderá o sujeito passivo ser requisitado a prestar informações sobre a situação do bem e da manutenção da sua respectiva destinação em conformidade com as hipóteses de imunidade estabelecidas na Constituição Federal.

§2º. O não cumprimento das obrigações acessórias e o não atendimento à intimação realizada pela autoridade fiscal municipal ensejará a suspensão da imunidade, bem como o lançamento de ofício do tributo e sua respectiva cobrança do sujeito passivo.

§3º. Após o lançamento realizado por eventual omissão do sujeito passivo em relação às hipóteses deste artigo, poderá haver o cancelamento do lançamento por parte da autoridade fiscal no caso de o sujeito passivo comprovar o cumprimento das condicionantes para a fruição da imunidade.

§4º. A regularização do sujeito passivo em relação à hipótese do §3º não afasta a incidência de multa em razão do descumprimento da obrigação acessória.

§5º. A utilização de imóvel de instituição imune para locação não descaracteriza a eficácia da imunidade, desde que os valores obtidos sejam revertidos para a finalidade social da instituição.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Seção XI

Suspensão e Cancelamento de Isenções, Incentivos e Benefícios

Art. 54. Poderão ser suspensas ou canceladas as isenções, incentivos e benefícios, concedidos aos contribuintes, na hipótese de infringência à legislação tributária, normas regulamentares ou em vista de interesse público de alta relevância.

§1º. Poderá haver a cassação, com respectivo cancelamento da isenção, incentivo ou benefício, caso ocorra o descumprimento das especificações contidas na licença, autorização ou concessão.

§2º. Poderá haver a anulação, com o respectivo cancelamento da isenção, incentivo ou benefício, quando restar comprovado em processo administrativo próprio que a licença, autorização ou concessão foi obtida com fraude ou infringência à lei.

§3º. Poderá haver a revogação, com o respectivo cancelamento da isenção, incentivo ou benefício não condicionados, quando sobrevier interesse público de grande relevância que exija a não manutenção das renúncias fiscais instituídas.

§4º. Poderá haver a suspensão da isenção, incentivo ou benefício caso se constate alguma irregularidade diretamente sanável pelo contribuinte, mediante a prévia intimação para apresentação de informações.

§5º. A cassação, a anulação, a revogação ou a suspensão de isenção, incentivo ou benefício será realizada pela autoridade fazendária competente, podendo ser revista pelo (a) Secretário (a) de Fazenda, após o devido processo administrativo, ficando o beneficiário sujeito ao recolhimento do tributo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Seção XII

Da Planta Genérica de Valores

Art. 55. A Planta Genérica de Valores, que será prevista em lei específica, disporá sobre os valores genéricos de metro quadrado de terrenos e edificações e os critérios para apuração do valor venal do imóvel.

§1º. Enquanto não produzida a lei referida no caput deste artigo, serão utilizados os parâmetros previstos nesta lei, inclusive no respectivo Anexo III.

§2º. Para a apuração dos valores genéricos previstos no caput, a administração deverá levar em consideração, para a produção do projeto de lei e de eventuais modificações, critérios técnicos regulamentares, tais como resoluções de conselhos profissionais, regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dentre outros.

§3º. Na hipótese dos valores genéricos de metro quadrado de terrenos e edificações não serem objeto da atualização prevista neste artigo, esses serão atualizados por ato do Poder Executivo com base na inflação acumulada do período, nos limites dos índices oficiais.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§4º. Nos casos em que a aplicação dos procedimentos previstos na Planta Genérica de Valores conduza à determinação de valor venal do imóvel manifestamente divergente de seu valor de mercado, poderá ser adotado procedimento de avaliação especial.

§5º. A avaliação especial será produzida por autoridade administrativa fiscal competente, após laudo de avaliação específico realizado por servidor especializado ou por profissional habilitado, e posteriormente lavrado pela seção imobiliária do Conselho Recursal da Administração Tributária.

§6º. Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não integrantes da lei vigente, terão a apuração do seu valor venal, para fins de lançamento do imposto, realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, após parecer fundamentado de Comissão que determinará o valor do metro quadrado a ser aplicado, até que sejam inseridos na Lei a que refere o "caput" deste artigo, ou no respectivo anexo desta lei.

§7º. Na hipótese do §6º, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal elaborar projeto de lei com as modificações a serem realizadas na Planta Genérica de Valores para ser submetido à Câmara Municipal com prioridade na tramitação e deliberação.

Art. 56. A elaboração da Planta Genérica de Valores levará em consideração as características e condições peculiares do imóvel, e especialmente os seguintes elementos exemplificativos:

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização, levando-se em conta a área, a qualidade, o tipo de ocupação, o ano de construção e a acessibilidade a bens e serviços públicos;

II - o índice de valorização e desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

III - os serviços públicos e de utilidade existentes na via ou logradouro público;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, aproveitamento e outras características do terreno;

V - preços correntes das transações no mercado;

VI - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam, tecnicamente, ser consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

Parágrafo único. A elaboração de laudo de avaliação de imóveis, nos termos do art. 7º, alínea c, da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia aplicáveis neste caso, somente pode ser realizada por engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo devidamente habilitados.

Art. 57. O valor venal do bem imóvel, observada a Planta Genérica de Valores, será conhecido:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

I - tratando-se de prédio: pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, vertical ou horizontal, pela metragem da construção, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção somando o resultado ao valor do terreno.

II - tratando-se de terreno: pela multiplicação da área pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores corretivos previstos em lei,

§ 1º. Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, ainda que contígua, será calculada a fração ideal do terreno, conforme dispuser a Planta Genérica de Valores.

§ 2º. A porção de terra contínua, desde que não edificada, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, em loteamento não aprovado, é considerada gleba e terá apuração do seu valor venal determinada conforme dispuser a Lei que instituir a Planta Genérica de Valores.

§3º. Enquanto não instituída a lei de Planta Genérica de Valores do Município de Sabará, a avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos estabelecido no Anexo III, que contém a Listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme dispuser o regulamento.

§4º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos que trata o §3º deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base na UPFMS (Unidade Padrão Fiscal do Município de Sabará).

Art. 58. Enquanto não instituída a Lei de Planta Genérica de Valores, o valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção previstos no Mapa de Valores Genéricos, parâmetros que serão aplicáveis conforme as características do terreno e especificações contidas em decreto regulamentar.

§1º. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§2º. O valor venal de construção resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características da construção.

§3º. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 59. Enquanto não instituída a Lei de Planta Genérica de Valores, a área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§1º. Os porões, terraços, e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições contidas em normas complementares.

§2º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º. Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento e as edificações condenadas ou em ruínas não serão consideradas como áreas edificadas, salvo quando o imóvel estiver ocupado.

§4º. As construções de natureza temporária não serão consideradas como áreas edificadas.

Art. 60. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 61. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo, conforme os parâmetros de arbitramento estabelecidos nesta lei.

Capítulo II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da lista de serviços, prevista no Anexo I desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que prestação envolva fornecimento de mercadorias, conforme o disposto em Lei Complementar Nacional.

§3º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita e expressa ou ampla e extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§5º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o serviço tributável será identificado a partir de sua natureza jurídica intrínseca e das ramificações relativas às listas de atividades econômicas congêneres, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - a inexistência do nome específico do serviço na lista anexa a esta lei somente configurará a não incidência do tributo caso não se puder realizar interpretação extensiva para identificar os serviços congêneres, tomando por base a jurisprudência consolidada sobre a matéria e a lista da CNAES (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) previstos em regulamento.

Art. 63. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - sobre os serviços de qualquer natureza compreendidos nos art. 155, II da Constituição da República Federativa do Brasil;

V - sobre operações de locação de bens móveis, exceto se acompanhadas da prestação de serviços.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 64. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 62;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I; *uf*



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;
- X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;
- XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;
- XX** - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo

I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 do Anexo I;

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. A incidência do ISSQN no caso do subitem 3.04 do Anexo I se dará somente nos casos e em situações neste descritas que integrem relação mista ou complexa, cujo objeto ou valor específico da contrapartida financeira não seja claramente segmentável de uma obrigação de fazer.

§3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador os serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I.

§5º. Na hipótese fixação, por outro Município, de alíquota, bem como da de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima prevista na Lei Complementar Federal a que se refere o art. 156, §3º, I, da Constituição Federal, o imposto será devido ao Município de Sabará, na hipótese de o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o domicílio destes, estiver localizado neste Município e o prestador esteja no Município que descumpra a regra constitucional.

§6º. Caso o Município de Sabará institua alíquota do ISSQN abaixo de 2%, somente na hipótese dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de a prestação ou intermediação ocorrer em outro Município.

§7º. A regra do §6º deste artigo também se aplica na hipótese de o Município de Sabará realizar a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, salvo os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§8º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §9º deste artigo.

§11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 65. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço, pessoa jurídica ou física, inclusive profissional autônomo, que exerça quaisquer das atividades que constituam hipótese de incidência do imposto.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. Não são contribuintes do ISSQN os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados.

Art. 66. São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, cisão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data destas operações;

II - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade sujeita ao ISSQN;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 67. São obrigações dos sujeitos passivos do ISSQN:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades;

II - manter-se registrado perante a Administração Pública Municipal, além de exibir ou entregar os livros e documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte, quando exigido em lei ou quando solicitado;

III - comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco Municipal, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

IV - obter autorização do órgão fazendário competente para emitir, imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

V - escriturar os livros e emitir documentos fiscais de acordo com as normas regulamentares;

VI - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente ao serviço prestado;

VII - comunicar à Administração Fazendária quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

VIII - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

IX - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§1º. Ao final do exercício fiscal, o sujeito passivo do ISSQN deverá providenciar o respectivo arquivamento dos livros fiscais físicos ou eletrônicos os quais são considerados obrigatórios para o exercício das atividades econômicas em até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia após o exercício fiscal.

§2º. Os livros fiscais físicos ou eletrônicos onde se realiza os lançamentos dos serviços prestados ou tomados pelo sujeito passivo do ISSQN deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, e serão apresentados à autoridade fiscal competente sempre que requeridos.

Seção III Da Responsabilidade Tributária

Art. 68. São obrigados a proceder à retenção na fonte e recolhimento do ISSQN retido, devido neste município, exceto nas hipóteses do **art. 70**, os seguintes tomadores de serviços:

I - os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos;

II - instituições financeiras ou equiparadas autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

III - empresas de plano de saúde;

IV - companhias aéreas;

V - a empresa ou a entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares;

VII - o tomador de serviço que tenha despendido a partir do ano de 2016 com o pagamento de serviços de terceiros, no valor igual ou superior ao estabelecido pelo Poder Executivo Municipal e apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado, nos termos de Decreto Municipal.

§ 1º. Aplica-se a este artigo o disposto nos **parágrafos 1º ao 5º do art. 69** deste Código.

§ 2º. O valor a que se refere o inciso VII deste artigo será definido por Decreto até o último dia do exercício anterior a que se referir.

§ 3º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.

Art. 69. São responsáveis solidários pela retenção e recolhimento do ISSQN devido no Município de Sabará:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos do **art. 64** desta lei, nas hipóteses em que o prestador estiver estabelecido em outro Município;

II - o promotor ou o patrocinador, pessoa natural ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nas hipóteses previstas nos parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 64 desta lei;

IV – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) obrigado a emitir nota fiscal de serviço deixar de fazê-lo;

b) não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes do município, caso constitua unidade econômica ou profissional local;

c) estabelecido no município, formal ou informalmente, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

d) não comprovar a sua condição de imune ou isento do imposto ou, ainda, de contribuinte sob regime de estimativa.

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III, do §12, do art. 64 desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei.

VII - o tomador dos serviços descritos no subitem 15.09.

§1º. Não se aplica a responsabilidade tributária deste artigo quando o serviço for prestado por contribuinte que se encontre em regime de estimativa, desde que observado o disposto no inciso II, do art. 70.

§2º. O responsável pela retenção do imposto dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto que lhe foi retido.

§3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável às penalidades cabíveis, além do recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária nos termos da legislação municipal.

§4º. A responsabilidade tributária prevista neste artigo implica o recolhimento integral do ISSQN, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção.

§5º. Os demais procedimentos referentes à retenção e ao recolhimento serão objeto de regulamento.

§6º. Na responsabilidade prevista no inciso I, quando da prestação de serviços por prestador estabelecido no município às pessoas elencadas no art. 68 deste Código, caberão a estas a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, observado o disposto no §3º do art. 68 deste Código.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 70. O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 68 e 69, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços, ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador de serviço que comprovar ser contribuinte do ISSQN anual;

IV - o prestador do serviço for microempreendedor individual, nos termos da legislação específica;

V - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, desde que o prestador observe, quanto à emissão do correspondente documento fiscal, o disposto no parágrafo único do art. 79;

VI - o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VII - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

VIII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

IX - o prestador do serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

X - o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial.

Seção IV Da Responsabilidade Solidária

Art. 71. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversão, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios de prêmios, quando o locatário não puder ser identificado;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - o responsável, pessoa natural ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados.

Parágrafo único. O detentor da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra tem a responsabilidade de informar à Secretaria Municipal de Fazenda a pessoa jurídica responsável pela construção e o valor da respectiva prestação de serviços quando ocorrer o seu encerramento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 72. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que este Código atribui ao estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 73. No regime de responsabilidade tributária a que se referem os artigos 68 e 69:

I - havendo a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por parte do tomador de serviço, substitui-se, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não se exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

Parágrafo único. A responsabilidade tributária do tomador não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, tampouco o exonera de responder pelas infrações à legislação tributária e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, ou de qualquer outra informação incorreta na nota fiscal de prestação do serviço, que possa influir ou não no valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 74. O preço do serviço constitui-se como a base de cálculo do ISSQN e é considerado, para fins desta Lei, como o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Art. 75. O preço do serviço, para fins de cobrança do ISSQN, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§1º. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele conhecido, será apurado e fixado pela Fazenda Pública Municipal, com base no valor aproximado de mercado, justificado com pesquisa de preços realizada no Município ou em municípios semelhantes localizados na região metropolitana.

§2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§3º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§4º. O preço do serviço ou a receita bruta compõem o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§5º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§6º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§7º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação o se tornar definitiva.

§9. Não integram a base de cálculo do ISSQN os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre as mensalidades devidas pelo tomador ao prestador de serviços em razão do atraso no pagamento das obrigações contratuais.

§10. A base de cálculo do ISSQN será composta apenas pela taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

§11. No caso da incidência do ISSQN sobre os serviços de plano de saúde, a base de cálculo será formada pela remuneração correspondente à atividade de intermediação desenvolvida pela empresa que comercializa planos de assistência à saúde, excluídas desse montante as parcelas repassadas aos profissionais prestadores de serviços de saúde e aos estabelecimentos credenciados.

Art. 76. Deverão ser abatidos da base de cálculo do ISSQN:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

I - na prestação de serviços prevista nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, o material efetivamente fornecido pelo prestador de serviço, inclusive em subempreitadas, limitado até 40% do valor total do respectivo documento fiscal de prestação de serviço, conforme regulamento;

II - os descontos incondicionados.

§1º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

§2º. É aplicável, no caso das subempreitadas, o mesmo ônus da prova relativo à comprovação do valor referente ao material fornecido pelo prestador do serviço previsto no §1º deste artigo.

Art. 77. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, é o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, é o preço cobrado para admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", é o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, é o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, é o preço do ingresso, bilhete ou convite.

Art. 78. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, desenvolvidos por profissionais autônomos ou sociedades profissionais, o imposto será calculado e exigido a partir de valores fixos, de acordo com os parâmetros do Anexo V desta Lei.

Art. 79. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.18, 17.19, 17.20, 27.01 e 30.01 da lista de serviços do Anexo I, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado, mensalmente, conforme Anexo V, em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

I – devem ser constituídas como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial, podendo assumir as formas jurídicas da sociedade empresária previstas no Código Civil, desde que a organização da atividade não se constitua como elemento de empresa;

II - os serviços prestados devem ser, exclusivamente, os previstos no contrato social ou estatuto da sociedade;

III - não possuir pessoa jurídica como sócio;

IV - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços contratualmente previstos, podendo pertencer a diferentes classes profissionais, desde que os serviços continuem tendo caráter personalíssimo e não levem à caracterização de elemento de empresa;

Parágrafo único. A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

Seção VI Alíquota

Art. 80. A alíquota do ISSQN é aquela indicada no Anexo I desta lei.

§1º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a definida na Lei Complementar Nacional a que se refere o inciso I do § 3º do art. 156, da Constituição Federal.

§2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I.

§3º. É nula a lei ou o ato do Município de Sabará que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso, na hipótese de o prestador de serviços estar localizado no Município de Sabará.

§4º. A nulidade a que se refere o §3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, caso o Município de Sabará não respeite as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§5º. As empresas optantes pelo SIMPLES Nacional e o Microempreendedor Individual (MEI) estarão submetidos à tributação prevista na legislação complementar nacional.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§6º. O Município de Sabará poderá criar, mediante lei específica, alíquotas diferenciadas do ISSQN para as atividades econômicas desenvolvidas em zoneamentos urbanos, como os ambientais e os industriais, com o objetivo de atrair investimentos e desenvolver a região.

Seção VII Da Estimativa

Art. 81. A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa da autoridade fiscal ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I - o contribuinte ou responsável não tiver condições de emitir documentos fiscais, tiver precária organização, ou deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes ou responsáveis cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

III - a atividade for exercida em caráter provisório;

IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, conforme motivação a ser realizada no caso concreto.

Art. 82. A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - o tempo de duração, quantidade e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente do serviço, no mercado, a partir de pesquisas realizadas no Município ou, não havendo parâmetro local, em Municípios da região que tenham dinâmica econômica semelhante;

III - o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade e porte econômico;

IV - a localização do estabelecimento permanente ou temporário;

V - o valor das despesas gerais e das receitas de serviço do sujeito passivo durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

VI - as informações e/ou documentos pertinentes que forem colhidos pela autoridade fiscal;

VII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

VIII - outros critérios estabelecidos pela Fazenda Pública Municipal de acordo com o caso concreto e a natureza jurídica da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

Art. 83. A estimativa será deferida pelo prazo determinado pela autoridade fiscal competente, podendo ser deferido por período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, em vista da omissão de manifestação da autoridade fiscal.

§1º. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

§2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 84. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais relativos aos tributos municipais e da emissão de documentos fiscais municipais.

Parágrafo único. O lançamento do imposto no regime de estimativa não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 85. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, sem prejuízo de outras penalidades caso haja a identificação de irregularidades.

§1º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da emissão do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado perante a Administração Fazendária.

§2º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§3º. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros, devendo o sujeito passivo ser notificado dos motivos determinantes do ato administrativo.

§4º. Julgada improcedente a reclamação, será notificado ao sujeito passivo os motivos determinantes do ato administrativo, abrindo prazo para o adimplemento do valor sem a incidência de juros de mora no prazo de 10 (dez) dias.

§5º. Caso não haja o pagamento no prazo previsto no §4º deste artigo, a autoridade tributária competente realizará os atos necessários para a exigência do crédito, na forma desta lei.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Seção VIII Lançamento e Recolhimento

Art. 86. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será:

I - efetuado, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, com base nos dados constantes no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

II - efetuado, mensalmente, de forma espontânea, pelo próprio sujeito passivo, seja na qualidade de prestador de serviços, responsável ou substituto tributário, nas hipóteses não abrangidas no inciso I.

§1º. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas previstas no Anexo I no caso dos lançamentos por homologação efetuados na hipótese do inciso II.

§2º. O valor do imposto devido nas hipóteses do inciso I será aquele indicado no Anexo V desta lei.

Art. 87. O pagamento antecipado do imposto pelo sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário; entretanto, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§1º. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária, especialmente sobre a decadência.

§2º. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da autoridade fazendária municipal competente.

Art. 88. O ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será recolhido aos cofres do Município da forma abaixo:

I - tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento é o indicado no regulamento ou na notificação.

II - o imposto lançado na forma do inciso II do art. 66 deverá ser apurado e recolhido pelo contribuinte e/ou responsável:

a) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, para quaisquer prestadores e/ou tomadores de serviços, não enquadrados nas demais alíneas deste inciso, por iniciativa do próprio contribuinte ou responsável, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do município.

b) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, para empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, por iniciativa do próprio



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

contribuinte ou responsável, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do município.

c) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da liquidação do empenho, para órgãos do Poder Público, nos casos em que a lei atribua a estes a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN devido por seus prestadores de serviços, por iniciativa do próprio responsável, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do Município.

d) o imposto devido, decorrente dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, prestados de forma não permanente ou eventual, deverá ser recolhido até o segundo dia útil imediato ao da realização do evento, obrigando-se o responsável a identificar, na guia de recolhimento, o evento a que se refere.

§1º. Entende-se liquidação do empenho a que se refere à alínea "c", o momento do reconhecimento da despesa.

§2º. Entende-se como órgãos do Poder Público a que se refere à alínea "c," os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ainda que isentos ou imunes, localizados ou não neste Município.

§3º. Mediante ato motivado da Fazenda Pública Municipal, excepcionalmente ou não, os prazos previstos neste artigo poderão ser alterados no caso concreto, desde que não resultem em diferimento indiscriminado do tributo e o ato administrativo seja publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal.

§4º. Para fins de recolhimento a que se refere a alínea d, o responsável deverá estar previamente autorizado pela Administração Fazendária para venda de ingressos por meio eletrônico realizada pelo sistema de empresa prestadora de serviços de bilheteria.

§5º. Não estando autorizado ao regime especial a que se refere o §4º deste artigo, o imposto será estimado pela Administração Fazendária e exigido o seu pagamento antes da realização do evento.

§6º. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Fazendária.

§7º. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§8º. Para a hipótese de autorização prévia da emissão de bilhetes, ingressos ou entradas citadas neste artigo, a Administração Fazendária deverá adotar fluxo procedimental



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

especial, previsto em regulamento expedido pelo (a) Secretário (a) de Fazenda do Município, que garanta a célere análise dos documentos físicos ou eletrônicos suscetíveis de autorização.

Art. 89. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o sujeito passivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços sujeitas a recolhimento em favor do Município de Sabará.

§1º. Com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, o tributo será lançado de ofício pela autoridade fiscal caso se constate a existência de obrigação tributária não declarada, parcialmente declarada ou erroneamente enquadrada.

§2º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, mediante requerimento da parte interessada, desde que devidamente fundamentado.

Art. 90. A não homologação das informações prestadas pelo sujeito passivo do ISSQN deverá ser comunicada na forma do art. 351 e seguintes deste Código.

Parágrafo único. Havendo a homologação das informações prestadas pelo contribuinte, com a respectiva extinção do crédito tributário em razão do pagamento antecipado, este será informado por endereço eletrônico cadastrado junto à Administração Municipal.

Seção IX Do Empreendedor Individual

Art. 91. As normas regulamentares relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME, às empresas de pequeno porte - EPP e ao microempreendedor individual - MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Federal nº 11.598/2007, no âmbito deste Município, serão objeto de regulamento a ser emitido pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. Ao microempreendedor individual será obrigatória a realização de consulta de viabilidade para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Federal n. 11.598/2007.

§2º. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, sanitários, ambientais e de segurança da atividade do microempreendedor individual - MEI e do Empresário Individual, deverá ter natureza, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

§3º. Deverá ser requerido a licença sanitária municipal nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária para serem usados ou colocados ao consumo em geral, conforme o disposto neste código e na legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§4º. A inscrição e o alvará de localização para funcionamento inicial, bem como a respectiva renovação destes dados, deverão ser solicitados por requerimento pelo mesmo procedimento adotado para as demais empresas.

§5º. A cassação, anulação ou revogação do alvará de localização e funcionamento e a interrupção das atividades do MEI, do Empresário individual ou da sociedade profissional ocorrerão a qualquer tempo, desde que seja constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou que reste comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação, conforme decisão fundamentada, após iniciado o devido processo administrativo, nos termos deste Código e da legislação aplicável.

Seção X Das Disposições Finais em Relação ao ISSQN

Art. 92. A todo serviço prestado para a Prefeitura Municipal de Sabará, será observada, no ato do pagamento, a retenção do valor referente ao imposto sobre o serviço contratado, nos termos dos art. 68, I, desta lei.

Art. 93. Para os efeitos do ISSQN, considera-se:

I - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 03 (três) pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, e sem a exigência de qualificação profissional específica para o exercício da profissão.

II - Trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

III – Profissional liberal: é toda e qualquer pessoa física que tenha, ou não, vínculo empregatício com uma ou mais empresas ou estruturas societárias e que desenvolva suas atividades de maneira personalíssima, valendo-se de seu próprio esforço, exigindo-se para o exercício da atividade qualificação profissional específica e registro nos respectivos conselhos profissionais.

IV - Estabelecimento prestador: local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

V - Domicílio tributário do sujeito passivo: é o território do Município a que está obrigado a recolher o ISSQN.

VI - Sociedade de profissionais: é aquela constituída sob a forma de sociedade simples, nos termos da lei civil, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

ao exercício de atividade econômica, e preste serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica, e desde que não configure elemento de empresa.

VIII - Unidade Econômica ou Profissional: é a composição da organização e da estrutura da atividade econômica, envolvendo a organização finalística de bens estruturados exclusivamente para a prestação dos serviços, conforme os critérios exemplificativos indicados no art. 94 desta lei.

§1º. Conforme a legislação nacional e federal, não configura sociedade de profissionais aquela:

- a) constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;
- b) que tenha pessoa jurídica como sócia;
- c) que seja sócia de outra pessoa jurídica;
- d) que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;
- e) que tenha sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente ao (s) serviço (s) prestado (s) pela sociedade;
- f) que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- g) que tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- h) que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa a execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço;
- i) que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

§2º. A sociedade simples que, na forma do Código Civil, adote a roupagem jurídica própria às sociedades empresárias continuam configurando sociedade profissional, desde que não esteja presente o elemento de empresa.

§3º. A tributação dos serviços congêneres será regulamentada a partir da base de CNAES (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que possuam correlação com a natureza jurídica da prestação.

§4º. A tributação dos serviços será realizada conforme os parâmetros jurisprudenciais vinculantes em matéria de ISSQN, ficando à cargo da Procuradoria Municipal a elaboração de ato administrativo que oriente e uniformize as práticas interpretativas da Administração Fiscal quanto ao imposto.

§5º. Para a caracterização da unidade econômica ou profissional, a autoridade fiscal deverá indicar o máximo dos fatores indiciários constantes no inciso VIII deste artigo, de maneira a motivar, pormenorizadamente, a configuração daquela, com a respectiva autuação do sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§6º. A configuração de unidade econômica ou profissional em relação à tributação do domicílio do estabelecimento do prestador de serviços deve ser realizada em face do conceito de atividade-fim, de forma a evitar o conflito de competência com outros municípios.

Art. 94. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e/ou de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, sites na internet, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 95. Em conformidade com a Lei Complementar n. 175/2020, os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, do Anexo I desta lei, cujo tomador esteja no Município de Sabará, estarão submetidos a obrigações acessórias padronizadas, de acordo com os padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Parágrafo único. O Prefeito Municipal editará decreto específico para regulamentar as obrigações acessórias e orientar os sujeitos passivos dos serviços referidos no caput desse artigo.

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 96. O Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "Inter-Vivos" - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física situados no território do município.

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do município.

III - a cessão onerosa de direitos sobre bem imóveis e a cessão onerosa de direito à aquisição de direitos reais sobre imóveis.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. Conforme o disposto no inciso II deste artigo, não incide ITBI sobre a hipoteca e a anticrese.

Art. 97. O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos onerosos:

I - a compra e a venda de imóveis no ato de alteração do registro do imóvel no cartório competente;

II - o uso e o usufruto;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos, a partir do devido registro no cartório de imóveis;

V - a arrematação e a remição;

VI - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, com exceção da desincorporação do patrimônio para o sócio que originariamente detinha o direito real sobre o bem;

X - a alienação da quota-parte do imóvel para um dos cônjuges ou herdeiros, em decorrência de negócio jurídico oneroso, quando ocorrida após a partilha;

XI - tornas ou reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, quando for recebida por qualquer condômino uma quota-parte material, a partir de negócio jurídico oneroso, cujo valor seja maior que o valor de sua quota-parte ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

XII - instituição e transmissão;

XIII - concessão real de uso;

XIV - cessão de direitos de usufruto;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XVI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XIX - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XX - A transferência do direito real de laje;

XXI - a transferência da fração de tempo correspondente ao direito do multiproprietário.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 98. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador, nos termos da Legislação Civil vigente.

IV – decorrente de operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, §5º, da Constituição Federal.

§1º. A imunidade constitucional à integralização de capital cinge-se ao valor do imóvel equivalente ao montante utilizado para a integralização, incidindo o ITBI sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado.

§2º. Verificada a utilização indevida da estrutura empresarial para falsear a existência de negócio jurídico subjacente que leve à transmissão onerosa de bens imóveis, a autoridade fazendária realizará a lavratura de auto de infração, comunicará às autoridades competentes para a apuração de eventuais ilícitos e desconstituirá a aplicabilidade da hipótese de imunidade constitucional transcritas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§3º. O ITBI também não incide sobre transmissões de direitos reais originários como a usucapião, a acessão natural e a desapropriação.

Art. 99. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 98 quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. Verificada a preponderância referida no §2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§4º. A inexistência da preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sem prejuízo de elementos auxiliares e complementares, a critério da Administração Fazendária.

§6º. Quando a atividade preponderante referida neste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente e sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos do parágrafo 2º deste artigo, o imposto será exigido no prazo



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Seção II Base de Cálculo e Alíquota

Art. 100. A base de cálculo do imposto é o valor venal real do bem, considerado para este caso o valor da transação efetivamente realizada no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativo.

Parágrafo único. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- II - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- III - na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IV - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- V - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

Art. 101. Poderá a administração realizar o arbitramento do ITBI, caso os valores declarados sejam incompatíveis com a situação global do imóvel, realizando-se o lançamento com fulcro no valor de mercado, conforme o disposto nos artigos 524 e seguintes deste Código.

Art. 102. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

Art. 103. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais, terá alíquota de 2,0% (dois por cento).

Parágrafo único. Nos casos em que houver interveniência ou anuência, será aplicada a alíquota para cada fato gerador que deveria ter ocorrido, caso seja constatado pela autoridade fazendária, no ato do registro imobiliário.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 104. O Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis é:

- I - o adquirente, transmitente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes do bem ou direito.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 105. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente dos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 106. O lançamento do ITBI é feito por homologação, devendo a autoridade fazendária realizar o lançamento com base nos dados fornecidos pelo sujeito passivo ou por terceiro.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo omita alguma informação e, posteriormente, a autoridade fazendária constate o vício, os valores omitidos serão lançados de ofício, sem prejuízo das cominações legais relativas à omissão.

Art. 107. O ITBI será pago imediatamente antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, nos termos do § 7º do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mediante documento próprio previsto em regulamento, a ser fornecido pelo órgão fazendário competente, observados os seguintes prazos:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.

§1º. Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constituiu como fato gerador presumido, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título ITBI no tempo da apresentação da guia junto ao agente cartorário para realizar o registro.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. O não pagamento do ITBI dentro dos prazos estabelecidos acarreta a incidência de juros, multa e atualização, além da aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento à legislação.

Art. 108. O ITBI já recolhido será devolvido, no todo ou em parte, mediante processo administrativo com tramitação preferencial, quando:

I - não se completar o ato de transferência perante a autoridade cartorária, desde que requerido à Fazenda Pública Municipal com provas bastante e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato;

III - for reconhecida a não incidência ou a isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Art. 109. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua cientificação, prestar esclarecimentos sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção VI

Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 110. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça, exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

§1º. Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITBI, assim como confirmar sua autenticidade no ato do registro de título translatício de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

§2º. A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 105, III, deste Código.

§3º. As pessoas elencadas no caput deste artigo ficam obrigadas a facilitar a fiscalização da Administração Fazendária, a partir do exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos relativos ao bem objeto de negócio jurídico ensejador do tributo e a fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Seção VII Isenção

Art. 111. Fica concedida a isenção de ITBI para transmissões, cessões ou permutas de bens imóveis vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

§1º. Em relação à isenção estabelecida no caput deste artigo, fica ela garantida aos contribuintes cuja renda bruta familiar seja de até R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), indicadas pelo Poder Público, conforme prevista na faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, a ser apurada no Contrato de Financiamento firmado com o agente financeiro.

§2º. A não apresentação do Contrato de Financiamento da Compra do Imóvel importa em renúncia tácita do direito ao benefício.

§3º. O valor indicado no §1º deste artigo será atualizado anualmente, por ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo, conforme as variações estabelecidas pelo IPCA.

Art. 112. Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal.

Seção VIII Disposições Gerais sobre o ITBI

Art. 113. Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura ou em construção, a base de cálculo do imposto será o valor de transação do imóvel como se pronto estivesse, e apurado na forma prevista no art. 100 deste Código.

§1º. No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério da Administração Fazendária, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal real do terreno acrescido do valor venal real da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção.

§3º. No caso da incorporação por contratação direta (art. 48 da Lei Federal n. 4.591/1964), que é a realizada no terreno do próprio incorporador e por ele próprio, não haverá a incidência do ISSQN, mas somente do ITBI caso haja a divisão e venda de unidades autônomas, cuja base de cálculo deverá levar em consideração o valor total da compra da unidade autônoma e seus respectivos direitos reais correlatos.

§4º. No caso da incorporação por administração (art. 58 da Lei Federal n. 4.591/1964) e da incorporação por empreitada (art. 55 da Lei Federal n. 4.591/1964) haverá a incidência do ISSQN, e não do ITBI, quanto às atividades realizadas com base no contrato de empreitada.

Art. 114. Os procedimentos relativos ao lançamento, recolhimento, expedição da certidão negativa de tributos restituição, reconhecimento de não incidência e isenção serão objeto regulamento.

Art. 115. Em caso de erro na determinação do valor do imposto, após recolhimento do tributo, que importe em prejuízo para os cofres públicos, será obrigatória a emissão da guia complementar de arrecadação.

§1º. Na hipótese de emissão de guia complementar, o contribuinte será notificado acerca da obrigatoriedade do pagamento da diferença apurada, cientificando-o do prazo para pagamento ou oferecimento de impugnação.

§2º. O não pagamento dos valores contidos na guia complementar implicará em inscrição do crédito em dívida ativa e protesto, caso transcorrido o prazo para a impugnação.

Art. 116. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os créditos relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

TÍTULO IV DAS TAXAS

Capítulo I

Disposições Gerais e os Direitos dos Usuários de Serviços Públicos

Art. 117. As taxas serão instituídas pelo Município conforme o disposto neste título e deverão observar as regras constitucionais, nacionais e federais no que diz respeito à proteção dos direitos dos usuários de serviços públicos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§1º. O Município deverá publicar anualmente o quadro geral de serviços públicos prestados, independente da sua vinculação à cobrança de taxas, de forma a especificar os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

§2º. Em relação aos serviços públicos prestados, ou às atividades administrativas relativas ao exercício de poder de polícia concretizadas, deverá o Município de Sabará disponibilizar as informações de maneira pormenorizada em seu sítio eletrônico, especialmente em relação aos valores das taxas e às informações necessárias para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

§3º. A Secretaria de Fazenda do Município de Sabará contará com servidor que tenha como uma de suas competências o recebimento de petições dos cidadãos com sugestões, reclamações e pedidos de informações acerca dos serviços públicos prestados localmente.

§4º. É dever da Administração Fazendária o contínuo acompanhamento das atividades desempenhadas pelo município que ensejam a cobrança de taxas, de forma a influenciar, em coordenação com os demais agentes políticos das pastas municipais, a proposição de aperfeiçoamento na realização de serviços públicos e do desempenho de atividades típicas de exercício do poder de polícia.

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 118. As taxas que compõem o Sistema Tributário do Município de Sabará possuem as seguintes naturezas jurídicas e fatos geradores:

I - taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

Parágrafo único. A taxa não terá base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 119. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - Serviços específicos: quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Serviços divisíveis: quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

IV - Poder de polícia: a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

V - Exercício regular do poder de polícia: quando desempenhado por órgão previamente existente, competente nos limites da lei aplicável, e com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 120. Haverá a incidência das taxas mencionadas nesse título, sendo irrelevante para a incidência das taxas:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, a autorização, a permissão ou a concessão outorgada pela União, pelo Estado ou Município;

III - a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração de locais;

V - o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

VI - o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 121. A base de cálculo das taxas levará em consideração o critério de proporcionalidade em relação ao custo dos serviços prestados ao sujeito passivo, no caso das taxas instituídas em razão da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, e em relação à proporcionalidade e equivalência da atividade administrativa desempenhada no que diz respeito à taxa instituída em razão do exercício de poder de polícia.

§1º. A composição da base de cálculo da taxa poderá adotar um ou mais elementos da base de cálculo próprias de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. Em relação à base de cálculo das taxas instituídas em razão da prestação efetiva, ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, a composição quantitativa sempre deverá levar em consideração o valor do serviço, real, presumido, estimado ou arbitrado.

§3º. As taxas não podem ser calculadas em função do capital das empresas.

Seção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 122. As taxas tratadas nesse título serão lançadas em nome do sujeito passivo, com base nos dados do cadastro mobiliário e imobiliário e de acordo com os critérios e normas estabelecidos neste Código, na legislação tributária e em regulamento.

Parágrafo único. O lançamento e o pagamento de qualquer das taxas elencadas nesse título não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Seção IV Do Pagamento

Art. 123. Os prazos e formas para pagamento das taxas poderão coincidir, a critério da administração, com os do Imposto a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo único. As taxas tratadas nesse título poderão ser parceladas, na forma e prazos previstos na legislação regulamentar.

Seção V Das Isenções e da Não-incidência

Art. 124. Ficam isentos:

I - da Taxa de Licença e Emissão de Alvará de Localização; da Taxa de Fiscalização de Funcionamento; da Taxa de Fiscalização e Autorização para Funcionamento em Horário Especial; da Taxa de Fiscalização para Publicidade; Da Taxa de Autorização para Publicidade; e da Taxa de Fiscalização Sanitária:

a) os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;

b) os templos de qualquer culto;

c) as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

d) as associações religiosas, associações culturais, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

e) as pessoas portadoras de deficiência, definidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, que exerçam o comércio eventual e ambulante devidamente autorizados pelo poder público; 9



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

f) os condomínios residenciais e as associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que não haja contraprestação pelo uso dos espaços, como salão de festas, espaços esportivos, entre outros, ainda que para condôminos;

g) o Microempreendedor individual (art. 4º, § 3º, da LC 123/2006).

II - da Taxa de Fiscalização e Autorização para realização de Eventos Temporários - TFARET, os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo, social ou religioso desde que gratuitos ou sem fins lucrativos, e mediante ato administrativo específico;

III - da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos - TLOS:

a) os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;

b) as pessoas portadoras de deficiência, definidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, que exerçam o comércio eventual e ambulante devidamente autorizados pelo poder público;

c) os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo, social ou religioso desde que gratuitos ou sem fins lucrativos;

d) o Microempreendedor individual (art. 4º, § 3º, da LCP 123/2006).

IV - da Taxa de Fiscalização e Autorização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante - TFAEAE:

a) as pessoas portadoras de deficiência, definidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, que exerçam o comércio eventual e ambulante devidamente autorizados pelo poder público;

b) o Microempreendedor individual (art. 4º, § 3º, da LCP 123/2006).

§1º. As isenções da Taxa de Autorização para Publicidade - TAP e da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP somente alcançam a licença e fiscalização de letreiros e identificadores das pessoas e entidades mencionadas no inciso I deste artigo, ressalvando-se a necessidade de adequação da peça publicitária às normas locais.

§2º. As isenções para os eventos mencionados no inciso II e alínea "c" do inciso III deste artigo, ficam condicionadas à anuência expressa das Secretarias Municipais responsáveis pelas referidas áreas ou ao órgão que venha a substituí-las, por meio de ato administrativo concreto, conforme o disposto em regulamento.

§3º. O regulamento a que se refere o parágrafo anterior fica a cargo do órgão responsável pela averiguação das condições de autorização, permissão, licença ou concessão.

§4º. As isenções previstas nos incisos I a IV deste artigo não dispensa do requerimento de autorização, de permissão, de licença ou de concessão para exercício da atividade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 125. Pela prestação de serviço público, específico e divisível, utilizado pelo contribuinte de forma efetiva ou potencial, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRS;
- II - Taxa de Serviços Públicos Diversos, cujas espécies estão definidas nesta lei.

Seção I

Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos - TSCRSU

Art. 126. Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos - TSCRSU, que passa a integrar o sistema tributário municipal.

Art. 127. A TSCRSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 128. A TSCRSU incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no **art. 127**.

Art. 129. O contribuinte da TSCRSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o **art. 127**.

§1º. A TSCRSU não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

§2º. Os contribuintes que não tiverem condições econômicas para arcar com a TSCRSU, conforme parâmetros indicados em Decreto, e mediante cadastro perante o órgão de assistência social do município, gozarão de isenção do valor da taxa.

Art. 130. A TSCRSU tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 131. O valor da TSCRSU será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

TSCRSU=UCR.FFC.ECO, onde:

I - UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo;

II - FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

- a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e
- b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. A UCR será obtida pela fórmula:

UCR = CT/(2TED + TEA), onde:

I - CT é o custo total a que se refere o **art. 130** desta Lei.

II - TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III - TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

Art. 132. A TSCRSU será devida anualmente, ocorrendo seu fato gerador aos 15 de abril de cada ano.

Art. 133. O pagamento da TSCRSU não exclui o pagamento de preços públicos ou outras taxas devidas pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

Seção II Taxas de Serviços Diversos

Art. 134. A taxa de serviços diversos, fundada na fruição efetiva, pelo contribuinte, de qualquer um dos serviços administrativos listados neste artigo, em rol taxativo:

I - expedição de atestados, certidões, declarações, averbações, registros e baixas, desde que não referentes a defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - serviços relacionados à topografia;

III - serviços relacionados ao Meio Ambiente;

IV - emissão de 2ª via de documentos;

V - recomendação técnica em matéria agrônômica;

VI - limpeza de terreno particular não edificado ou não utilizado;

VII - manutenção de jazigos perpétuos e nichos;

VIII - sepultamento;

IX - utilização de velório;

X - transferência de restos morais para nicho.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Subseção I

Da Taxa de Emissão de Certidões, Declarações e Atos de Interesse do Requerente

Art. 135. A taxa de expedição de atestados, certidões, declarações, averbações, registros e baixas, desde que não referentes a defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações de interesse pessoal, tem como fato gerador a efetiva realização de serviço administrativo em prol do interesse do requerente.

§1º. Para que terceiros tenham garantida a imunidade constitucional relativa à taxa instituída por este artigo, deve-se demonstrar, de modo expresse e fundamentado, a finalidade do requerimento junto à Administração Pública Municipal.

§2º. Para a fruição da imunidade constitucional relativa à taxa instituída por este artigo, basta que a certidão ou documento a ser expedido seja relativo ao próprio requerente.

§3º. A taxa instituída neste artigo somente poderá ser cobrada caso o requerente não demonstre que o documento ou ato administrativo a ser realizado ou produzido pela Administração Pública Municipal tenha finalidade que abarque a defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 136. O valor da taxa de emissão de certidões, declarações e atos de interesse do requerente será cobrada conforme o Anexo II.

Subseção II

Taxa de Serviços Topográficos

Art. 137. A taxa de serviços topográficos tem como fato gerador a efetiva realização de serviços específicos e divisíveis pela Administração Pública, a partir dos seus órgãos técnicos competentes, relativos à retificação de área, fusão de matrícula, usucapião, localização e confrontação de propriedades imobiliárias.

§1º. A taxa instituída por este artigo será devida em razão da execução do serviço técnico que constitui a hipótese de incidência do tributo, incidindo sobre a prestação realizada em propriedades urbanas e rurais.

§2º. A metodologia e técnica de realização dos serviços relacionados à topografia será disposta em regulamento e na legislação específica.

§3º. A taxa de serviços topográficos, incidente sobre serviços que sejam prestados em propriedades rurais consideradas pela legislação como improdutivas, será cobrada em dobro.

Art. 138. O sujeito passivo da taxa de serviço é o proprietário ou responsável pela administração do bem imobiliário que será objeto da prestação do serviço.

§1º. A taxa será devida no momento da requisição do serviço, como condição para sua realização pelos órgãos e técnicos municipais competentes.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. Caso o serviço seja prestado com negligência ou imperícia, o valor da taxa deverá ser restituído ao contribuinte, com a devida correção, sem prejuízo de responsabilização dos agentes responsáveis, na forma da lei.

Art. 139. O valor da taxa será calculado conforme o Anexo II.

Subseção III Taxa de Prestação de Serviços Ambientais

Art. 140. A taxa de prestação de serviços ambientais tem como fato gerador a realização de atividades específicas e divisíveis relativas à organização do meio-ambiente urbano em geral, especificamente em relação à:

- I – Análise de documentação e verificação de adequação de estrutura para a realização de shows, feitas ou similares em praças e parques do Município, por evento;
- II – Análise de documentação e verificação de adequação de projeto para a execução de obras civis em horário especial, por cada projeto submetido à Administração;
- III – Análise de documentação e verificação de adequação de pedido para tráfego e movimentação de terra, entulho, aterro, desaterro, bota-fora, para cada 500m² mobilizados;
- IV – Análises de documentação e verificação de projetos de outras naturezas e que sejam de interesse direto do sujeito passivo da taxa, trazendo-lhe uma utilidade de validação técnica para sua ação esteja em conformidade com as normas municipais relativas ao meio-ambiente urbano.

Art. 141. O sujeito passivo da taxa de prestação de serviços ambientais é o requerente do pedido de análise técnica indicado como fato gerador do tributo no artigo anterior.

§1º. A taxa será devida no momento da requisição do serviço, como condição para sua realização pelos órgãos e técnicos municipais competentes.

§2º. Caso o serviço seja prestado com negligência ou imperícia, o valor da taxa deverá ser restituído ao contribuinte, com a devida correção, sem prejuízo de responsabilização dos agentes responsáveis, na forma da lei.

Art. 142. O valor da taxa será calculado conforme o Anexo II.

Subseção IV Taxa de Emissão de 2ª via de Documentos

Art. 143. A taxa de emissão de segunda via de documentos tem como fato gerador o requerimento do contribuinte sobre situação de interesse pessoal que se dê em lapso temporal



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

inferior a 01 (um) ano em relação a pedido anteriormente realizado perante à Administração em vista da mesma situação jurídica.

§1º. A finalidade da referida taxa é evitar o abuso da imunidade constitucional e a sobrecarga dos órgãos administrativos com requerimentos ilimitados.

§2º. A taxa será cobrada na exata proporção dos materiais utilizados para a prestação do serviço ao contribuinte, devendo possuir valores módicos.

§3º. Caso o contribuinte demonstre de forma fundamentada a finalidade da 2ª via em período inferior ao disposto no caput, haverá isenção em relação à taxa, desde que não ultrapasse 04 (quatro) pedidos no mesmo exercício fiscal.

§4º. O lapso temporal do caput deste artigo é contado a partir do primeiro requerimento, e o lapso temporal do §3º é contado a partir do 1º (primeiro) dia do exercício fiscal.

§5º. Não incide a taxa deste artigo sobre as guias emitidas para o pagamento de tributos de competência do Município.

Art. 144. O sujeito passivo da taxa de emissão de 2ª via de documentos é o requerente.

§1º. A taxa será devida no momento da requisição do serviço, como condição para sua realização pelos órgãos e técnicos municipais competentes.

§2º. Caso haja omissão ou erro na certidão emitida pelo órgão competente, deverá o Município emitir novo documento, com as devidas retificações, sem qualquer custo para o requerente.

Art. 145. O valor da taxa será calculado conforme o Anexo II.

Subseção V

Taxa de Recomendação Técnica em Receita Agronômica

Art. 146. A taxa de recomendação técnica em receita agronômica tem como fato gerador a elaboração de parecer técnico, de caráter orientativo e vinculante para a Administração, em favor de interesse do requerente em matéria de receita agronômica vinculada à manipulação de agrotóxicos no Município, considerada a verificação no âmbito da competência ambiental local.

§1º. Os custos da Taxa de Recomendação Técnica em Receita Agronômica deverão ser utilizados para a composição da base de cálculo do tributo, de maneira que o valor da taxa reflita o preço do serviço prestado de forma proporcional à área submetida à análise técnica pelo órgão da administração competente.

§2º. O conteúdo da Recomendação Técnica expedida pelo Município não atesta a regularidade posterior das atividades ou do empreendimento do requerente, tendo caráter orientativo e não afastando a incidência de demais taxas ou obrigações legais incidentes.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 147. O sujeito passivo da Taxa de Recomendação Técnica em Receita Agronômica é o requerente do serviço técnico prestado pelo Município.

§1º. A taxa será devida no momento da requisição do serviço, como condição para sua realização pelos órgãos e técnicos municipais competentes.

§2º. Caso haja omissão ou erro no parecer exarado pelo órgão competente, deverá o Município emitir novo documento, com as devidas retificações, sem qualquer custo para o requerente.

§3º. Caso o serviço seja prestado com negligência ou imperícia, causando prejuízo econômico do sujeito passivo, que deverá ser comprovado em processo administrativo próprio, o valor da taxa deverá ser restituído ao contribuinte, com a devida correção, sem prejuízo de responsabilização dos agentes administrativos incumbido da emissão do parecer, na forma da lei.

Art. 148. O valor da taxa será calculado conforme o Anexo II.

Subseção VI

Taxa de Limpeza de Terreno Particular não Edificado ou não Utilizado

Art. 149. A taxa de limpeza de terreno particular não edificado ou não utilizado tem como fato gerador a realização de serviço de limpeza por parte da Administração Municipal quando o responsável pelo imóvel em zona urbana ou zona de expansão urbana não promova a devida remoção de resíduos sólidos do terreno particular.

§1º. A taxa só irá incidir caso o sujeito passivo não promova o correto manejo de sua propriedade ou direito real sobre imóvel de sua titularidade, inclusive em relação a possíveis resíduos sólidos descartados por terceiros, resultando em situação ilícita perante a legislação municipal aplicável.

§2º. O serviço não poderá ser utilizado a requerimento do sujeito passivo, somente sendo possível a prestação dos serviços de forma compulsória a partir da constatação de clara infringência à legislação municipal por parte do sujeito passivo.

§3º. É de responsabilidade do proprietário de áreas, lotes ou terrenos não edificados, inseridos no perímetro municipal, manter a limpeza dos imóveis, sendo proibido o acúmulo de resíduos, sob pena de autuação por meio do órgão responsável, independente da origem dos resíduos.

§4º. O pagamento da Taxa de Limpeza de Terreno Particular não afasta as penalidades previstas em lei para a infringência às normas de limpeza urbana, mantendo-se a possibilidade de lavratura de auto de infração e incidência de multa.

§5º. O custo da Taxa de Limpeza de Terreno Particular deverá ser utilizado para a composição da base de cálculo do tributo, de maneira que o valor da taxa reflita o preço do serviço prestado de forma proporcional à área submetida a limpeza.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 150. O sujeito passivo da Taxa de Limpeza de Terreno Particular é o proprietário de áreas, lotes ou terrenos não edificados, inseridos no perímetro municipal.

Parágrafo único. A taxa será devida a partir da lavratura do auto de infração realizado pela autoridade administrativa competente, determinando a remessa da cópia do ato administrativo para a autoridade tributária competente realizar o lançamento do tributo em vista a realização da limpeza no terreno particular.

Art. 151. O valor da taxa será calculado conforme o Anexo II.

Subseção VII **Taxa de Manutenção de Jazigo Perpétuo e Nichos**

Art. 152. A Taxa de Manutenção de Jazigo Perpétuo e Nichos é espécie de taxa de prestação de serviços, e tem como subespécie:

- I – Taxa de Manutenção de Jazigo Perpétuo;
- II – Taxa de Manutenção de Nichos.

Art. 153. A Taxa de Manutenção de Jazigo Perpétuo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços, específicos e divisíveis, de conservação e manutenção dos jazigos localizados em cemitérios públicos municipais a serem desempenhados pela Administração.

§1º. A Taxa de Manutenção de Jazigo Perpétuo só será devida ao Município em relação aos jazigos localizados em cemitérios que estão sob administração do Poder Executivo Local, excluindo-se aqueles que estão sob concessão, os quais estão submetidos ao regime de preço público.

§2º. O sujeito passivo da Taxa de Manutenção de Jazigo Perpétuo é a pessoa detentora do título de perpetuidade de jazigo localizado em cemitérios públicos municipais.

§3º. A Taxa de Manutenção de Jazigo Perpétuo será cobrada conforme o disposto no Anexo II.

Art. 154. A Taxa de Manutenção de Nichos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços, específicos e divisíveis, de conservação e manutenção dos nichos localizados nos cemitérios públicos municipais por parte da Administração.

§1º. A Taxa de Manutenção de Nichos só será devida ao Município em relação aos nichos localizados em cemitérios que estão sob administração do Poder Executivo Local, excluindo-se aqueles que estão sob concessão, os quais estão submetidos ao regime de preço público.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. O sujeito passivo da Taxa de Manutenção de Nichos é a pessoa detentora do título de perpetuidade de nicho localizado em cemitérios públicos municipais.

§3º. A Taxa de Manutenção de Nichos será cobrada conforme o disposto no Anexo II.

Subseção VIII Taxa de Sepultamento

Art. 155. A taxa de sepultamento tem como fato gerador a utilização efetiva do serviço específico e divisível de sepultamento realizado pelo Município junto aos cemitérios públicos locais.

Art. 156. O sujeito passivo da taxa de sepultamento é a pessoa responsável pelas declarações constantes na certidão de óbito.

§1º. O fato gerador da taxa de sepultamento ocorre no momento do requerimento para a realização do sepultamento, devendo ser emitida a guia e paga imediatamente.

§2º. O Município poderá estabelecer políticas de isenção ou de vouchers para que os indivíduos que não tenham capacidade econômica, conforme parâmetros legais, possam utilizar-se do serviço de sepultamento.

Art. 157. A taxa de sepultamento será cobrada conforme o Anexo II.

Subseção IX Taxa de Utilização de Velório Municipal

Art. 158. A taxa de utilização de velório municipal tem como fato gerador a utilização efetiva do serviço específico e divisível de velório realizado pelo Município junto aos locais próprios conforme a estrutura disponibilizada para os municípios.

Art. 159. O sujeito passivo da taxa de utilização de velório municipal é a pessoa responsável pelas declarações constantes na certidão de óbito.

§1º. O fato gerador da taxa de sepultamento ocorre no momento do requerimento para a realização do velório, devendo ser emitida a guia e paga imediatamente.

§2º. O Município poderá estabelecer políticas de isenção ou de vouchers para que os indivíduos que não tenham capacidade econômica, conforme parâmetros legais, possam utilizar-se do serviço de velório.

Art. 160. A taxa de sepultamento será cobrada conforme o Anexo II.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Subseção X

Taxa de Transferência de Restos Mortais para Nicho

Art. 161. A taxa de transferência de restos mortais para nicho tem como fato gerador a utilização efetiva do serviço disponibilizado pelo município que translade os restos morais do de cujus da sepultura para a guarda definitiva em armário de cavidade em parede.

Art. 162. O sujeito passivo da taxa de transferência de restos mortais para nicho é o requerente que demonstre a posse de título de perpetuidade ou parentesco com o de cujus.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa de sepultamento ocorre no momento do requerimento para a realização do traslado dos restos mortais, devendo ser emitida a guia e paga imediatamente.

Art. 163. A taxa de transferência de restos morais para nicho será cobrada conforme o Anexo II.

Subseção XI

Disposições Gerais sobre as Taxas de Serviços Diversos

Art. 164. O Município poderá editar decreto para regulamentar procedimentos internos, fluxos de competência e especificações de incidência das taxas de prestação de serviços diversos instituídas nesta seção, devendo ser observadas as disposições sobre o lançamento previstas no capítulo próprio deste Código.

Capítulo III

TAXAS DE LICENÇA, AUTORIZAÇÃO E EMISSÃO DE ALVARÁS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165. A taxa de licença, autorização e de emissão de alvarás é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais, coletivos e a legislação urbanística, com o intuito de emitir documento que ateste a idoneidade da instalação da atividade no local de interesse do sujeito passivo.

Seção II

Das Taxas de Licença e Alvarás



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 166. Estão sujeitas à prévia licença:

- I - a localização de estabelecimentos;
- II - a veiculação de publicidade em geral;
- III - a execução de obras particulares;
- IV - a ocupação do solo nas vias ou logradouros públicos;
- V - as atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais;

Art. 167. A taxa será lançada em relação a cada licença ou alvará requeridos ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Art. 168. A taxa de licença, em todas as modalidades, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia de arrecadação municipal.

Subseção I

Taxa de Licença e Emissão de Alvará para Localização

Art. 169. A Taxa de Licença e Emissão de Alvará para Localização - TLEAL - tem como fato gerador a emissão de alvará para a localização de atividade econômica ou de empreendimento que não tenha característica empresarial no Município de Sabará.

§1º. A Taxa de Licença e Emissão de Alvará para Localização é autônoma em relação à taxa para a fiscalização do funcionamento da atividade econômica ou empreendimento do sujeito passivo.

§2º. A Taxa de Licença e Emissão de Alvará para a Localização Alvará de Funcionamento será exigido independente:

- I - do objetivo das atividades desenvolvidas, desde que lícitas;
- II - da permanência ou transitoriedade das atividades desenvolvidas;
- III - da finalidade lucrativa ou não das atividades desenvolvidas;
- IV - da natureza civil ou comercial do empreendimento;
- V - do atendimento ou não ao público no imóvel utilizado;
- VI - de as atividades serem desenvolvidas na residência do requerente, aberta ao público;
- VII - de o local servir apenas como referência ou estoque.

§3º. A licença ou alvará de localização conterà os elementos elencados em regulamento próprio.

§4º. A licença ou alvará de localização deverá ser fixado em local visível ao público, sendo de exibição obrigatória à fiscalização municipal.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 170. Será exigida renovação da licença ou alvará e o pagamento da respectiva taxa para localização, sempre que ocorrer mudança que demande diligência fiscal, tais como, alteração do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, mesmo que já tenha ocorrido o pagamento da taxa dentro do exercício.

§1º. Quando as mudanças, no mesmo exercício, não demandarem diligência da autoridade fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo Alvará, será devida apenas a Taxa de Emissão de segunda via de documento, conforme Anexo II desta lei.

§2º. A emissão de alvará de renovação relativo a mudanças no mesmo exercício e que não demandarem diligência da autoridade fiscal, na forma do §1º deste artigo, ficará sujeita ao pagamento da taxa de emissão de segunda via de documento, não se confundindo a expedição de alvará com a expedição de certidões pelo Poder Público.

Art. 171. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas à sua atividade ou ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do local licenciado para a realização das atividades.

§1º. A qualquer tempo poderá o órgão competente notificar o requerente para apresentar novos documentos ou cumprir exigências essenciais à expedição da licença ou do alvará, fixando o prazo.

§2º. O indeferimento da licença ou alvará para localização impede o funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 172. A licença ou alvará poderão ser cassados, anulados ou revogados, determinando-se o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou alvará ou quando o sujeito passivo, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do estabelecimento, considerando-se:

I - cassação: quando ocorrer descumprimento das especificações contidas na licença ou alvará para a realização de atividade ou empreendimento;

II – anulação: quando a licença ou alvará for obtido com fraude ou desobediência à lei;

III – revogação: quando sobrevier motivo de interesse público que exija a não realização da atividade ou empreendimento licenciados.

§1º. As hipóteses de invalidação contidas no caput deste artigo deverão ser estritamente motivadas, indicando-se, ponto a ponto, as irregularidades constatadas, ou as questões fáticas atinentes à configuração do interesse público.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. Para que haja a invalidação da licença ou alvará de localização, dever-se-á garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo administrativo ao sujeito passivo, de forma a notificá-lo, nos termos da legislação aplicável.

§3º. A constatação de infrações que levem à invalidação da licença ou alvará de localização deverá ser realizada em auto de infração específico, conforme esta lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 173. Para efeito de incidência da Taxa de Licença e Emissão de Alvará para Localização, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, com idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - os escritórios ou pontos de apoio;

III - os depósitos abertos ou fechados;

IV - quaisquer outras formas de estabelecimento.

Art. 174. A Taxa de Licença e Emissão de Alvará para Localização será cobrada conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A taxa de alvará de localização será cobrada em razão do metro quadrado ocupado, em consonância com a tabela em anexo, sendo que a partir de 1000m² (mil metros quadrados) será cobrado a cada 250m² o valor adicional estabelecido na tabela do Anexo II.

Subseção II

Taxa de Autorização para Publicidade - TAP

Art. 175. A Taxa de Licença para Publicidade - TAP tem como fato gerador o pedido de autorização obrigatória para a colocação, nas vias públicas ou em bens públicos e particulares, em imóveis edificados ou não, de cartazes, placas, letreiros, anúncios ou qualquer outro instrumento ou engenho para fins de publicidade ou propaganda, de qualquer espécie, que dependa de autorização específica da Administração.

Parágrafo único. A publicidade de que trata esse artigo depende além de sua aprovação, da prévia autorização e pagamento das respectivas taxas.

Art. 176. Ficam dispensados do licenciamento:

I - a denominação de edifícios residenciais;

II - a numeração de edificações;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - a sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada;

IV - as divulgações internas relacionadas com a atividade exercida;

V - a divulgação de informações obrigatórias, conforme definido pelos órgãos reguladores, tais como de obras ou equipamentos, aquelas exigidas para o exercício legal da profissão, de farmácias populares, postos de gasolina e outros;

VI - as placas de obras definidas pelo Código de Obras do Município;

VII - a divulgação de informações cartográficas da cidade, desde que em mobiliário urbano previamente licenciado e autorizado pelo órgão municipal competente;

VIII - banner, faixa ou adesivo no(s) vidro(s) de loja(s), limitado a 50% (cinquenta por cento) da área total de exposição, voltado(s) para o logradouro público;

IX - adesivos, folhetos, prospectos, abanos e materiais de uso corporal descartável, observados os critérios estabelecidos em regulamento;

X – anunciados que descrevam "vende-se", "aluga-se", "precisa-se de empregados", e congêneres, desde que exibidos no próprio imóvel objeto do anúncio, e observados os critérios estabelecidos em regulamento;

XI - película e/ou pintura em veículo de transporte particular.

Art. 177. O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, tempo de permanência, metragem e demais características essenciais, conforme legislação regulamentar.

§1º. A licença para publicidade está sujeita à renovação de acordo com o período de concessão.

§2º. A TAP será lançada antes da liberação do alvará para início da veiculação da publicidade ou, em caso de renovação do alvará, no ato de sua concessão, independente do período para o qual foi concedida.

§3º. Fica autorizado o parcelamento da TAP, nos termos a serem estabelecidos pela legislação regulamentar, desde que a primeira parcela seja quitada antes da liberação do alvará para veiculação da publicidade.

Art. 178. O licenciamento para publicidade terá validade máxima de 01 (um) ano.

Art. 179. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para Publicidade é a pessoa física ou jurídica requerente da autorização ou o responsável pela publicidade e propaganda, na forma da legislação regulamentar.

Art. 180. A competência para realizar a fiscalização Taxa de Autorização para Publicidade é da Secretaria de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. O lançamento da Taxa de Autorização para Publicidade será realizado no âmbito da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 181. A taxa será lançada conforme tabela do Anexo II desta lei.

Subseção III

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares – TLEOP

Art. 182. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - TLEOP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para execução de obra, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, ou demolição de edifícios, casas, edículas, bem como o arruamento, o loteamento, o desmembramento e remembramento de áreas e quaisquer outras obras.

Parágrafo único. Não poderão ser iniciadas as obras mencionadas no caput sem a prévia licença, sob pena de lavratura do respectivo auto de infração, ou auto de interdição, conforme o caso, bem como a incidência das respectivas sanções, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 183. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares – TLEOP é espécie de taxa de fiscalização, que tem como subespécies as seguintes hipóteses de incidência:

I – Taxa de Análise do projeto inicial para a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) análises: tem como fato gerador a avaliação de projetos de edificação por área e a avaliação de projetos de impacto, cujos valores estão previstos no Anexo II;

II – Taxa de Análise de projeto de obra concluída (levantamento) para a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) análises: tem como fato gerador a avaliação do projeto de obra concluída (levantamento), cujos valores estão previstos no Anexo II;

III – Taxa de Análise de projeto de obra concluída em razão de uso não conforme para 1ª (primeira) e 2ª (segunda) análises: tem como fato gerador a análise de projeto de obra concluída sem a devida licença inicial para avaliação sobre a regularidade da obra e se é a hipótese de mantê-la ou determinar a interdição ou demolição, cujos valores estão previstos no Anexo II;

IV – Taxa de Análise de projeto de obra iniciada e não concluída para 1ª (primeira) e 2ª (segunda) análises: tem como fato gerador a análise de projeto de obra que foi iniciada antes da obtenção de licença, mas ainda não concluída, cujos valores estão previstos no Anexo II;

V – Taxa de Análise de modificação de projeto aprovado: tem como fato gerador o requerimento do sujeito passivo de nova análise de projeto de obras anteriormente aprovado, abrangendo a modificação a maior, a menor, ou sem acréscimo, nos termos do Anexo II;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

VI – Taxa de análise de projeto a partir da 3ª (terceira) análise em todas as modalidades: tem como fato gerador a avaliação de projeto a partir do terceiro requerimento, e incidirá de forma proporcional, conforme o Anexo II.

VII – Taxa de análise de projeto de impacto a partir da 5ª (quinta) análise: tem como fato gerador a análise de projeto de impacto a partir do quinto requerimento de análise, e incidirá de forma proporcional, conforme o Anexo II.

VIII – Taxa de análise de relatório de impacto Tipo 1: tem como fato gerador a avaliação de relatório de impacto de obras de construção civil (EIV, RIC, RIV), conforme os requisitos da legislação incidente cujo pagamento se dará nos moldes do Anexo II;

IX – Taxa de análise de relatório de impacto Tipo 2: tem como fato gerador a avaliação de relatório de impacto para parcelamento do solo (EIV, RIC, RIV), conforme os requisitos da legislação incidente cujo pagamento se dará nos moldes do Anexo II.

X – Taxa de avaliação das diretrizes municipais para a realização de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento: tem como fato gerador a avaliação de adequação do projeto de parcelamento do solo urbano para fins de loteamento, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação urbanística vigente e de acordo com o disposto no Anexo II.

XI - Taxa de parcelamento do solo urbano: tem como fato gerador a aprovação do loteamento após a adequação às diretrizes municipais, conforme os parâmetros estabelecidos nas diretrizes municipais e de acordo com o disposto no Anexo II.

XII – Taxa de avaliação de projeto de parcelamento do solo urbano para a realização de desmembramento ou remembramento: tem como fato gerador a avaliação de projeto para a realização de desmembramento ou remembramento de áreas anteriormente parceladas, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação urbanística vigente e de acordo com o disposto no Anexo II.

XIII – Taxa de renovação de diretrizes municipais para parcelamento do solo urbano: tem como fato gerador a avaliação de renovação de diretrizes municipais sobre parcelamento anteriormente aprovado, a partir de requerimento do sujeito passivo e de acordo com o disposto no Anexo II.

XIV – Taxa de análise de projeto de parcelamento do solo: tem como fato gerador o pedido do sujeito passivo para que o órgão competente analise o projeto de parcelamento do solo



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

urbano para a realização de loteamento e construções correlatas de acordo com o disposto no Anexo II.

XV – Taxa para emissão de Licença de Início de Obra de Loteamento (LIO): tem como fato gerador a expedição de Licença de Início de Obra de Loteamento pelo órgão competente após a verificação de adequação do projeto de acordo com as diretrizes municipais aplicáveis e conforme o disposto no Anexo II.

XVI – Taxa de Emissão de Termo de Recebimento: tem como fato gerador a emissão de termo de recebimento por parte do órgão competente para a avaliação de projetos envolvendo o parcelamento e uso do solo urbano de acordo com o disposto no Anexo II.

XVII – Taxa de vistoria para o habite-se: tem como fato gerador a avaliação de adequação da obra com o projeto anteriormente analisado e submetido à emissão de alvará de construção pelo órgão competente, na forma da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.

XVIII – Taxa para a emissão de habite-se: tem como fato gerador a emissão do documento final que atesta, após a devida vistoria realizada pelos agentes públicos competentes, a conformidade da obra com os padrões normativos de construção no âmbito do município, a idoneidade das informações apresentadas à Administração Municipal pelo sujeito passivo, bem como a inexistência de óbice para a ocupação humana dentro da construção, na forma da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.

XIX – Taxa para a vistoria de demolição: tem como fato gerador o requerimento e a consequente realização de inspeção local para que o sujeito passivo possa realizar a demolição de construção, na forma da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.

XX – Taxa de alvará de construção para obra inicial: tem como fato gerador a emissão de documento que permite, após o requerimento do sujeito passivo, a realização de obra no âmbito do município, tendo como precedente a apresentação e análise do respectivo projeto por parte dos agentes públicos municipais competentes, na forma da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.

XXI – Taxa de alvará de obra concluída (levantamento): tem como fato gerador a emissão de documento que ateste a conformidade técnica da obra concluída com o projeto anteriormente apresentado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

XXII – Taxa de alvará de obra concluída em uso não conforme: tem como fato gerador a emissão de documento que ateste a conformidade técnica da obra concluída, mas que somente teve a submissão de projeto e dos demais procedimentos administrativos junto à administração municipal, após a própria conclusão, nos termos da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.

XXIII – Taxa de alvará de obra iniciada e não concluída: tem como fato gerador a emissão de documento que ateste a conformidade técnica da obra iniciada, porém não concluída, e que somente teve a submissão de projeto e dos demais procedimentos administrativos junto à administração municipal, após o início da obra, nos termos da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.

XXIV – Taxa de renovação de alvará de construção: tem como fato gerador a emissão de documento que renove a licença concedida em alvará anterior, tendo em vista a expiração do prazo de validade do documento, nos termos da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.

XXV – Taxa de licença de demolição: tem como fato gerador a emissão de documento que licencie a realização de demolição de determinada construção, nos termos da legislação aplicável e conforme o disposto no Anexo II.

XXVI – Taxa de emissão de certidão de zona urbana: tem como fato gerador a emissão de documento que ateste que a imóvel e/ou gleba estão localizados na zona urbana do município, de acordo com a legislação aplicável e conforme o disposto no Anexo II.

XXVII – Taxa de emissão de certidão de número: tem como fato gerador a emissão de documento que ateste a numeração oficial para o imóvel objeto de consulta, de acordo com a legislação aplicável e conforme o disposto no Anexo II.

XXVIII – Taxa de requerimento para a troca de numeração oficial de imóvel: tem como fato gerador o requerimento realizado pelo sujeito passivo, proprietário do imóvel sujeito à modificação cadastral, que tem como objetivo realizar a troca da numeração do imóvel, na forma da legislação municipal e conforme o disposto no Anexo II.

XXIX – Taxa de licença para a movimentação de terra ou realização de terraplanagem: tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do município para avaliar os riscos geológicos, ambientais, urbanos, sociais, dentre outros da realização de movimentação de terra ou da realização de terraplanagem no Município de Sabará que tenha como objetivo a preparação de terrenos para a execução de incorporações imobiliárias, ou quaisquer outros tipos



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

de implantação de estruturas, pavimentos e obras de construção civil que dependam da emissão da respectiva licença, cobrada conforme o disposto no Anexo II.

Art. 184. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do imóvel onde serão executadas as atividades elencadas no artigo anterior, ou o incorporador.

Art. 185. A licença somente será concedida mediante prévia análise e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§1º. Pela análise das plantas ou projetos será devida a respectiva taxa, prevista no art. 183, que deverá ser paga no ato do requerimento que dará origem à abertura do processo.

§2º. A liberação do Alvará de construção será efetivada após a aprovação das plantas ou projetos e pagamento da respectiva taxa, conforme o disposto no art. 183 desta lei.

§3º. As demais normas para requerer a Licença de Execução de Obras serão normatizadas por lei e regulamento próprios.

Art. 186. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§1º. Sendo insuficiente o prazo concedido para a execução do projeto, a licença poderá ser renovada, a requerimento do contribuinte, mediante pagamento da taxa de renovação do alvará.

§2º. O alvará de licença para execução de obras particulares não poderá ser invalidado, a não ser nas seguintes hipóteses:

I - cassação: quando ocorrer descumprimento incorrigível do projeto, em partes essenciais, durante sua execução;

II – anulação: quando for obtido com fraude ou desobediência à lei;

III – revogação: quando sobrevier motivo de interesse público que exija a não realização da obra licenciada.

§3º. As hipóteses de invalidação contidas no §2º deste artigo deverão ser estritamente motivadas, indicando-se, ponto a ponto, as irregularidades constatadas, ou as questões fáticas atinentes à configuração do interesse público.

§4º. Para que haja a invalidação do alvará de licença para a execução de obras particulares, dever-se-á garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo administrativo ao sujeito passivo, de forma a notificá-lo, nos termos do código de obras e da legislação aplicável.

§5º. A constatação de infrações que levem à invalidação do alvará de licença para a execução de obras deverá ser realizada em auto de infração ou auto de interdição específicos, conforme o código de obras e a legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 187. O Município não se responsabiliza por erros de cálculos cometidos pelo autor do projeto.

§1º. Não haverá devolução da taxa paga a maior em decorrência destes erros.

§2º. Caso a área construída seja maior que a informada na memória de cálculo, o valor da taxa será complementado no momento da liberação do alvará de construção.

§3º. O valor total da taxa de licença para a execução de obras particulares poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses, considerando-se vencido todo o débito, caso o contribuinte atrase 02 (duas) parcelas consecutivas, com aplicação de reversão equivalente de lotes caucionados ao Município

Art. 188. A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada conforme Anexo II desta lei.

Subseção IV

Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos – TLOS

Art. 189. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos - TLOS tem como fato gerador a emissão de documento que ateste a permissão concedida ao requerente para a ocupação de vias e logradouros públicos, em conformidade com a legislação municipal e o exercício de poder de polícia da administração municipal, com o intuito de realizar comércio, prestação de serviços, colocação de bens, equipamentos e congêneres naqueles espaços.

§1º. A ocupação de vias e logradouros públicos somente será permitida quando não contrariar o interesse público e observada a legislação municipal específica.

§2º. O sujeito passivo da taxa de ocupação de vias e logradouros públicos é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento ou objeto utilizado para a realização de atividades ou empreendimentos em vias ou logradouros públicos.

§3º. As normas para a ocupação das vias e logradouros públicos serão objeto de regulamento.

Art. 190. O fato gerador da Taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos ocorrerá conforme os parâmetros temporais, indicados para cada tipo de atividade, descritos no Anexo II desta Lei.

Art. 191. A Taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos será cobrada na forma constante na tabela do Anexo II desta lei.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§1º. Caso o contribuinte se enquadre em mais de uma das especificações, cada uma destas tributadas isoladamente.

§2º. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento anual da licença de ocupação de vias e logradouros públicos, desde que seja efetuado o pagamento até o último dia útil do mês de janeiro do ano em curso.

Subseção V **Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA**

Art. 192. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município em razão do licenciamento obrigatório das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental incidente no caso concreto.

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida tanto em licenciamento simplificado como no licenciamento ambiental ordinário, conforme os valores contidos no Anexo II desta lei.

Art. 193. A Taxa de Licenciamento Ambiental simplificada tem como fato gerador a emissão de Licença Operacional Simplificada, de Licença Operacional Simplificada Corretiva, e de Revalidação Licença Operacional Simplificada, conforme estipulado na legislação ambiental aplicável, e de acordo com os valores estatuidos no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A segunda via da Licença Operacional Simplificada somente será emitida após prévio recolhimento de taxa de emissão de segunda via, conforme os parâmetros do Anexo II desta lei.

Art. 194. A Taxa de Licenciamento Ambiental Ordinária tem como fato gerador emissão das seguintes licenças ou estudos básicos previstos na legislação ambiental e demais certidões e documentos correlatos:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença de Instalação Corretiva (LIC): aprova a localização, a concepção e a instalação do empreendimento que iniciou a composição das estruturas previstas na Licença Prévia e na Licença de Instalação, regularizando a situação do requerente, desde que em consonância com as condicionantes ambientais previstas na legislação incidente sobre o tipo de atividade exercida.

V - Licença de Operação Corretiva (LOC): aprova a localização, a concepção, a instalação e a operação da atividade ou empreendimento que até o momento se iniciou de forma irregular, regularizando a situação do requerente, desde que em consonância com as condicionantes ambientais previstas na legislação incidente sobre o tipo de atividade exercida.

VI - Revalidação de Licença de Operação (RLO): ocorrerá quando a licença de operação perder sua validade, devendo ser revalidada conforme a legislação ambiental incidente sobre o tipo de atividade exercida, sob pena de suspensão da atividade ou empreendimento.

VII - Análise de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA): ocorrerá sempre que os empreendimentos e atividades desenvolvidas no município sejam considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de acordo com a legislação ambiental incidente sobre o tipo de atividade exercida.

Art. 195. Para além das emissões de licenças e da avaliação de EIA/RIMA citados no art. 194 também são devidas taxas relativas à atividade de licenciamento ambiental desenvolvida pelos órgãos municipais competentes, em virtude das seguintes atividades administrativas:

- I - Emissão de 2ª via de licenças ambientais;
- II - Requerimento de prorrogação de licenças ambientais que não necessitem de vistoria;
- III - Requerimento de prorrogação de licenças ambientais sem vistoria;
- IV - Requerimento de prorrogação de licenças ambientais com vistoria;
- V - Requerimento de prorrogação de Licença de operação;
- VI - Emissão de certidão não passível de licenciamento ambiental.

Art. 196. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) a pessoa física ou jurídica que tenha atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, na forma da legislação ambiental.

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada e cobrada conforme definido em regulamento, observada as disposições contidas no capítulo sobre lançamento tributário deste Código.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 197. É devida a taxa de licenciamento ambiental para a implantação de rádio base em virtude do exercício de poder de polícia do Município para realizar a avaliação de riscos no que diz respeito à ocupação do solo por bases de rádio no âmbito do Município de Sabará, que somente poderão ser instaladas mediante prévia expedição de licença, conforme a legislação aplicável.

§1º. O sujeito passivo da taxa de licenciamento ambiental para a implantação de rádio base é a pessoa jurídica titular dos equipamentos e aparelhos necessários para a implementação dos serviços de radiodifusão no âmbito do Município.

§2º. A taxa de licenciamento ambiental para a implementação de rádio base será devida no momento do requerimento do sujeito passivo junto à Administração para que haja a avaliação dos documentos e consequente emissão de laudo técnico, conforme os parâmetros legislativos aplicáveis à atividade.

§3º. Caso o laudo técnico da Administração seja pela inviabilidade da licença, deverá apontar as falhas do projeto do sujeito passivo, de forma que a reentrada do pedido ensejará nova incidência da taxa.

§4º. A incidência da taxa de licenciamento ambiental para a implementação de rádio base não afasta a incidência de outras taxas porventura incidentes no caso concreto, devendo o ato de lançamento motivar especificamente cada um dos fatos geradores eventualmente concomitantes.

Art. 198. Constitui infração, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de licença ou autorização ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, conforme o disposto na legislação ambiental.

Parágrafo único. As normas relativas ao licenciamento ambiental estão previstas na legislação ambiental brasileira, compondo-se de normas nacionais, federais, estaduais e municipais, bem como das respectivas normas regulamentares que são incidentes sobre as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 199. A taxa de que trata essa subseção será cobrada da forma constante na tabela do Anexo II desta lei.

Seção III Das Taxas de Fiscalização

Art. 200. A taxa de fiscalização é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo, no exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, especialmente, as de comércio, indústria, agropecuária e prestação de serviços em geral.

Art. 201. Em razão das atividades de fiscalização são instituídas as seguintes taxas:

I – Taxa de funcionamento;

II – Taxa de fiscalização sanitária, sobre cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança e transporte;

III – Taxa de veiculação de publicidade em geral;

IV – Taxa para a realização de eventos temporários;

V – Taxa para o exercício de atividades econômicas de natureza eventual ou ambulante;

VI – Taxa de fiscalização da emissão de resíduos atmosféricos pela realização de atividade ou empreendimento poluidor;

VII – Taxa de apreensão, remoção ou depósito de semoventes, mercadorias e bens;

VIII – Taxa de autorização para a supressão de vegetação arbórea;

IX - Taxa de autorização para a realização de poda drástica;

X - Taxa de autorização para intervenção em áreas de preservação permanente;

XI - Taxa de autorização para a disposição final de resíduos sólidos de construção, terra e similares em bota fora.

XII – Taxa de fiscalização de imóveis referente ao ITBI.

XIII – Taxa de fiscalização e autorização para o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

XIV – Taxa de fiscalização de trânsito e segurança pública e autorização para atividades de transporte;

XV – Taxa de fiscalização de aparelhos de transporte;

XVI – Taxa de declaração de conformidade;

XVII - Taxa de avaliação de anuência e conformidade ambiental

Parágrafo único. A taxa de fiscalização, em todas as suas modalidades, será arrecadada anualmente mediante guia de arrecadação municipal cujo modelo será estabelecido em regulamento.

Subseção I
Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 202. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF tem como fato gerador o regular exercício do poder de polícia do Município no que se refere à prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades ou empreendimentos dependentes de licença, autorização, permissão ou concessão do Poder Público, abrangendo a fiscalização exercida pelo órgão competente sobre o funcionamento de estabelecimentos, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas ao uso e ocupação do solo, à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

§1º. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Funcionamento diz respeito a todos os tipos de possíveis impactos normativos que a atividade ou empreendimento do sujeito passivo possa desencadear no âmbito das posturas, do uso e ocupação do solo, da segurança, da ordem, da tranquilidade pública e do meio ambiente, o que justifica a sua cobrança periódica, em razão da necessidade de respeito ininterrupto e adequação contínua do sujeito passivo à legislação.

§2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em 1º de janeiro de cada exercício civil para os sujeitos passivos já inscritos, podendo a autoridade competente realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo.

§3º. Caso a inscrição do sujeito passivo seja iniciada após o dia 1º de janeiro do ano civil em vigor, a Taxa de Fiscalização e Funcionamento será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes no referido exercício civil, contando-se da data da inscrição do sujeito passivo junto ao órgão competente.

Art. 203. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial, correspondente à Taxa de Localização, conforme Anexo II.

Art. 204. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades ou tenha estabelecimentos localizados no município.

Subseção II Taxas de Fiscalização Sanitária – TFS

Art. 205. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidades, atividades ou instalações onde são fabricados, produzidos, comercializados, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, remédios, produtos perecíveis e não perecíveis, cosméticos e outros, bem como onde se exerça quaisquer atividades pertinentes à saúde pública, ainda que não elencados nesse artigo.

§1º. Os estabelecimentos que produzam resíduos especiais relativos à prestação de serviços de saúde, desenvolvidos no território do Município de Sabará, estarão sujeitos ao



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e à fiscalização estrita das autoridades fiscais e sanitárias municipais competentes, conforme a legislação aplicável.

§2º. A mesma disposição do artigo anterior se aplica às empresas que cuidam da manipulação, coleta, transporte e descarte dos resíduos especiais relativos à prestação de serviços de saúde.

§3º. A taxa também será devida em relação às atividades contidas em decreto em que haja o manejo do uso e ocupação do solo, higiene, saúde, segurança e transporte que impactem na legislação sanitária sujeita à fiscalização municipal.

Art. 206. A autoridade fiscalizadora, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a comércios, estabelecimentos e outros locais, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída.

Parágrafo único. A autoridade competente para realizar as atividades de fiscalização sanitária se identificará prontamente ao sujeito passivo, fornecendo-lhe as informações necessárias para que possa, perante o órgão administrativo o qual a autoridade pertença, impugnar, contestar ou tirar dúvidas acerca das diligências realizadas.

Art. 207. O exercício da ação fiscalizadora ocorrerá no horário de funcionamento dos estabelecimentos, salvo os casos emergenciais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 208. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável por estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, bem como todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual ou coletiva.

Art. 209. Os estabelecimentos descritos nesta subseção ficam sujeitos à legislação tributária e sanitária aplicável, bem como ao regulamento expedido pelo Executivo Municipal e só poderão funcionar mediante obtenção do alvará sanitário, que deverá ser fixado em local visível.

Art. 210. Será exigido o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária sempre que ocorrer mudança que demande diligência fiscal, tais como a alteração do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, modificação da legislação sanitária específica em nível nacional ou estadual que condicione a realização da atividade, alteração do objeto social principal ou secundário, mesmo que a TFS já tenha sido paga no exercício financeiro em que ocorram estes fatos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. Quando as mudanças não demandarem diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo alvará, será devida apenas a taxa de emissão de segunda via de documento, nos termos desta lei.

Art. 211. A taxa de fiscalização sanitária será cobrada, uma vez por ano, de acordo com o risco epidemiológico da atividade e metragem do estabelecimento, conforme valores da Tabela constante no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os serviços filantrópicos e/ou de utilidade pública, poderão ter até 15% de desconto conforme regulamento.

Art. 212. As atividades submetidas à taxa de fiscalização sanitária estarão contidas em decreto regulamentar.

Subseção III Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP

Art. 213. A Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP - tem como fato gerador a realização de fiscalização sobre a exploração de vias públicas, bens públicos ou particulares, imóveis edificados ou não, e engenhos para fins de realizar a instalação de cartazes, placas, letreiros anúncios ou qualquer outro instrumento de publicidade e propaganda que dependa de autorização específica da Administração, com a finalidade de verificar a adequação, no tempo, da atividade do sujeito passivo com os termos da autorização anteriormente expedida.

§1º. A taxa incidirá mesmo sobre atividades de publicidade e propaganda, realizadas nas situações previstas no caput e não abrangidas pela dispensa do tributo, que não estiverem autorizadas pelo órgão municipal competente.

§2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade para letreiros identificadores do estabelecimento em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro para aqueles contribuintes que possuem autorização regular, submetidos os sujeitos passivos à fiscalização da autoridade competente a qualquer momento durante a duração da autorização.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para as demais hipóteses, na data que coincidir com a metade do período da autorização exarada pela autoridade municipal.

§4º. No caso da hipótese do §3º deste artigo, deverá a autoridade competente indicar no corpo da autorização a data para recolhimento da taxa de fiscalização de publicidade, o que deverá ser cadastrado no sistema.

Art. 214. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é o mesmo da Taxa de autorização para publicidade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 215. O proprietário ou responsável do engenho de publicidade instalado no município, ou do bem onde está localizada a instalação da publicidade e propaganda, quando da sua retirada do local onde foi instalado, fica obrigado a requerer a baixa da autorização em até 30 dias a contar da sua retirada.

Art. 216. A autoridade fiscal competente poderá promover de ofício o cadastramento ou a baixa de engenho de publicidade ou estrutura publicitária instalado e não licenciado, sem prejuízo de autuação e multa pela infringência à legislação municipal.

Art. 217. A taxa de fiscalização de publicidade corresponderá ao valor estabelecido para a Taxa de Autorização para Publicidade.

Subseção IV

Taxa de Fiscalização e Autorização para a Realização de Eventos Temporários – TFARET

Art. 218. A taxa de fiscalização e autorização para a realização de eventos temporários tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do município relativo ao condicionamento, mediante emissão de autorização, para o exercício de atividades ou eventos que sejam desenvolvidos de forma pontual, não contínua, no Município, conforme as especificações contidas na legislação.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa de fiscalização para a realização de eventos temporários não se confunde com o fato gerador da taxa para o exercício de atividade eventual.

Art. 219. A Administração Pública poderá autorizar a realização do evento, com ou sem mobilização da Administração, mediante documento específico, para pessoas físicas e jurídicas, sob critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por mobilização a disponibilização, pela administração municipal, de recursos materiais e/ou humanos utilizados na realização do evento.

Art. 220. Para a concessão da autorização serão examinadas o porte do evento e as condições de localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como a observância à Legislação Municipal, ao pagamento da Taxa de Fiscalização para autorização, além do cumprimento de outros requisitos exigidos pela Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 221. A autorização poderá ser cassada, anulada ou revogada, e determinada a paralisação do evento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a produção do ato administrativo, quando o requerente não cumprir as determinações



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do evento, ou quando comprovado que a autorização foi obtida de forma ilegal.

Art. 222. A Taxa de Licença e Fiscalização para realização de Eventos Temporários será cobrada conforme a Tabela constante do Anexo II desta Lei.

Subseção III

Taxa de Fiscalização e Autorização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante – TFAEAE

Art. 223. A Taxa de Fiscalização e Autorização para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante - TFAEAE tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do Município para a emissão de autorização obrigatória para o exercício de atividade eventual ou ambulante em áreas privadas ou públicas.

§1º. A autorização obrigatória para o exercício de atividade eventual ou ambulante terá prazo de validade variável:

I – Em relação à atividade eventual, poderá ser autorizada, conforme a natureza:

- a) Por dia;
- b) Por mês.

II – Em relação à atividade ambulante, poderá ser autorizada, conforme a natureza:

- a) Por semestre;
- b) Por ano.

§2º. A autorização deve ser revalidada a pedido do sujeito passivo para que suas atividades não sejam consideradas irregulares, conforme indicações estabelecidas no ato de autorização.

§3º. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, mediante consulta prévia, de quem exerça atividade eventual ou ambulante, que não seja considerada ilegal.

Art. 224. Considera-se atividade:

I - eventual, a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Administração Municipal;

II - ambulante, a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Parágrafo único. As normas para o exercício do comércio ambulante serão definidas em regulamento.

Art. 225. O exercício do comércio ambulante, sem a devida licença, implica na apreensão da mercadoria, produtos e instalações, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e da incidência da taxa de apreensão, remoção e depósito de bens instituída por esta lei.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 226. Não será permitido o comércio ambulante de:

I - fogos e explosivos;

II - produtos falsificados, pirateados ou similares;

III - medicamentos e similares;

IV - quaisquer outros produtos que a juízo da municipalidade ou por força de lei ofereçam perigo a saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Art. 227. A taxa de que trata esta seção será cobrada da forma constante na tabela do Anexo II desta lei.

Subseção V

Taxa de Fiscalização de Emissão de Resíduos Atmosféricos

Art. 228. A Taxa de Fiscalização de Emissão de Resíduos Atmosféricos tem como fato gerador a realização do exercício de poder de polícia atmosférico do município em relação às atividades ou empreendimentos, especialmente de caráter industrial, cujas operações resultem no descarte de particulados atmosféricos com a consequente saturação do ar atmosférico.

Art. 229. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Emissão de Resíduos Atmosféricos é a pessoa física ou jurídica responsável pelo desenvolvimento da atividade ou empreendimento sujeitos ao prévio controle ambiental de emissão de resíduos na atmosfera, seja simplificado, seja ordinário.

Art. 230. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Emissão de Resíduos Atmosféricos em 1º de janeiro de cada exercício civil para aqueles contribuintes já inscritos.

Parágrafo único. A autoridade competente para realizar a fiscalização municipal poderá fazer as diligências necessárias para verificar o cumprimento das exigências legais relativas ao fato gerador do imposto a qualquer tempo.

Art. 231. A base de cálculo da taxa será realizada conforme a metragem do estabelecimento, de acordo com os parâmetros estatuidos no Anexo II desta lei.

Subseção VI

Taxa de Fiscalização de Apreensão, Remoção ou Depósito de Semoventes, Mercadorias e Bens

Art. 232. A taxa de apreensão, remoção ou depósito de semoventes, mercadorias e bens tem como fato gerador a realização de atividade fiscalizatória do Município que culmine com



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

a apreensão, remoção ou depósito de semoventes que estejam em trânsito irregular no perímetro urbano, de mercadorias comercializadas de maneira irregular ou ilegal e de bens que estejam em situação ilegal.

§1º. A taxa incidente sobre a apreensão, remoção ou depósito de semoventes, mercadorias ou bens somente será cobrada caso se possa identificar com certeza e precisão, a partir de todos os meios de prova admitidos, que a titularidade do objeto, ou responsabilidade pela sua guarda, é do sujeito passivo indicado no lançamento do tributo.

§2º. A cobrança da taxa de apreensão, remoção ou depósito de semoventes, mercadorias ou bens não afasta a aplicabilidade de sanções ou autuações previstas na legislação que regulamente o bem sujeito à fiscalização municipal.

§3º. Não incide a taxa de apreensão, remoção ou depósito de semoventes sobre espécies selvagens, cabendo ao Município a articulação com os órgãos ambientais responsáveis pelo manejo e fiscalização.

Art. 233. A taxa de apreensão, remoção ou depósito de semoventes, mercadorias e bens é devida a partir do ato de fiscalização municipal que culmine em qualquer uma dessas ações em face de semoventes, mercadorias ou bens de titularidade do sujeito passivo da obrigação.

§1º. O pagamento da taxa de apreensão, remoção ou depósito de semoventes, mercadorias e bens será realizada a partir do respectivo lançamento e notificação do sujeito passivo, em seu domicílio tributário, na forma desta lei.

§2º. O pagamento da referida taxa não obriga o Município a devolver ao sujeito passivo semoventes, mercadorias ou bens que estejam em situação ilegal, devendo a Administração Municipal tomar as providências cabíveis nessa hipótese em articulação com os órgãos competentes.

Art. 234. A taxa de apreensão, remoção ou depósito de semoventes, bens e mercadorias será calculada conforme o Anexo II.

Subseção IX

Taxa de Fiscalização e Autorização para a Realização de Poda Drástica

Art. 235. A Taxa de Fiscalização e Autorização para a Realização de Poda Drásticas tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município em matéria ambiental que culmine com a autorização para que o requerente possa realizar a poda drástica de espécimes arbóreos, conforme definição contida na legislação ambiental.

§1º. A realização de poda drástica em vegetação arbórea não autorizada pelas autoridades municipais, seja em razão da ausência de autorização, seja em razão da extrapolação



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

dos limites da autorização, sujeitará o requerente às sanções cabíveis, com a lavratura do respectivo auto de infração.

§2º. A autoridade competente deverá realizar ato de fiscalização *in loco* para verificar se a autorização foi cumprida nos seus estritos limites.

§3º. Para embasar eventual auto de infração, a autoridade competente poderá utilizar-se de quaisquer meios de provas em direito admitidos, inclusive análise comparativa de imagens satélites, georreferenciamento, dentre outras técnicas que permitam identificar irregularidades na realização de podas drásticas de espécies arbóreas.

Art. 236. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para a Realização de Poda Drásticas é a pessoa física ou jurídica requerente ou responsável pela determinação da poda de espécimes arbóreas no território do Município.

Art. 237. A Taxa de Autorização para a Supressão de Vegetação Arbórea será devida no ato de requisição para a realização de poda drástica de espécimes arbóreos que sejam objeto do requerimento.

§1º. A taxa poderá ser parcelada, conforme as condições estabelecidas em Decreto.

§2º. Em caso de parcelamento, a autorização somente poderá ser emitida após o prévio pagamento da primeira parcela.

§3º. O inadimplemento dos valores parcelados levará à inscrição em Dívida Ativa, à realização de protesto, à promoção de atos executórios e, além disso, à possível lavratura de auto de infração por poda drástica irregular de espécimes arbóreos.

§4º. O pagamento da taxa não afasta eventuais medidas compensatórias exigidas no ato de emissão da autorização.

§5º. A realização de poda drástica de espécie arbórea sem autorização do Município não afasta a incidência desta taxa, submetendo o sujeito passivo a medidas compensatórias nos termos da legislação ambiental.

Art. 238. Os valores da taxa serão calculados por unidade de espécie arbórea a sofrer a poda drástica, nos termos do Anexo II.

Parágrafo único. O valor de cada unidade de espécie arbórea submetida à poda drástica será calculado de acordo com o porte da vegetação, conforme parâmetros estabelecidos na legislação ambiental.

Subseção VIII

Taxa de Fiscalização e Autorização para a Supressão de Vegetação Arbórea



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 239. A Taxa de Fiscalização e Autorização para a Supressão de Vegetação Arbórea tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município em matéria ambiental que culmine com autorização para que o requerente possa realizar a supressão de vegetação arbórea nos exatos termos e limites determinados pela autoridade competente.

§1º. A supressão de vegetação arbórea não autorizada pelas autoridades municipais, seja em razão da ausência de autorização, seja em razão da extrapolação dos limites da autorização, sujeitará o requerente às sanções cabíveis, com a lavratura do respectivo auto de infração.

§2º. A autoridade competente deverá realizar ato de fiscalização in loco para verificar se a autorização foi cumprida nos seus estritos limites.

§3º. Para embasar eventual auto de infração, a autoridade competente poderá utilizar-se de quaisquer meios de provas em direito admitidos, inclusive análise comparativa de imagens satélites, georreferenciamento, dentre outras técnicas que permitam identificar irregularidades na supressão de espécies arbóreas.

Art. 240. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para a Supressão de Vegetação Arbórea é a pessoa física ou jurídica requerente ou responsável pela supressão de espécimes arbóreas no território do Município.

Art. 241. A Taxa de Autorização para a Supressão de Vegetação Arbórea será devida no ato de requisição para a supressão de espécimes arbóreos que sejam objeto do requerimento.

§1º. A taxa poderá ser parcelada, conforme as condições estabelecidas em Decreto.

§2º. Em caso de parcelamento, a autorização somente poderá ser emitida após o prévio pagamento da primeira parcela.

§3º. O inadimplimento dos valores parcelados levará à inscrição em Dívida Ativa, à realização de protesto, à promoção de atos executórios e, além disso, à possível lavratura de auto de infração por supressão irregular de espécimes arbóreos.

§4º. O pagamento da taxa não afasta eventuais medidas compensatórias exigidas no ato de emissão da autorização.

§5º. A realização de supressão de espécie arbórea sem autorização do Município não afasta a incidência desta taxa, submetendo o sujeito passivo a medidas compensatórias nos termos da legislação ambiental.

Art. 242. Os valores da taxa serão calculados por unidade de espécie arbórea a ser suprimida, nos termos do Anexo II.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. O valor de cada unidade de espécie arbórea suprimida será calculado conforme o porte da vegetação, conforme parâmetros estabelecidos na legislação ambiental.

Subseção X

Taxa de Fiscalização e Autorização para Intervenção em áreas de Preservação Permanente

Art. 243. A Taxa de Fiscalização e Autorização para Intervenção em Áreas de Preservação Permanentes tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município em matéria ambiental que culmine com a autorização para que o requerente possa realizar intervenções nas áreas de preservação permanente, dentro dos limites estabelecidos pelas legislações nacionais, federais, estaduais e municipais.

§1º. Esta taxa também incidirá sobre pedidos de autorização para intervenções Unidades de Conservação que estejam sob competência fiscalizatória do Município.

§2º. A autoridade competente deverá realizar ato de fiscalização *in loco* antes e depois da emissão da autorização, de maneira a verificar a adequação das ações à legislação ambiental.

§3º. A realização de intervenção em áreas de preservação permanente ou em unidades de conservação não autorizada pelas autoridades municipais, seja em razão da ausência de autorização, seja em razão da extrapolação dos limites da autorização, sujeitará o requerente às sanções cabíveis, com a lavratura do respectivo auto de infração.

§4º. Para embasar eventual auto de infração, a autoridade competente poderá utilizar-se de quaisquer meios de provas em direito admitidos, inclusive análise comparativa de imagens satélites, georreferenciamento, dentre outras técnicas que permitam identificar irregularidades da intervenção realizadas em áreas de preservação permanente ou em unidades de conservação.

Art. 244. O sujeito passivo da Taxa de Autorização para a Intervenção em Áreas de Proteção Permanente é a pessoa física ou jurídica requerente ou responsável pela atividade a ser desenvolvida no território do Município.

Art. 245. A Taxa de Autorização para a Intervenção em Áreas de Preservação Permanente será devida no ato de requisição para a realização de Intervenção em Áreas de Proteção Permanente que sejam objeto do pedido.

§1º. A taxa poderá ser parcelada, conforme as condições estabelecidas em Decreto.

§2º. Em caso de parcelamento, a autorização somente poderá ser emitida após o prévio pagamento da primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§3º. O inadimplemento dos valores parcelados levará à inscrição em Dívida Ativa, à realização de protesto, à promoção de atos executórios e, além disso, à possível lavratura de auto de infração por Intervenção em áreas de Preservação Permanente ou Unidades de Conservação de forma irregular.

§4º. O pagamento da taxa não afasta eventuais medidas compensatórias exigidas no ato de emissão da autorização.

§5º. A realização de Intervenção em Áreas de Preservação Permanente ou Unidades de Preservação sem autorização do Município não afasta a incidência desta taxa, submetendo o sujeito passivo a medidas compensatórias nos termos da legislação ambiental.

Art. 246. Os valores da taxa serão calculados em razão das seguintes modalidades de intervenção, conforme o disposto no Anexo II:

I – Intervenção em áreas de preservação permanente ou unidades de conservação com supressão de cobertura vegetal nativa;

II – Intervenção em áreas de preservação permanente ou unidades de conservação sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Subseção XI

Taxa de fiscalização e Autorização para a Disposição Final de Resíduos Sólidos de Construção, Terra e Similares em Bota-Fora

Art. 247. A Taxa de Fiscalização e Autorização para a Disposição Final de Resíduos Sólidos de Construção, Terra e Similares em bota-fora tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município que realize atos de fiscalização e emissão de autorização para o descarte de rejeitos e materiais advindos de obras, construção civil, terraplanagem e congêneres realizadas no Município.

§1º. As empresas que realizam a remoção de rejeitos e materiais provenientes de obras, construção civil, atividades de terraplanagem e congêneres, deverão apresentar licença prévia para o desenvolvimento da atividade ao sujeito passivo da taxa, bem como emitir a respectiva nota fiscal.

§2º. A atividade de fiscalização e autorização para a disposição final de resíduos sólidos de construção, terra e similares em bota fora envolve ação administrativa sobre:

I - Caçambas;

II - Caminhão Toco;

III - Caminhão Truck;

IV - Caçamba contendo resíduos misturados (classes diferentes);

V - Caminhão Toco contendo resíduos misturados (classes diferentes);

VI - Caminhão Truck contendo resíduos misturados (classes diferentes).



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§3º. Para a realização do descarte, o sujeito passivo, em seu requerimento, deverá demonstrar o tipo de resíduo sólido que será gerado pela obra, construção civil, terraplanagem e congêneres e o local onde se pretende descartar.

§4º. Todas as atividades de descartes, incluindo recolhimento, transporte e depósito dos resíduos sólidos submetidos à autorização, deverão estar previamente adequadas às normas da legislação ambiental aplicável.

§5º. A realização de descarte de resíduos sólidos oriundos de obras, construção civil, terraplanagem e congêneres, não autorizado pelas autoridades municipais, seja em razão da ausência de autorização, seja em razão da extrapolação dos limites da autorização, sujeitará o requerente às sanções cabíveis, com a lavratura do respectivo auto de infração.

§6º. Para embasar eventual auto de infração, a autoridade competente poderá utilizar-se de quaisquer meios de provas em direito admitidos, especialmente a prova documental relativa à regularidade de atuação de todos os sujeitos envolvidos.

Art. 248. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Autorização para a Disposição Final de Resíduos Sólidos de Construção, Terra e Similares em bota-fora é a pessoa física ou jurídica requerente ou responsável pela obra, construção civil, terraplanagem e congêneres a ser desenvolvida no território do Município.

Art. 249. A Taxa de Fiscalização e Autorização para a Disposição Final de Resíduos Sólidos de Construção, Terra e Similares em bota-fora será devida no ato de requisição para a realização de descarte dos materiais que serão descartados.

§1º. A taxa poderá ser parcelada, conforme as condições estabelecidas em Decreto.

§2º. Em caso de parcelamento, a autorização somente poderá ser emitida após o prévio pagamento da primeira parcela.

§3º. O inadimplemento dos valores parcelados levará à inscrição em Dívida Ativa, à realização de protesto, à promoção de atos executórios e, além disso, à possível lavratura de auto de infração por descarte de rejeitos e materiais provenientes de obras, construção civil, atividades de terraplanagem e congêneres de forma irregular.

§4º. A realização de descarte de rejeitos e materiais provenientes de obras, construção civil, atividades de terraplanagem sem autorização do Município não afasta a incidência desta taxa, submetendo o sujeito passivo a medidas de regulamentação, nos termos da legislação municipal.

Art. 250. Os valores da taxa de fiscalização e autorização para a disposição final de resíduos sólidos de construção, terra e similares em bota fora serão calculados conforme o disposto no Anexo II.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Subseção XII

Taxa de Fiscalização de Imóveis Referentes ao ITBI

Art. 251. A taxa de fiscalização de imóveis referente à regularidade das declarações dadas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis tem como fato gerador a atividade de poder de polícia para averiguar a verossimilhança da declaração de valores do contribuinte com a realidade do imóvel objeto de transação que leva à incidência do ITBI.

§1º. A taxa de fiscalização de imóveis será cobrada somente em caso de abertura de procedimento administrativo em face do sujeito passivo do ITBI, tendo em vista a presença de desproporcionalidade entre o valor declarado para efeito de incidência do ITBI, o valor do imóvel no cadastro municipal e potenciais indícios de omissões.

§2º. O procedimento administrativo que dará ensejo à necessária realização de atividade administrativa relativa ao poder de polícia do município somente será propulsionado caso o sujeito passivo, após regular intimação, não preste informações claras e precisas para afastar o indício de desproporcionalidade constatado, a partir do momento em que nasce a obrigação da taxa de fiscalização de imóveis referente ao ITBI.

§3º. O ato administrativo que determinar a intimação do sujeito passivo deverá estar estritamente motivado, demonstrando os elementos de prova que levaram o órgão competente a constatar eventual desproporcionalidade entre o valor do imóvel e o valor declarado para fins de incidência do ITBI por parte do sujeito passivo deste imposto.

§4º. O procedimento administrativo a que se refere este artigo deverá ser iniciado e dirigido por autoridade fiscal, conforme as regras de competência da Secretaria de Fazenda do Município de Sabará.

§5º. A competência da autoridade fiscal não afasta a possibilidade de outros agentes fiscais e administrativos participarem das diligências necessárias para o exercício de poder de polícia, devendo todas as providências serem reduzidas a termo, motivadas e autuadas em processo específico.

§6º. No caso de imóveis utilizados para a integralização de capital social, a taxa incidirá independentemente da constatação de inconsistências ou desproporcionalidade na declaração do contribuinte, devendo a autoridade fiscal realizar a inspeção no local.

Art. 252. O sujeito passivo da taxa de fiscalização de imóveis referente ao ITBI são as partes do negócio jurídico que enseja a incidência do ITBI, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Realizado o fato gerador do exercício de poder de polícia em razão da fiscalização de imóveis para averiguar a proporcionalidade entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor aproximado da transação, não há possibilidade de restituição, independentemente do resultado final do processo administrativo instaurado.

up



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 253. A taxa de fiscalização de imóveis referente ao ITBI será calculada conforme o Anexo II.

Subseção XIII

Taxa de Fiscalização e Autorização para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFAFEH

Art. 254. A Taxa de Fiscalização e Autorização para o funcionamento de estabelecimento ou atividade em horário especial tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre o funcionamento do comércio, da indústria e dos estabelecimentos prestadores de serviço, e que culmine com a produção de ato administrativo em favor requerente, bem como o contínuo ato de fiscalização em relação ao cumprimento das determinantes pelo período de duração da autorização.

Parágrafo único. A autorização somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego públicos.

Art. 255. A outorga de autorização fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação ou revogação do ato administrativo.

Art. 256. Sob pena das sanções previstas nesta lei, a licença a ser expedida pela Administração Pública Municipal, na qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixada junto ao Alvará de Licença para Localização e Funcionamento em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Art. 257. O contribuinte desta taxa é a pessoa física ou jurídica que requerer o funcionamento de estabelecimento em horário especial, desde que o estabelecimento já seja autorizado a funcionar.

Parágrafo único. Os parâmetros relativos ao horário de funcionamento que serão utilizados para avaliar a incidência desta taxa estão previstos no Código de Posturas do Município.

Art. 258. São isentos do pagamento da TFAFEH:

I - postos de gasolina, de lubrificação e borracharias;

II - hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios e semelhantes;

III - hotéis, pensões, albergues, asilos, creches e congêneres;

IV - agências funerárias;

V - farmácias;

VI - quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária e do Aeroporto.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 259. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será calculado conforme o Anexo II.

Art. 260. As condições para a concessão da licença para funcionamento em horário especial serão estabelecidas em Decreto.

Subseção XIV

Taxa de Fiscalização de Trânsito e Segurança Pública e Autorização para Atividades de Transporte

Art. 261. A Taxa de Fiscalização de Trânsito e Segurança Pública e Autorização para Atividades de Transporte tem como fato gerador o exercício de poder de polícia relativo à regulamentação do trânsito no Município para atividades especiais, bem como a manutenção da segurança pública atinente à circulação de veículos e à autorização para atividades de transporte no Município.

Parágrafo único. Submetem-se à Taxa de Fiscalização de Trânsito e Segurança Pública e Autorização para Atividades de Transporte os sujeitos passivos que requererem e necessitarem das seguintes atividades administrativas, conforme o disposto na legislação municipal, estadual, federal e nacional:

- I – Autorização para transporte por meio de motocicletas;
- II – Vistoria em veículo de pequeno porte;
- III – Vistoria em veículo de médio porte;
- IV – Vistoria em veículo de grande porte;
- V – Reserva de permissão;
- VI – Cadastro de condutor auxiliar ou acompanhante para aqueles que realizam atividade de transporte particular de passageiros sujeita à permissão;
- VII – Credenciamento de cooperativa de profissionais que realizam transporte particular de passageiros sujeita à permissão;
- VIII – Produção de placa parcial ou total reflexiva;
- IX – Sinalização horizontal por m²;
- X – Emplacamento, permuta ou substituição de veículos;
- XI – Transferência de permissão, autorização, licença ou concessão municipal;
- XII – Autorização para tráfego especial, transportes ou fretamentos;
- XIII – Autorização para fechamento e utilização de via pública por tempo determinado;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 262. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Trânsito e Segurança Pública e Autorização para Atividades de Transporte é a pessoa física ou jurídica requerente ou interessada em qualquer uma das atividades administrativas e autorizações elencadas nesta subseção.

Art. 263. As autorizações, permissões, licenças ou concessões podem ser cassadas, anuladas ou revogadas caso ocorra a constatação de descumprimento de especificações contidas no ato administrativo, a identificação de fraude ou desobediência à lei ou a sobrevinda de interesse público que determine a cessação das atividades.

Art. 264. A Taxa de Fiscalização de Trânsito e Segurança Pública e Autorização para Atividades de Transporte será devida no momento da requisição do sujeito passivo, antes de realizada a atividade administrativa.

Parágrafo único. O exercício de qualquer das atividades ou ações dependentes da expedição de autorização específica, conforme tratado nesta subseção, não afasta a incidência da taxa, além de sujeitar a pessoa física ou jurídica que esteja realizando ações irregulares às sanções previstas na legislação municipal.

Art. 265. O valor da Taxa de Fiscalização de Trânsito e Segurança Pública e Autorização para Atividades de Transporte é o relativo a cada uma das atividades submetidas à fiscalização ou autorização previstas nesta subseção, conforme o disposto no Anexo II.

Subseção XV **Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte**

Art. 266. A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte é espécie de taxa de exercício de poder de polícia no âmbito Municipal, cujas subespécies são:

- I - Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte Geral;
- II - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Produto Alimentício;
- III - Taxa de Fiscalização de Veículos de Atendimento Básico de Saúde;

Art. 267. A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte Geral tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município relativo à fiscalização do funcionamento de instalações que tenham a finalidade de transportar pessoas e objetos, bem como a realização das respectivas manutenções e conservação dos aparelhos, especialmente em relação a elevadores de passageiros e cargas, alçapões, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza especial.

Parágrafo único. A realização do exercício de poder de polícia é realizada a partir de critérios técnicos, definidas em normas regulamentares gerais de padronização, e conforme



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

legislação municipal de padronização para instalações e as respectivas manutenções dos aparelhos de transporte correlatos à incidência da taxa.

Art. 268. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte Geral é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título, onde se encontra instalado o veículo de transporte, ou de bens móveis que também se caracterizem como aparelho de transporte, desde que estes não estejam abarcados no âmbito de incidência da taxa de fiscalização de trânsito.

Art. 269. A taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte Alimentícios tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do Município relativo à fiscalização realizada sobre veículos de transporte de alimentos, refrigerados ou não, destinados ao consumo humano, e que estejam cadastrados no registro mobiliário do Município de Sabará.

Art. 270. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte Alimentícios é o respectivo proprietário do veículo que esteja cadastrado para desenvolver seus serviços no âmbito do Município de Sabará.

Art. 271. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Atendimento Básico de Saúde tem como fato gerador a realização de fiscalização em veículos utilizados para a prestação de serviços de saúde, especialmente para atendimento básico e para a remoção de pacientes, e que estejam cadastrados no registro mobiliário do Município de Sabará.

Art. 272. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Atendimento Básico de Saúde é o proprietário do veículo que esteja cadastrado para desenvolver os serviços de atendimento básico de saúde e de remoção de pacientes que estejam cadastrados perante o Município de Sabará.

Art. 273. Taxa de Fiscalização de Trânsito e Segurança Pública e Autorização para Atividades de Transporte tem como fato gerador o exercício de poder de polícia relativo à regulamentação do trânsito no Município para atividades especiais, bem como a manutenção da segurança pública atinente à circulação de veículos e à autorização para atividades de transporte no Município.

Art. 274. A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte será devida anualmente, e seu fato gerador ocorre aos 15 de abril.

Parágrafo único. Caso o contribuinte realize o cadastro imobiliário ou mobiliário que configure qualquer tipo de fiscalização sobre sua atividade com base nos fatos geradores da Taxa



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

de Fiscalização de Aparelhos de Transporte após o dia 15 de abril do respectivo exercício financeiro, será cobrada a taxa proporcionalmente ao número de meses ainda pendentes para encerrar o exercício financeiro, incluindo-se o mês de realização do cadastro.

Art. 275. As regras de competência para a realização da Fiscalização de Aparelhos de Transporte serão previstas em legislação própria.

Art. 276. A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte será cobrada conforme o Anexo II.

Seção XVI Taxa de Declaração de Conformidade

Art. 277. A Taxa de Declaração de Conformidade tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município para emitir certidão, a ser apresentada no licenciamento ambiental de competência do Estado ou de órgãos federais, que ateste a conformidade do empreendimento ou da atividade desenvolvida no âmbito do Município em relação à legislação local.

§1º. A Taxa de Declaração de Conformidade será cobrada no momento do requerimento da atividade administrativa fiscalizatória por parte do sujeito passivo.

§2º. O sujeito passivo da Taxa de Declaração de Conformidade é o requerente que seja titular ou representante técnico da atividade ou empreendimento objeto de avaliação por parte da autoridade municipal.

§3º. A emissão da Declaração de Conformidade fica condicionada à adequação da atividade ou empreendimento em face da legislação local, e sua negativa deverá ser devidamente fundamentada e entregue ao sujeito passivo, apontando-se as necessárias adequações a serem realizadas para que a Declaração de Conformidade possa ser emitida.

§4º. Caso haja negativa de emissão da Declaração de Conformidade, o sujeito passivo poderá apresentar novo requerimento à Administração Municipal com novo recolhimento da taxa a cada requerimento feito.

Art. 278. A Taxa de Declaração de Conformidade será calculada conforme o Anexo II.

Seção XVII Taxa de Avaliação de Anuência e Conformidade Ambiental

Art. 279. A Taxa de Avaliação de Anuência e Conformidade Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal em matéria ambiental consistente na avaliação de riscos e adequação da realização de empreendimentos ou atividades pelo requerente



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

em áreas adjacentes a parques localizados no âmbito do território municipal, a partir do pedido do sujeito passivo para a avaliação de documentos e do Plano de Manejo.

§1º. A cobrança da Taxa de Avaliação de Anuência se dará previamente à avaliação técnica da documentação entregue pelo sujeito passivo para avaliação de anuência e conformidade da atividade ou empreendimento com a legislação ambiental aplicável no nível da competência municipal.

§2º. A autoridade competente para realizar a avaliação de anuência e conformidade ambiental entregará, conforme condições e prazos estabelecidos em regulamento, relatório técnico-ambiental ao sujeito passivo, demonstrando de forma precisa e clara a conformidade, ou não, da documentação e do Plano de Manejo com as normas aplicáveis ao caso concreto.

§3º. Caso constatada a não conformidade da atividade ou empreendimento, no âmbito de incidência desta taxa, o sujeito passivo poderá realizar a adequação de suas ações a partir dos apontamentos feitos pela autoridade ambiental municipal, sujeitando-se a novo pagamento da taxa para a emissão de relatório de anuência e conformidade ambiental.

§4º. O sujeito passivo da Taxa de Avaliação de Anuência e Conformidade Ambiental é o requerente que seja titular ou representante técnico da atividade ou empreendimento objeto de avaliação por parte da autoridade municipal.

Art. 280. A Taxa de Avaliação de Anuência e Conformidade Ambiental será calculada conforme o Anexo II.

Seção XVIII

Taxa de análise de Projetos Básicos de Arquitetura relativa a Estabelecimentos de Saúde e Congêneres

Art. 281. A Taxa de Análise de Projetos Básicos de Arquitetura para emissão de Alvará Sanitário para os estabelecimentos de saúde e congêneres às atividades pertencentes à área de saúde tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para avaliar os projetos básicos de arquitetura dos imóveis onde se localizarão estabelecimentos, unidades, atividades ou instalações que tenham como objetivo a fabricação, produção, comercialização, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, remédios, produtos perecíveis e não perecíveis, manipulação de materiais químicos, radioativos, bem como onde se exerça quaisquer atividades pertinentes à saúde pública, ainda que não elencados nesse artigo.

§1º. A análise do projeto básico de arquitetura não afasta a incidência da taxa de fiscalização sanitária, bem como não atesta que o imóvel ou local onde serão desenvolvidas as atividades de saúde e congêneres, conforme a legislação aplicável, estão em condições sanitárias adequadas, o que somente poderá ser atestado em virtude da fiscalização exercida no âmbito de incidência da Taxa de Fiscalização Sanitária.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. A mesma disposição do artigo anterior se aplica para a análise de projetos básicos de arquitetura de estabelecimentos, unidades, atividades ou instalações que cuidem da manipulação, coleta, transporte e descarte dos resíduos especiais relativos à prestação de serviços de saúde.

Art. 282. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável por estabelecimentos, unidades, atividades ou instalações onde serão realizadas atividades, com ou sem finalidade lucrativa, que estejam no âmbito de atividades de saúde, conforme disposições normativas aplicáveis e que solicite a análise de projeto básico de arquitetura para a emissão de alvará sanitário.

Art. 283. A análise de projeto básico de arquitetura para os estabelecimentos, unidades, atividades ou instalações de saúde é precedente à emissão de alvará sanitário.

Art. 284. A análise de projeto básico de arquitetura é realizada em face de cada imóvel que seja autônomo um do outro em relação à continuidade física, não sendo levado em consideração se pertencem a uma única pessoa jurídica ou física.

§1º. Quando o sujeito passivo da taxa de fiscalização sanitária necessitar de realizar reformas no imóvel onde a atividade de saúde é desenvolvida, deverá submeter o projeto básico de arquitetura de reforma ao respectivo órgão competente, para que possa ser avaliada a consonância da reforma com a legislação aplicável e de acordo com o respectivo regulamento.

§2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior caracteriza infringência à legislação municipal passível de multa, além de, conforme o caso concreto, poder ensejar o embargo das atividades, conforme a legislação aplicável.

Art. 285. A taxa de fiscalização sanitária será cobrada a cada requerimento de análise, conforme valores da Tabela constante no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os serviços filantrópicos e/ou de utilidade pública, poderão ter até 15% de desconto conforme regulamento.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE AS TAXAS

Art. 286. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo e à plena observância da legislação municipal, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 287. A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos neste Código aplicam-se, no que couber, também às taxas.

Art. 288. As taxas previstas neste título não excluem outras taxas previstas em legislações especiais.

Art. 289. As autorizações derivadas das taxas cobradas nestes títulos, em regra, terão validade de 01 (um) ano, salvo disposição em contrário.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 290. A Contribuição de Melhoria é tributo autônomo e tem como fato gerador ao acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas realizadas pelo Município, ou por consórcios municipais, para aqueles imóveis localizados no Município de Sabará.

Parágrafo único. Caso a obra municipal tenha zona de influência em face de propriedade situada para além do limite do Município, somente poderá ser cobrada em relação à proporção da propriedade localizada em seu território, não alcançando a extensão de outro município.

Art. 291. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, urbanos ou rurais, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem e de estradas vicinais;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Outros tipos de obras poderão ensejar a incidência da contribuição de melhoria, desde que, em processo administrativo específico, demonstre-se de forma motivada a valorização do imóvel em razão de obra realizada pelo Município de Sabará.

Art. 292. Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, do Estado de Minas Gerais e de outros Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção III Base de Cálculo

Art. 293. Para a composição da base de cálculo da contribuição de melhoria, adotar-se-á como critério técnico para a incidência do tributo o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência da obra, com base nos parâmetros indicados pela planta genérica de valores do Município, do cadastro imobiliário, do registro dos imóveis afetados pela obra, de pesquisa de mercado e demais fatores que influenciarem na aferição da mais valia existente entre o valor do imóvel antes e após a obra.

§1º. A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§2º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 294. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite para a composição de sua base de cálculo o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§1º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras realizadas pelo Município, todos investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 295. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar edital específico, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos, desde que haja a motivação e descrição técnica da correlação entre o objeto da obra até o momento executada e a mais valia adicionada às propriedades contidas na zona de influência da obra.

§2º. No caso da cobrança de Contribuição de Melhoria em razão de obras públicas municipais ainda em execução, constantes de projetos ainda não concluídos, a zona de influência deverá ser delimitada nos estritos alcances do estado da obra na etapa da cobrança, sem prejuízo que a zona de influência se expanda quando da finalização da obra, o que será objeto de cobrança futura, nos moldes deste Título.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 296. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel, urbano ou rural, localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Seção V Solidariedade Tributária



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 297. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente responsáveis pelo pagamento do tributo aqueles sujeitos que estão indicados nas normas gerais de responsabilidade tributária deste código e do Código Tributário Nacional.

Seção VI Lançamento e Recolhimento

Art. 298. Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- I - a relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - a parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- III - a forma e o prazo de pagamento.

Art. 299. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 300. A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas.

Art. 301. O lançamento será procedido em nome do sujeito passivo.

§1º. No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

§2º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 302. A contribuição de melhoria será recolhida através de documento de arrecadação de municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Art. 303. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e o Estado, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

Seção VII Procedimentos Específicos



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 304. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no **artigo 295**, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 305. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão da Administração Municipal competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo fiscal previsto nesta lei e em Decreto regulamentar.

Art. 306. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§1º. No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga, conforme o disposto na legislação nacional.

§2º. É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel, conforme o disposto na legislação nacional.

Art. 307. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 308. O órgão fazendário competente para o lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

IV - o número de prestações.

Art. 309. Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Seção VIII Pagamento

Art. 310. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§1º. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§3º. O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento da contribuição de melhoria sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento), ao ano.

§4º. No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 311. O crédito tributário oriundo da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 312. O chefe do Poder Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria e as formas de pagamento e/ou parcelamento se for o caso.

Capítulo II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 313. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP – será cobrada em razão da disponibilização dos serviços de iluminação pública no âmbito do Município de Sabará.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

Art. 314. A COSIP tem como fato gerador a existência de ligação de energia elétrica regular no imóvel situado no Município de Sabará.

Parágrafo único. O fato gerador da COSIP é periódico, sendo devido mensalmente, desde que haja a ligação de energia elétrica regular no imóvel.

Art. 315. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 316. Fica atribuída a responsabilidade tributária às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com atuação no Município de Sabará, que deverão cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, nos termos do Convênio realizado entre as partes.

§1º. O valor da COSIP arrecadado pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos fixados em Convênio, deverá ser utilizado para liquidação das faturas de energia elétrica, relativa à iluminação pública, lançadas em nome do Município de Sabará.

§2º. Se apurado superávit, a concessionária deverá repassar o valor do tributo arrecadado a maior para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente da data da apuração.

§3º. No caso da ocorrência de déficit, a concessionária deverá emitir fatura em face do Município de Sabará com vencimento para o dia 18 (dezoito) do mês subsequente da data da apuração.

§4º. Em caso de não pagamento da COSIP por inadimplemento total da fatura emitida pela concessionária, o responsável tributário deverá aplicar nas próximas faturas expedidas aos consumidores, os seguintes encargos moratórios:

I - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida atualizada monetariamente;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração que incidirão sobre o valor da contribuição devida atualizada monetariamente.

III - atualização monetária do seu valor, nos termos que dispuser a legislação municipal.

§5º. Considera-se, para efeito de aplicação dos acréscimos do §4º:

I - mês: o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração: qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§6º. O valor dos juros de mora deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

Art. 317. O repasse da Contribuição de Iluminação Pública efetivamente recebida pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica deverá ocorrer de forma integral no prazo previsto no **§2º do artigo 316**.

§1º. Na hipótese de não haver repasse ou este se der de forma parcial, à concessionária será aplicada, de ofício, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não repassado da Contribuição.

§2º. Como responsável tributária, a concessionária fica obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da contribuição, multa e demais acréscimos, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§3º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir e atualizar o valor da Contribuição, na forma prevista no inciso III do **§4º do artigo 316** desta Lei, observado o disposto no **§5º** do mesmo dispositivo legal.

§4º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei complementar, para que o responsável tributário adote os procedimentos necessários ao repasse das contribuições pagas em atraso na conformidade do **§2º do artigo 316** desta lei.

§5º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

§6º. A concessionária de energia elétrica conveniada apresentará à Administração Municipal, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total da COSIP.

Art. 318. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30Kw/h.

Art. 319. A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia em percentuais, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, correspondentes às classes indicadas, na forma do Anexo IV desta Lei.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

TÍTULO I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I Obrigação Principal e Obrigação Acessória

Art. 320. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II Fato Gerador

Art. 321. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 322. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 323. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 324. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 325. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III Sujeito Ativo

Art. 326. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento, que no caso do presente Código é identificada como o Município de Sabará, suas autarquias e fundações, na forma da lei.

Capítulo IV Sujeito Passivo

Seção I Disposições Gerais

Art. 327. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 328. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 329. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 330. São solidariamente obrigados:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II – outras pessoas que a lei municipal venha a indicar.

Parágrafo único. O A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 331. Nos termos deste Código, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 332. A capacidade tributária passiva, nos termos do Código Tributário Nacional, independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 333. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoas físicas, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições no Município.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação ou dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 334. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 335. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos, petições e outros papéis dirigidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 336. Os contribuintes comunicarão ao órgão competente a mudança de domicílio no prazo especificado em regulamento, sob pena de eventuais sanções em razão da negligência.

Capítulo V Responsabilidade Tributária

Seção I Da Responsabilidade Tributária dos Sucessores

Art. 337. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários municipais definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 338. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§1º. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§2º. As normas especiais em relação à responsabilidade tributária por sucessão contidas no presente código deverão ser interpretadas de forma harmônica com o caput deste artigo.

Art. 339. A responsabilidade tributária por sucessão recairá sobre:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 340. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos municipais devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 341. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos municipais, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão, mesmo que em outro município.

§1º. Conforme o Código Tributário Nacional, o disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 342. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 343. Nos termos do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Art. 344. Para efeitos da cobrança do IPTU, a posse de terceiro somente poderá ser considerada em nível de responsabilidade tributária caso a autoridade fiscal comprove a possibilidade de a pessoa física ou jurídica ser ou poder ser proprietária do bem imóvel.

Parágrafo único. A posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário, não configuram hipóteses de responsabilidade tributária em relação ao IPTU.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária

Art. 345. A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 346. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º. Somente o pagamento integral do débito, que segue à sua confissão, é que é apto a configurar a denúncia espontânea.

§3º. O depósito judicial integral do débito tributário devido não tem efeitos de denúncia espontânea.

Art. 347. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

TÍTULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 348. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Crédito tributário: é o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária, proveniente de obrigação legal relativa a tributos, respectivos consectários legais e multas incidentes sobre o descumprimento da obrigação principal ou de obrigações acessórias.

II - Crédito não-tributário: são todos os demais créditos da Fazenda pública que não estão abrangidos na sistemática tributária, tais como os provenientes de multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, fotos, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por entidades públicas, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Capítulo I Lançamento

Art. 349. O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Art. 350. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 351. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 352. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 353. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§4º. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§5º. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) serão realizados na modalidade de lançamento por homologação.

Art. 354. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e períodos estabelecidos neste Código, nas legislações aplicáveis a outras taxas não contidas nesta lei e em regulamento.

Art. 355. Do lançamento efetuado pela administração será notificado o sujeito passivo, em seu domicílio tributário.

§1º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o caput deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observadas as normas específicas de cada tributo.

§2º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, ao seu mandatário ou ao seu preposto, ou, no caso de recusa, a partir de declaração escrita com duas testemunhas de quem o intimar.

§3º. Resta-se intimado o sujeito passivo comprovada a entrega por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

§4º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, ou colocada à disposição por meio eletrônico, deverá ser precedida de divulgação das datas de vencimento dos tributos, a critério do Poder Executivo, na imprensa oficial, no sítio eletrônico da Prefeitura e em outros meios de comunicação de massa.

§5º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, com divulgação, a critério do Poder Executivo, na imprensa oficial, sítio eletrônico da Prefeitura e em outros meios de comunicação em massa, consoante o disposto em regulamento.

§6º. A notificação será considerada válida em caso de recusa de recebimento, ficando o sujeito passivo devidamente notificado do lançamento.

§7º. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a comunicação por meio eletrônico ou qualquer outra forma de transmissão de dados ou informações via internet dar-se-á conforme regulamento, respeitados os parâmetros de proteção de dados e sigilo das informações trocadas, sob pena das sanções cabíveis na legislação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§8º. A atualização do cadastro é responsabilidade do sujeito passivo, não podendo ser oposta à Administração Fazendária a mudança de endereço não comunicada.

§9º. As normas referentes à notificação do lançamento, não contempladas neste Código, serão objeto de regulamento.

Art. 356. Salvo previsão em contrário específica para dado tributo, o prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será 30 (trinta) dias, contados da notificação ao sujeito passivo.

Art. 357. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo, o respectivo domicílio tributário e demais elementos para a correta qualificação do notificado;

II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

VII - a assinatura da autoridade tributária competente.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura física da autoridade fazendária a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico, desde que apresente assinatura eletrônica criptografada.

Art. 358. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 359. O lançamento realizado após regular notificação do sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 360. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Capítulo II Cobrança e Recolhimento

Art. 361. A cobrança do crédito tributário e não-tributário far-se-á:

- I - por procedimento extrajudicial;
- II - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e não-tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei e em Regulamento próprio.

Art. 362. O recolhimento do crédito tributário e não-tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela autoridade competente, responsável pela Fazenda Pública Municipal, podendo para tanto a Administração firmar os instrumentos legais necessários a essa delegação.

Art. 363. O crédito tributário e não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de juros de mora, multa moratória e atualização monetária na forma prevista neste Código.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Capítulo III Suspensão do Crédito Tributário

Art. 364. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código e da legislação tributária municipal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§2º. O parcelamento do crédito tributário será realizado conforme a lei municipal específica.

Seção I Moratória

Art. 365. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, pelo Município;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei municipal específica.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 366. A lei municipal que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros ao (à) Chefe da Secretaria de Fazenda do Município, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 367. Salvo disposição de lei municipal em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 368. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV Extinção e exclusão do Crédito Tributário

Seção I Extinção do Crédito Tributário

Art. 369. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no **artigo 353 e seus §§ 1º e 4º**;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no **§2º do artigo 405**;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Subseção I Compensação

Art. 370. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a compensação de créditos pertencentes ao sujeito passivo da obrigação tributária, desde que sejam líquidos e certos, vencidos ou vincendos, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com quaisquer débitos existentes em favor do Município, tributários ou não.

§1º. Também é autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar a compensação dos créditos tributários e não tributários pertencentes à Administração inscritos em dívida ativa com os créditos tributários e não tributários do sujeito passivo que sejam provenientes de sentenças judiciais transitadas em julgado e ainda pendente de pagamento, conforme os limites estabelecidos neste Código.

§2º. A compensação será efetuada no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo órgão competente, sob possibilidade de encampação pelo (a) chefe da pasta para realização de autotutela, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, conforme as regras de procedimento contidas nesta lei e em regulamento.

§3º. A compensação de que trata o caput será efetuada, no caso de requerimento do sujeito passivo, mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, bem como os documentos comprobatórios da existência e da titularidade do crédito, conforme disposto neste Código e em regulamento.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deve o órgão administrativo competente realizar a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 371. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a compensação dos créditos inscritos na dívida ativa com créditos tributários e não tributários contra a Fazenda Pública Municipal, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, pendentes de pagamento, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

§1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - créditos contra a Fazenda Pública Municipal: os valores devidos por força de precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - crédito inscrito na dívida ativa: aquele de natureza tributária ou não tributária, devidamente lançado e notificado o sujeito passivo, que foi inscrito em dívida ativa pela autoridade competente em favor da Fazenda Pública Municipal.

§2º. Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora - decorrentes de seu inadimplemento.

§3º. Não podem ser objeto de compensação:

I - os débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento realizado no âmbito da Administração Municipal;

II - débitos derivados de Termo de Ajustamento de Conduta realizado pelo Município em face do sujeito passivo, de quaisquer naturezas;

III - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria de Fazenda do Município, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

IV - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

§4º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

§5º. Para fins de compensação, a Fazenda Pública Municipal poderá aceitar os créditos contra o Município, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, com precatórios pendentes de pagamento, provenientes de cessão de crédito entre particulares, desde que não sejam precatórios alimentares.

§6º. Para efeito do pedido realizado com base no §5º deste artigo, o pedido de compensação de cessionário de crédito em que figura o Município como devedor, deverá ser instruído com o documento público de cessão de crédito, além de outros indicados em regulamento.

§7º. Outros procedimentos administrativos, operacionais, contábeis e financeiros da compensação serão estabelecidos por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 372. Caso o pedido de compensação não seja homologado pelo órgão fiscal competente, haverá a cientificação do sujeito passivo para intimá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato denegatório de homologação, para realizar o pagamento dos débitos que foram indicados no pedido de homologação.

§1º. O indeferimento da homologação poderá ser impugnado no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação do sujeito passivo da denegação do pedido.

§2º. A impugnação será julgada em única instância por uma das juntas de julgamento da Secretaria da Fazenda.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§3º. Não havendo pagamento ou julgada improcedente a impugnação, serão os créditos inscritos em Dívida Ativa do Município pela autoridade competente.

§4º. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 373. Serão consideradas não declaradas as compensações caso haja pedido:

I - realizado com base em créditos de terceiros;

II – referente a título público;

III – decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV – se refira a tributos não administrados pelo Município de Sabará, especialmente nos casos de ISSQN e a realização de competências de municípios diversos;

V – tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade

b) tenha tido sua execução suspensa pela Câmara Municipal;

c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Art. 374. A compensação compreenderá a integralidade do débito do contribuinte, inclusive juros e multa, vedada a renúncia fiscal ou diminuição de receita para o Município.

§1º. Na compensação envolvendo precatório, caso em que o crédito do contribuinte seja de valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte será pago segundo a ordem cronológica de apresentação.

§2º. Não haverá limite de valores para o processo de compensação, cabendo à Fazenda Pública Municipal o recebimento, o processamento e a decisão quanto ao pedido de compensação, devendo proferir decisão escrita.

Art. 375. Na hipótese de crédito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais, nem renunciar a honorários advocatícios e periciais, fixados na sentença ou estabelecidos pela Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. Havendo crédito ajuizado, a compensação somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 376. Em caso de desapropriação de bens imóveis, o Município, antes do depósito do preço, deverá deduzir todos os créditos tributários ou não tributários devidos pelo expropriado

Subseção II Transação

Art. 377. O Município de Sabará, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas são autorizados a realizarem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

§1º. O Município de Sabará, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata este Código, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§2º. Para fins de aplicação e regulamentação deste Código, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§3º. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação no site da Prefeitura de Sabará de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§4º. Aplica-se o disposto nesta subseção:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria da Fazenda de Sabará;

II - à dívida ativa e aos tributos do Município, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Municipal, nos termos da lei de organização administrativa;

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas Municipais.

§5º. A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 378. Para fins deste Código, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa do Município, de suas autarquias e fundações públicas;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;

e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Art. 379. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública Municipal, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§1º. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Código e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2º. Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e as disposições deste Código.

§3º. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 380. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§1º. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§3º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§4º. Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação com o Município, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 381. É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

Parágrafo único. É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Art. 382. Para fins do disposto neste Código e na legislação municipal, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 383. A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Art. 384. Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do (a) Chefe de Secretaria de Fazenda.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 385. Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras, especialmente às diretrizes colocadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 386. O (A) Secretário (a) de Fazenda do Município de Sabará poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria do Município.

§1º. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§2º. A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário dos tributos municipais.

§3º. Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada as que estejam sob tema de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou afetados pela sistemática de Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 387. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios eletrônicos do Município de Sabará, tanto da Prefeitura como da Câmara Municipal, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§1º. O edital a que se refere o caput deste artigo:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram;

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses.

§3º. A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, compete:

- I – à Secretaria de Fazenda, no âmbito do contencioso administrativo; e
- II - à Procuradoria do Município, nas demais hipóteses legais.

Art. 388. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 389. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do (a) Secretário (a) de Fazenda do Município.

§1º. O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente vinculante nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2º. Será indeferida a adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

§3º. A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§4º. A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§5º. A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

§6º. Poderá o sujeito passivo requerer certidão positiva de débitos com efeitos de negativa no caso de anuência à adesão, perecendo a validade da certidão em caso de atraso do



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

pagamento do parcelamento, devendo o sujeito passivo informar a quem de interesse a cessação do efeito tratado neste parágrafo.

Art. 390. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a oferta de transação por adesão na hipótese de precedente vinculantes, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando integralmente favorável à Fazenda Municipal;

III - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Art. 391. Compete ao (à) Secretário (a) de Fazenda do Município, em coordenação com a Procuradoria Municipal, no que couber, disciplinar o disposto nesta subseção no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§1º. Compete ao (à) Secretário (a) de Fazenda, diretamente, assinar o termo de transação.

§2º. A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 392. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 05 (cinco) salários mínimos para efeitos de transação;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da estrutura administrativa municipal apenas subsidiariamente e nos termos deste Código.

Art. 393. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, de recurso ou de reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor para efeito de transação aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 350 desta Lei e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 394. A transação sobre crédito tributário de pequeno valor indicada no inciso I do caput do art. 392 deste Código, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 48 (quarenta e oito) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constringções.

§1º. É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º. A celebração da transação competirá:

I - ao (à) Secretário (a) de Fazenda, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - ao Procurador-Geral do Município, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 395. A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 396. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal disciplinar a aplicação e regulamentação do disposto nesta subseção.

Subseção III Remissão

Art. 397. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante lei específica produzida pra situações e casos concretos pela Câmara dos Vereadores, por meio de despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - a comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo, avaliada através de sindicância do órgão de Desenvolvimento Social Municipal, não permite a liquidação de seu débito;

II - a existência de erro ou ignorância escusáveis ao sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância de crédito tributário e não-tributário, atendendo as condições do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

V - a condições peculiares a determinada região do município.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar às autoridades fiscais ou a órgão específico da Secretaria da Fazenda a realização dos atos executórios e de fundamentação da remissão a ser concedida com base na lei específica.

Art. 398. A concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sem que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§1º. No caso de anulação, sempre será cobrado o tributo e os juros de mora.

§2º. Se o benefício foi obtido com dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em favor daquele, haverá a cobrança da penalidade pecuniária.

§3º. O tempo decorrido entre a concessão da remissão e a sua anulação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§4º. Se não houver dolo ou simulação, conforme o apurado no devido processo administrativo, não haverá cobrança de penalidade pecuniária e a anulação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção IV Dação em Pagamento

Art. 399. Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os demais critérios estabelecidos neste Código e em regulamento.

§1º. Para que haja a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento, deverão ser respeitadas as seguintes condições:

I - a dação deve ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus do momento de sua oferta à Administração Pública até a efetiva transferência da propriedade, nos termos de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - A dação deve abranger a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de quaisquer naturezas, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§2º. A dação em pagamento de bens imóveis não poderá ser aplicada para os créditos tributários referentes ao Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inseridas na sistemática do Simples Nacional, conforme as disposições da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º. A dação em pagamento de bens imóveis só poderá ser realizada com bens do próprio sujeito passivo.

§4º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§5º. O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos do regulamento.

§6º. As etapas do procedimento destinado à formalização da dação em pagamento, as certidões do imóvel objeto da dação e todos os demais documentos necessários serão objeto de regulamento.

Art. 400. Para efeitos do controle orçamentário e patrimonial do Município, os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de bens imóveis de que trata esta lei observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 401. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao crédito tributário, o poder público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

§1º. É vedado ao Município pagar ao contribuinte a diferença entre o valor da avaliação e o do crédito tributário, em espécie, bens ou qualquer outro tipo de benefício que não a compensação.

§2º. Se na avaliação, realizada pelo órgão competente, o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença pagando à vista, sob pena de indeferimento do pedido de dação em pagamento de bens imóveis.

Subseção V Decisão Administrativa Irreformável

Art. 402. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

Subseção VI Prescrição e Decadência



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 403. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 404. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que determinar a citação do devedor nas Ações de Execução Fiscal.

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º. A prescrição será suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, para todos os efeitos de direito, a contar do ato de inscrição do crédito em Dívida ativa, a partir do controle administrativo de legalidade que realiza a apuração de certeza e liquidez do crédito.

§3º. Caso haja a distribuição da execução fiscal antes de expirar o prazo previsto no §2º deste artigo, a prescrição será considerada suspensa até a data da distribuição.

Subseção VII Consignação em pagamento

Art. 405. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II Exclusão do Crédito Tributário

Art. 406. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção I Isenção

Art. 407. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador.

Art. 408. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 409. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 410. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio, que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 411. A isenção só poderá ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover as obrigações para a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção cobrando o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Subseção II Anistia

Art. 412. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 413. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão ou no Regulamento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro daquele.

Capítulo V Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 414. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 415. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 416. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da regularidade fiscal mediante certidão negativa de débito.

Capítulo VI Restituições

Art. 417. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. A restituição de crédito tributário e não-tributário ficará sujeita à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado para atualização do crédito tributário, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

§2º. Os procedimentos e documentos necessários para requerer a restituição serão objeto de regulamento.

Art. 418. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, especialmente no caso do ISSQN.

Art. 419. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 420. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 417, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 417, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 421. Conforme o disposto no art. 169 do Código Tributário Nacional, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 422. Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 423. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando o exame for necessário à verificação da procedência do pedido.

Capítulo VII Certidões Negativas

Art. 424. A prova da quitação dos tributos será feita por certidão negativa de débitos, expedido à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. O procedimento relativo à expedição de certidões de débitos tributários e situação fiscal será objeto de regulamento.

Art. 425. A Fazenda Pública Municipal, mediante órgão com competência específica, é a responsável pela expedição de certidão de débitos tributários e situação fiscal.

§1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. As certidões serão assinadas pelo Chefe do setor responsável pela sua expedição.

Art. 426. O requerimento e a retirada da certidão deverão ser realizados através de meio eletrônico ou presencialmente após o recolhimento da taxa prevista neste Código, nos seus estritos moldes de incidência.

Parágrafo único. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

Art. 427. Todo contribuinte sujeito à inscrição estadual deverá apresentar juntamente com o requerimento para emissão de Certidão Negativa, cópia do protocolo de entrega do VAF - Valor Adicionado Fiscal, referente ao exercício fiscal anterior ou documento equivalente emitido pela Receita Estadual.

Art. 428. Os tipos de certidão que poderão ser requeridas constarão em regulamento próprio.

Art. 429. Quantos aos efeitos, as certidões serão:

I - Certidão Negativa de Débito - CND;

II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - Certidão Positiva de Débito - CPD.

§1º. Considera-se certidão negativa aquela que certifica que não consta para o requerente nenhum débito para com o Município.

§2º. Considera-se certidão positiva com efeito de negativa aquela que certifica que não consta débito pendente de pagamento para com o Município, entretanto ressalva que existe débito com a exigibilidade suspensa, o que deverá constar do corpo da certidão.

§3º. Considera-se certidão positiva aquela que certifica que consta, em nome do requerente, débito pendente de pagamento para com o Município, seja débito vencido, inscrito, ajuizado ou parcelamentos em atraso, o que deverá constar do corpo da certidão.

§4º. A certidão de que trata o § 2º deste artigo tem efeito de "Certidão Negativa" para todos os fins.

§5º. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, no momento da expedição da certidão, deverá estar em dia com sua escrituração fiscal.

Art. 430. Deverá constar nas certidões previstas neste capítulo o nome ou a razão social sobre a qual se pede a informação, CPF ou CNPJ, endereço ou domicílio fiscal, inscrição cadastral, conforme o caso, e:

I - data e hora da expedição;

II - prazo de validade;

III - nome e assinatura do(s) responsável (is) pela emissão.

§1º. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta, arcando com o pagamento do crédito tributário e dos acréscimos legais.

§2º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade funcional que no caso couber, devendo a autoridade administrativa competente, após a garantia do devido processo administrativo, oficiar às autoridades competentes caso haja indício de crimes.

§3º. As certidões serão emitidas pelo órgão da Secretaria da Fazenda com competência para a expedição destes documentos, cabendo ao chefe do órgão a supervisão e controle da atividade dos servidores.

Art. 431. A certidão negativa de débitos será exigida pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de outras exigências legais, nos seguintes casos:

I - concessão de benefícios fiscais ou reconhecimento de imunidade;

II - transação/contratação com o Poder Público Municipal;

III - recebimento de créditos e/ou subvenções do Poder Público Municipal.

Art. 432. Não será exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, mas o requerente deverá estar em situação que permita a sua emissão, nas seguintes hipóteses:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

- I - pedido de restituição de valores pagos em duplicidade ou indevidamente;
- II - a inscrição como contribuinte, a alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio e a reativação da inscrição;
- III - baixa de inscrição como contribuinte.

Art. 433. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos I a IX do Art. 149 da Lei Federal n 5172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 434. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 435. O (a) Secretário (a) de Fazenda poderá baixar normas complementares a este capítulo.

TÍTULO III CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 436. A realização do cadastro fiscal constitui-se obrigação acessória direcionada a todos os sujeitos passivos que produzam manifestação patrimonial que se traduza na prestação de serviços, em transações imobiliárias ou na constituição de direitos reais imobiliários, de acordo com as hipóteses de incidência previstas neste Código.

Art. 437. A documentação fiscal constitui-se como parcela das obrigações acessórias a todos aqueles que estejam submetidos à jurisdição tributária do Município de Sabará, traduzindo-se no dever de escriturar e de emitir documentos comprobatórios de fatos jurídicos ensejadores da incidência tributária.

Art. 438. Os procedimentos e fluxos internos para a realização do cadastro mobiliário e imobiliário do município estarão previstos nas normas regulamentares pertinentes, e deverão estabelecer parâmetros que garantam a celeridade e precisão dos atos administrativos.

Art. 439. Antes da realização do protesto, da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento de execução fiscal em face do sujeito passivo que esteja com situação cadastral irregular, a depender do caso concreto, deverá a autoridade fazendária responsável requerer a



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

órgãos prestadores de serviços públicos ou entidades financeiras informações necessárias para localizá-lo.

§1º. Para efeitos deste Código, considera-se órgãos prestadores de serviços públicos aqueles que participem da administração direta ou indireta de quaisquer entes federados, como também as concessionárias e demais delegatárias de serviços públicos

§2º. Somente após o atendimento destas diligências, que deverão estar motivadas e atuadas no processo administrativo específico, é que se poderão realizar os atos indicados no caput deste artigo.

§3º. O Município de Sabará firmará os convênios necessários para otimizar a troca de informações com as instituições públicas ou privadas que as detêm.

Art. 440. Os órgãos e agentes competentes para a realização do cadastramento dos contribuintes e, eventualmente, dos responsáveis pelas obrigações tributárias surgidas sob a jurisdição do Município de Sabará deverão sempre diligenciar de forma a promover a atualização do cadastro, bem como a incentivar os munícipes a regularizar e atualizar suas informações perante a Administração Fiscal.

§1º. A ação dos órgãos e agentes competentes será realizada, especialmente, a partir da requisição de informações, sempre que houver motivo relevante, às entidades e instituições conveniadas, que possuam bancos de dados aptos a auxiliarem a administração fazendária.

§2º. Todas as notificações fiscais realizadas pelo Município deverão ser vinculadas ao cadastro do contribuinte.

§3º. Os sistemas eletrônicos de cadastro deverão ser adaptados para a vinculação que se refere o §2º deste artigo.

§4º. As notificações expedidas deverão indicar o número de cadastro e demais informações específicas do ato, procedimento ou processo administrativos.

§5º. O Município de Sabará firmará convênios com os órgãos competentes, especialmente com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que possa ter acesso, mediante intercâmbio de informações, a dados relativos a óbitos, espólios e possíveis inventários que tenham relação com o exercício da competência tributária municipal.

Art. 441. A ausência de cadastramento mobiliário ou imobiliário constitui-se como ato ilícito, sendo devida multa em razão do não cumprimento da legislação, conforme o previsto neste Código.

§1º. Antes da imposição de multa, o sujeito passivo será notificado para apresentar esclarecimentos ao órgão competente.

§2º. Caso o sujeito passivo promova o seu cadastro em até 30 (trinta) dias após a notificação acerca de irregularidade, a multa será afastada, sendo cobrados os tributos que não



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

tenham decaído até a data de lançamento, bem como a incidência de juros de mora e correção monetária.

§3º. Caso o sujeito passivo não promova o cadastro em até 30 (trinta) dias após a notificação acerca da irregularidade, serão cobradas multa pelo ato ilícito, bem como os valores dos tributos que não tenham decaído até a data de lançamento, a incidência de juros de mora, correção monetária e de multa pela mora no pagamento de tributo, caso aplicável.

Art. 442. O cadastramento será realizado pelos órgãos e servidores competentes, conforme o disposto na lei de organização administrativa da Secretaria de Fazenda do Município e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os fluxos internos dos órgãos competentes para realizarem o cadastramento serão previstos em regulamento.

Art. 443. A Administração Fazendária deverá zelar para a máxima integração dos cadastros entre si, especialmente com o cruzamento de dados no sistema, aperfeiçoamento dos instrumentos de tecnologia da informação, treinamento de servidores e demais ações que visem ampliar a eficiência da atividade administrativa.

Capítulo I Cadastro Fiscal Mobiliário e Imobiliário

Art. 444. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário;

Art. 445. É dever do contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal, de tal sorte que a posterior alteração de domicílio, sem comunicação tempestiva, não torna nula a citação editalícia, nem os demais atos decorrentes, realizados pela Administração Fazendária.

Seção I Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 446. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana:

- I - os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de seus desmembramentos;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive leitos de malhas rodoviárias e ferroviárias, engenhos industriais.

§1º. O modelo do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária será instituído, através de regulamento.

§2º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Art. 447. A inscrição cadastral imobiliária é a identificação dos imóveis do município, no ato da requisição realizada pelo sujeito passivo ou de ofício, a partir de numeração padrão e sequencial, nos termos do regulamento e da legislação aplicável.

Art. 448. No caso de bem imóvel, edificado ou não edificado, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

I - relativo à frente indicada no título de propriedade;

II - na falta do título de propriedade e da respectiva indicação pela frente de maior testada;

III - na impossibilidade de determinar à frente principal por maior testada, será considerado aquele que confira ao bem imóvel maior valorização.

Art. 449. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto em razão de imunidade, isenção ou outras técnicas de renúncia fiscal;

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o seu valor;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 450. Considera-se possuidor a qualquer título do bem imóvel, nos termos da legislação civil, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

I - recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral imobiliária anterior;

II - contrato de compra e venda sem cláusula de arrendimento.

Art. 451. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverão informar, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência:

I - a aquisição de imóveis, construídos ou não e da expedição de qualquer documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título;

II - a mudança de endereço para entrega de notificação;

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou o lançamento do imposto;

IV - qualquer alteração ou baixa na situação do bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma, demolição ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do bem.

Parágrafo único. Poderá a Fazenda Pública Municipal solicitar a exibição de documentos e informações necessários à atualização cadastral fixando o prazo para cumprimento no termo de intimação.

Art. 452. O órgão responsável pelo cadastro imobiliário poderá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração do cadastro imobiliário, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não cumprir os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A alteração de ofício será registrada no sistema eletrônico de cadastro, com explicitação sucinta da motivação, e somente será feita a partir de elementos probatórios mínimos, que tragam indícios sobre a retificação a ser realizada pelo órgão.

Art. 453. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá, sempre que julgar necessário, notificar os contribuintes ou responsáveis a comparecer junto a suas repartições, para atualizar seus dados cadastrais ou prestar informações e apresentar documentos relativos aos imóveis pelos quais possuam responsabilidade tributária.

Parágrafo único. A notificação tratada no caput poderá ser em caráter geral ou individual.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 454. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de ofício de registro de imóveis enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação eventualmente registradas, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. O prazo, a periodicidade e o teor das comunicações de atos poderão ser modificados nos termos de convênio firmado pelo Município.

Art. 455. O Município deverá criar cadastro específico para a identificação, a administração fiscal e regulação do direito de laje e da multipropriedade.

§1º. O lançamento do IPTU relativo à multipropriedade será realizado em face de todos os multiproprietários.

§2º. O pagamento do IPTU realizado por qualquer um dos multiproprietários aproveita aos demais, de forma que o ônus da obrigação tributária será suportada conforme dispor a convenção de condomínio que instituir a situação jurídica sobre a propriedade.

§3º. O ITBI relativo à multipropriedade será lançado em vista da realização de ato oneroso, por natureza ou acessão física, de direito real sobre a fração de tempo relativa à faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel registrado como multipropriedade.

§4º. O ITBI e o IPTU relativo ao direito de laje será lançado em razão da unidade autônoma do respectivo direito real, conforme os parâmetros gerais de incidência do tributo previstos neste código.

Seção II Cadastro Mobiliário

Art. 456. O Cadastro Mobiliário tem como objeto o registro de atividades econômicas e sociais dos sujeitos passivos, contendo dados de inscrição, elementos identificadores das atividades realizadas no Município.

§1º. Será averbado ao cadastro mobiliários as atualizações promovidas pelo sujeito passivo, bem como as informações colhidas pelas autoridades fazendárias em diligências de fiscalização.

§2º. A inscrição, a atualização de dados e a baixa são feitas em formulários próprios, segundo modelos instituídos por ato da Fazenda Pública Municipal, nos quais o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todas as informações necessárias para a correta identificação da atividade econômica ou social desenvolvida, o regime de tributação a que está submetido, e todos os elementos necessários para que a Administração Fazendária possa ter a correta noção da situação jurídica objeto de cadastramento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§3º. O sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário de requerimento da inscrição a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pela Secretaria de Fazenda e pelo Chefe do Poder Executivo e a fornecer por escrito todas as informações que lhe forem solicitadas.

§4º. A omissão e posterior constatação de informações imprescindíveis para a realização do cadastro sujeitará o requerente/informante às sanções cabíveis.

Art. 457. Estão obrigados a realizar o cadastro mobiliário no Município todos aqueles que exercem, habitualmente, quaisquer atividades econômicas ou sociais no Município, especialmente no caso de configuração de unidade econômica.

Parágrafo único. Os agentes que exerçam atividades econômicas ou sociais que estejam imunes ou gozem de algum tipo de benefício fiscal, especialmente a isenção, deverão realizar o cadastro imobiliário nos mesmos moldes dos demais sujeitos passivos, bem como manter seus cadastros constantemente atualizados.

Art. 458. O Cadastro Mobiliário compreende:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas;
- II - os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, e os Micro Empreendedores Individuais;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público de todas as esferas federativas;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais;
- VIII - as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, ainda que seu titular seja imune ou isento do imposto.

Art. 459. O sujeito passivo deve inscrever-se no cadastro mobiliário, até 10 (dez) dias antes do início das atividades.

§1º. Em se tratando de profissionais autônomos será devido o pagamento do ISSQN proporcional ao trimestre de início das atividades, considerando a data de abertura do processo.

§2º. Em relação ao restante dos valores para o pagamento do ISSQN devido pelos autônomos no primeiro ano de desenvolvimento de suas atividades, o valor poderá ser pago trimestralmente, a critério da Administração.

§3º. As Taxas de Licença e de Fiscalização serão devidas na sua integralidade, independentemente do mês de início da atividade, na forma deste Código.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 460. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem o registro ou averbação dos fatos em órgão competente, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento, sob pena das sanções cabíveis de acordo com o caso concreto.

Art. 461. No caso de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa da inscrição no cadastro mobiliário, a partir de comunicação formal, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro ou averbação do fato em órgão competente, ou da ocorrência de fato que independa da realização de atos no respectivo órgão de registro.

§1º. A Administração Fazendária somente procederá a baixa após a quitação de todos os tributos devidos.

§2º. Quando do encerramento das atividades os tributos serão devidos nos seguintes moldes:

I - se a baixa for solicitada até o último dia do prazo final que trata o caput deste artigo, a baixa será retroativa até a data de sua inatividade pretérita, sendo devido os tributos municipais lançados por homologação até essa data, salvo se existir algum registro ou indício em seu cadastro que aponte a continuidade da atividade após o requerimento de encerramento no órgão competente para o registro;

II - se a baixa for solicitada até o último dia do prazo final que trata o caput deste artigo, em relação às taxas de natureza continuada ou ao ISSQN fixo, em relação ao valor proporcional até a data de encerramento constante em documento, salvo se existir algum registro ou indício em seu cadastro que aponte a continuidade da atividade após o requerimento de encerramento no órgão competente para o registro;

III - se a baixa for solicitada após o prazo final que trata o caput deste artigo, serão devidos os valores de tributos presumidos para o exercício da atividade, salvo a comprovação em processo administrativo próprio que o fato gerador do tributo não tenha se realizado no período em que houve o lançamento.

§3º. A autoridade fiscal deverá examinar os documentos fiscais do sujeito passivo que se enquadre na hipótese do inciso I, devendo realizar procedimentos fiscais caso constate eventuais indícios de irregularidade.

§4º. Confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento validada pela autoridade fiscal, o que deverá ser realizado em ato administrativo motivado.

§5º. A declaração inverídica do encerramento de inscrição sujeita o declarante às sanções penais cabíveis, devendo a autoridade administrativa realizar representação no Ministério Público e oficiar os demais órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 462. Será assinado pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os formulários de dados cadastrais, alterações de dados e baixa no Cadastro Mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pela administração tributária.

§1º. Ao sujeito passivo, quando pessoa jurídica, incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§3º. O sujeito passivo deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§4º. O requerente deverá juntar os documentos idôneos para comprovar a regularidade das manifestações de vontade, bem como os documentos requeridos pelo órgão competente, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 463. A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse público ou for necessário para a manutenção de arquivo de documentos ou atualização de dados, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, em caráter geral, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 464. À Fazenda Pública Municipal cabe promover, de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e a baixa no Cadastro Mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis caso o sujeito passivo:

I - após a data de início de atividade não promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa em seu cadastro ou registro perante órgão competente, não informar ao Cadastro Mobiliário as modificações realizadas que tenham impacto para a fiscalização tributária, sob pena das respectivas sanções.

III - após 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, ou do prazo estabelecido pela fiscalização, não exhibir os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária.

Parágrafo único. O Município de Sabará estabelecerá convênios com cartórios de registro de pessoas físicas e jurídicas, bem como com a Junta Comercial de Minas Gerais, para que haja a troca de informações sobre cadastro dos sujeitos passivos submetidos ao cadastro mobiliário do município, bem como a realização de alterações de ofício de acordo com as informações repassadas.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 465. A baixa realizada no âmbito do município não exclui a obrigação do contribuinte de realizar baixa cadastral em outros órgãos cadastrais competentes.

Parágrafo único. A baixa realizada em outros órgãos, como a Junta Comercial, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Receita Federal do Brasil, dentre outros, não afasta a obrigatoriedade de realização de baixa perante o Município.

Art. 466. A inexistência de licença de funcionamento não é irregularidade apta a desenquadrar o contribuinte do regime do Simples Nacional para fins de cadastramento no âmbito dos contribuintes gerais do ISSQN no Município.

Capítulo II Documentação Fiscal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 467. Os sujeitos passivos dos tributos instituídos pelo Municípios ficam obrigados a:

- I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, conforme legislação aplicável;
- II - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação, de acordo com o previsto neste Código e na legislação tributária aplicável;
- III - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal necessário para realizar a operação econômica objeto de tributação.

Art. 468. São documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;
- II - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;
- III - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;
- IV - Cupom Fiscal - CF;
- V - Nota Fiscal Avulsa – NFA;
- VI - Declaração de Escrituração Fiscal Eletrônica;
- VII - Livros Fiscais.

Art. 469. O sujeito passivo do ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município de Sabará, ainda que não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, ficam obrigados a apresentar declaração de escrituração fiscal eletrônica, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Fazenda Pública Municipal em regulamento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 470. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à autoridade administrativa fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório como os auxiliares;

II - os documentos fiscais e as guias de pagamento de tributos;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 471. Os documentos e livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao fiscal municipal, conforme disposto no Código Tributário Nacional.

§1º. Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento e devem ser exibidos no ato de requisição, mediante identificação funcional da autoridade tributária municipal.

§2º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em regulamento.

§3º. Caso constatada alguma irregularidade ou artifício em relação à inexistência dos documentos e livros fiscais no estabelecimento do contribuinte, após apuração sob o crivo do devido processo administrativo, será lavrado auto de infração, com a aplicação de multa e o envio de ofício às autoridades competentes, por parte da autoridade fiscal, para as providências cabíveis.

Art. 472. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento em consonância com a legislação federal e nacional aplicáveis em matéria empresarial.

Parágrafo único. Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em regulamento, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização, em consonância com a legislação aplicável em matéria empresarial e fiscal.

SEÇÃO II

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Regime Especial de Declaração Fiscal Eletrônica e Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 473. A autoridade fazendária competente poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, a submissão a regime especial de escrituração de livro fiscal, a regime especial de declaração fiscal eletrônica e a regime especial de emissão de nota fiscal.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 474. Será submetido a regime especial a impressão de ingressos de eventos que sejam emitidos por meio eletrônico, com impressão sob demanda, no ato da venda, pelo sistema da empresa contratada.

Parágrafo único. A solicitação do regime especial deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do início da venda dos ingressos.

Art. 475. O regime especial de escrituração de livro fiscal compreende a escrituração de livro fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de computação eletrônica de dados;
- III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro município;
- V - solicitado pelo interessado;
- VI - indicado pela fiscalização tributária.

Art. 476. O regime especial de escrituração de declaração fiscal eletrônica compreende a emissão de declaração fiscal por processo de computação eletrônica de dados ou Web.

Art. 477. O regime especial de emissão de nota fiscal compreende a emissão de nota fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - simultâneo de ICMS e de ISSQN.

Art. 478. O (A) Chefe da Secretaria de Fazenda poderá, a seu critério, em ato motivado, e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial.

Art. 479. As normas para concessão do regime especial serão definidas em regulamento.

TÍTULO IV PENALIDADES E SANÇÕES

Capítulo I Proibições gerais em razão do inadimplemento de obrigações



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 480. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, participar de licitações públicas, nem prestar de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput não se aplicará quando, sobre o débito, houver recurso administrativo ou judicial, ainda não decidido definitivamente, que suspenda a sua exigibilidade.

Art. 481. A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação de pagar o tributo com a incidência de multas, juros e correção monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento de deveres instrumentais tributários e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Capítulo II Multas

Art. 482. As multas podem ser:

I - moratória, no caso de atraso no pagamento de tributo ou auto de infração e termo de intimação;

II - fiscal, no caso de descumprimento de obrigação tributária.

Art. 483. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor do tributo, corrigido monetariamente, no caso das multas moratórias;

II - a Unidade Fiscal do Município de Sabará - UPFMS, no caso da multa fiscal.

Parágrafo único. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 484. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) sobre o valor anterior.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 485. O crédito tributário e não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento do crédito até o dia em que ocorrer o pagamento, de:

I - juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor corrigido;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor corrigido, limitado a 15% (quinze por cento);

III - correção monetária calculada segundo variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo IBGE.

Art. 486. Em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será aplicada a multa de 300 (trezentas) UPFMS, quando sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 487. Em relação ao Cadastro Imobiliário serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100 (cem) UPFMS, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

a) não informarem, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contado da notificação ou da data de ciência pela Administração de qualquer irregularidade quanto ao cadastro;

b) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e/ou não prestarem todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

II - de 200 (duzentas) UPFMS, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não informarem ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência:

a) a aquisição de imóveis, construídos ou não;

b) a mudança de endereço para entrega de notificação.

Art. 488. Em relação ao ITBI serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, para o adquirente de imóvel ou direito que não declarar a transação à Administração Fazendária nos prazos estabelecidos no art. 107 deste Código.

II - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI;

III - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, para qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada e não comunique o fato ilícito à Administração Municipal antes do início do procedimento fiscal.

Art. 489. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, verificado a falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará na aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, quando o respectivo documento fiscal não tiver sido declarado ao município, excetuadas as hipóteses dos incisos II, III, IV e V deste artigo;

II - de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, nos casos em que o prestador do serviço, obrigado à inscrição no cadastro mobiliário fiscal deste município, prestar serviço sem a devida inscrição.

III - de 100% (cem por cento) do valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, quando o sujeito passivo reter na fonte e não recolher aos cofres municipais dentro do prazo estabelecido na legislação municipal;

IV - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, quando o prestador de serviços, estabelecido no município, inscrito ou não no cadastro imobiliário fiscal, simular que os serviços por ele prestados tenham sido prestados por pessoa física ou jurídica estabelecida em outro município.

V - 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do ISSQN devido na prestação dos serviços, quando o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro imobiliário não reter na fonte e não recolher aos cofres municipais dentro do prazo estabelecido na legislação municipal.

Art. 490. Em relação ao Cadastro Mobiliário será aplicada multa, de 300 (trezentas) UPFMS, quando o sujeito passivo devidamente inscrito:

I - não informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção entre outras dentro do prazo estipulado nesta lei;

II - não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

III - não promover o recadastramento mobiliário quando convocado pelo poder executivo municipal;

IV - não promover a baixa no Cadastro Mobiliário dentro do prazo estipulado nesta lei.

Art. 491. Em relação à fiscalização dos Tributos Municipais serão aplicadas as seguintes multas:

I - 500 (quinhentas) UPFMS, quando o contribuinte for notificado e, no prazo estipulado pela fiscalização tributária, contados da data da cientificação, não apresentar declarações e/ou documentos, com base nos quais poderiam ser lançados Tributos que compõem o Sistema Tributário Municipal, ressalvada a hipótese do art. 445, I, b;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - 1.000 (um mil) UPFMS, aos que, por ação ou omissão, negarem-se a prestar informações ou embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido, exceto notas fiscais;

III - 500 (quinhentas) UPFMS, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda pelo prazo legal de prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais, exceto notas fiscais, caso sejam requisitados dentro desse prazo;

IV - 150 (cento e cinquenta) UPFMS, por competência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais, bem como quaisquer irregularidades na escrituração que impactem no valor do tributo arrecadado, exceto notas fiscais;

V - 1.000 (mil) UPFMS, quando os promotores de jogos e diversões públicas não cumprirem as obrigações tributárias estabelecidas em regulamento para a realização de eventos.

VI - 500 (quinhentas) UPFMS, quando o detentor da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, não informar à Secretaria Municipal de Fazenda o responsável pela construção e o valor da respectiva prestação de serviços quando do encerramento da obra.

VII - 50 (cinquenta) UPFMS, por competência, ao sujeito passivo que deixar de cumprir com as obrigações acessórias não abarcadas nos incisos e artigos anteriores, excetuada a situação prevista no inciso VIII deste artigo;

VIII - 150 (cento e cinquenta) UPFMS, por competência, ao sujeito passivo que notificado a cumprir com as obrigações acessórias deixar de realizar as adequações e de apresentar resposta à Administração Fiscal, caso não haja coincidência com as multas previstas nos dispositivos deste Código;

IX - 1.000 (um mil) UPFMS, não permitir à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, o acesso às dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais, para diligência fiscal prevista na legislação;

X - 300 (trezentas) UPFMS, pelo exercício de qualquer atividade ou empreendimento sem o devido licenciamento, permissão, autorização ou concessão do Município, bem como pelo exercício da atividade sem o respectivo pagamento da taxa de fiscalização a que está sujeito.

XI - 2.000 (duas mil) UPFMS, quando a fiscalização, portando documento de identificação e em exercício regular de suas funções for desacatada.

Art. 492. Relativo exclusivamente às Notas Fiscais, iniciado o procedimento fiscal, excluindo-se a interpretação relativa às demais hipóteses deste Código, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 500 (quinhentas) UPFMS:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

a) quando, solicitadas pela fiscalização tributária, não forem exibidas no prazo estipulado no termo fiscal;

b) quando não forem conservadas, sob a devida guarda pelo prestador de serviço ou seu procurador pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão, ressalvado os casos de requisição da justiça ou da fiscalização tributária;

II - de 150 (cento e cinquenta) UPFMS, por nota fiscal, limitado a 5.000 (cinco mil) UPFMS, quando:

a) prestadores de serviços deixarem de emitir a Nota Fiscal de Serviços para cada serviço prestado;

b) quando o prestador de serviços informar na Nota Fiscal competência divergente a da execução dos serviços;

III - de 50 (cinquenta) UPFMS, por nota fiscal, limitado a 2.000 (duas mil) UPFMS, quando:

a) ocorrer a existência de emendas, borrões, rasuras ou incorreções e a nota fiscal emitida não for cancelada e substituída pelo prestador de serviços;

b) o prestador de serviços emitir nota fiscal de serviços em atividade não licenciada pelo fisco municipal;

IV - de 500 (quinhentas) UPFMS por nota, quando a Nota Fiscal for emitida em desacordo com o regime especial autorizado;

V - de 150 (cento e cinquenta) UPFMS, quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas Fiscais, não mantiverem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, em placa ou em painel, com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir nota fiscal de serviços".

Parágrafo único. Mediante regulamento, o Poder Executivo poderá estabelecer o modelo padrão de placas e painéis.

Art. 493. Em relação à sonegação fiscal será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido e não pago, nos prazos previstos em lei ou regulamento, quando for constatada ação ou omissão culposa, dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador, independente do tipo de sonegação e, especialmente, nos casos de ação e ou omissão:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da fiscalização tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida para os agentes administrativos das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

IV - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, naquilo que for de competência do Município;

V - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar os direitos da Fazenda Pública;

VI - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública do Município, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Quando houver a concomitante incidência de multas deste artigo com as de outras hipóteses previstas neste Código, prevalecerão as deste artigo.

Art. 494. Será aplicada multa de 500 (quinhentas) UPFMS na falta de:

I - autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento e por estabelecimento;

II - comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento.

Art. 495. Caso as informações omissas ou deficientes forem prestadas à Junta Comercial e estiverem disponíveis ao Município em razão de convênio, não haverá a aplicação de multa estritamente em vista das informações contidas na própria Junta Comercial.

Parágrafo único. Se as informações omissas ou deficientes não constarem na Junta Comercial, na Receita Federal ou no próprio cadastro municipal, aplicam-se as multas conforme previsto neste Código, sem aplicação da exceção prevista no caput deste artigo.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I Fiscalização

Art. 496. Compete à Fazenda Pública Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária, bem como todas as funções referentes a



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição, atos de poder de polícia e aplicação de sanções por infração de disposições a esta lei e à legislação tributária.

Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização deverão ser realizados em harmonia com o direito do sujeito passivo à intimidade, à inviolabilidade de seu domicílio, de sua correspondência, seu sigilo fiscal e bancário, sendo que quaisquer contatos com dados sensíveis deverão ser tratados de forma a resguardar o sigilo das informações.

Art. 497. A fiscalização tributária, fundada no poder de polícia do Município de Sabará, é atividade discricionária, dotada de autoexecuriedade e coercibilidade.

Parágrafo único. A fiscalização tributária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade objetiva, da vinculação, da oficialidade, do dever de colaboração, da verdade material, da cientificação, do formalismo moderado, da fundamentação e motivação, da acessibilidade, da celeridade e da gratuidade em relação às atividades administrativas que não envolverem a incidência de taxas.

Art. 498. A fiscalização realizada no âmbito da atividade de lançamento ou na atividade sancionatória decorrente de procedimentos fiscais é fase meramente procedimental, somente havendo que se falar em processo administrativo tributário a partir da impugnação do sujeito passivo em relação ao lançamento ou auto de infração.

Art. 499. Conforme as prerrogativas da Administração Tributária elencadas pelo Código Tributário Nacional, o Município não poderá criar quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 500. A autoridade de fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

§1º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia à pessoa sob fiscalização.

§2º. Todos os atos de fiscalização deverão ser escritos, reduzidos a termo, não havendo que se falar em oralidade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 501. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, nos termos do Código Tributário Nacional:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Art. 502. Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Não se aplica a regra do caput nos seguintes casos:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

§4º. O (A) Chefe de Fazenda Municipal poderá requerer a outros órgãos da Administração de entes federados diversos, a concessionárias, a permissionárias ou quaisquer delegatários de serviços públicos, informações relativas a endereço e possíveis meios para localizar o sujeito passivo que não for encontrado no endereço cadastrado como domicílio fiscal, ou cujo paradeiro não se saiba.

§5º. Para efeito do disposto no §4º deste artigo, deverá a autoridade fazendária observar, no que couber, o disposto no capítulo sobre procedimento e processo para a quebra de sigilo bancário deste código, devendo as especificidades e maior simplificação do procedimento constar em regulamento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 503. Todo ato de fiscalização deverá ser precedido de prévia cientificação por escrito do sujeito passivo, salvo as hipóteses colocadas nesta lei, acerca do início do ato de fiscalização, observando-se os princípios da cientificação, da legalidade e da objetividade.

§1º. A intimação do sujeito passivo sobre a abertura de fiscalização para apurar possíveis irregularidades ou ilícitos deverá conter a identificação pormenorizada do fiscalizado, das autoridades fiscalizadoras, bem como indicar o objeto da fiscalização e o tempo de duração do procedimento fiscalizatório.

§2º. A autoridade fiscal responsável pela condução dos procedimentos fiscalizatórios, conforme as regras de competência específicas, deverão finalizar o procedimento de fiscalização em até 120 (cento e vinte) dias, podendo, ainda, ser prorrogado pela autoridade outorgante por igual período.

§3º. A necessidade de prorrogação do prazo de fiscalização deverá ser fundamentada, comprovando-se a adequabilidade, necessidade e a mitigação de ônus para a administração.

Art. 504. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários objetos de lançamento, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 505. Constitui competência privativa das autoridades fiscais do Município:

I - expedição de normas complementares;

II - desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - arbitramento da base de cálculo do tributo;

IV - constituir o crédito tributário pelo lançamento;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

V - autorizar compensação e realizar remissão total ou parcial;

VI - atos de fiscalização, podendo haver distribuição de competência entre os agentes do município, sob responsabilidade da autoridade fiscal vinculada ao respectivo órgão que realiza a fiscalização;

VII - celebrar transação.

Parágrafo único. As autoridades fiscais são aquelas indicadas na Lei de Organização Administrativa Municipal em conjugação com a Lei de Cargos e Salários Municipal.

Art. 506. A atividade de fiscalização fiscal do Município de Sabará está alicerçada no princípio do dever de investigação, devendo ser realizada de maneira isenta, técnica e utilizando-se de todos os mecanismos válidos e necessários para a satisfação do interesse público.

Parágrafo único. O dever de fiscalização é acompanhado do princípio do dever de colaboração do contribuinte, que deverá atender aos requerimentos da Administração na forma e prazo estabelecidos, sempre preservado o direito de petição, de impugnação e da legalidade.

Art. 507. As Autoridades Fiscais do Município de Sabará, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, além de outros ilícitos, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Seção I

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 508. Será submetido a regime especial de fiscalização, o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - em prática reiterada, incorrer em uma das seguintes condutas:

a) deixar de emitir NFS - Nota Fiscal de Serviço, ou quando elas forem emitidas irregularmente;

b) não serem fidedignas as informações registradas nos livros comerciais, contábeis ou nos documentos ou declarações fiscais;

c) deixar de escriturar os livros comerciais e contábeis ou de informar as declarações fiscais, total ou parcialmente;

d) deixar de recolher o imposto, nos prazos e condições previstos na legislação;

e) intimado pelo Fisco, não exibir, no prazo fixado pela autoridade fazendária, os livros ou documentos contábeis, comerciais e fiscais exigidos;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

f) exercer, sem a correspondente inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, as suas atividades.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a autoridade fiscal responsável pela submissão do sujeito passivo ao regime especial de fiscalização deverá realizar termo motivado, que indicará os fatos controvertidos e as normas aplicáveis à situação, a ser disponibilizado ao sujeito passivo no ato de notificação, sob pena de nulidade.

Art. 509. O Regime Especial de Fiscalização poderá determinar, isolada ou cumulativamente, a:

I - obrigatoriedade quanto ao fornecimento periódico de informações relativas à prestação de serviços;

II - plantão permanente do Fisco junto ao estabelecimento;

III - sujeição ao recolhimento do ISSQN pelo regime de estimativa previsto neste Código.

§1º. As medidas previstas no caput poderão ser aplicadas, em relação a um contribuinte ou responsável, ou a vários da mesma atividade, pelo tempo necessário para que o dever de colaboração e boa-fé do contribuinte seja restaurado, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações tributárias.

§2º. A instauração do regime a que se refere o caput será formalizado por meio do Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização que:

I – motivará o ato apontando os fatos que levaram a Administração a realizar a submissão do sujeito passivo ao Regime Especial de Fiscalização;

II - fixará o período de vigência do Regime Especial de Fiscalização;

III - esclarecerá quais procedimentos especiais deverão ser observados pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que as regras de fiscalização impostas poderão ser, a qualquer tempo e a critério da Administração Tributária, alteradas, agravadas ou abrandadas, sempre com a devida motivação;

IV - advertirá que o regime especial poderá ser, a qualquer tempo e a critério da Administração Tributária, suspenso ou extinto.

§3º. A instauração do Regime Especial de Fiscalização não prejudica a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 510. Constitui indicio de omissão de receita, dentre outros fatos:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues ou sem comprovação de sua disponibilidade financeira;

III - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

IV - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado.

VI - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada e que tenham a ver direta ou indiretamente com as imposições tributárias do Município.

Art. 511. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte e ou do seu contador:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da fiscalização tributária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.

III - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser prestadas aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

IV - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

V - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com a propósito de fraudar a Fazenda Pública;

VI - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devido a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

VII - realizar negócio jurídicos que tenha como finalidade simular transações com finalidade distinta do propósito negocial escrito, de forma a se aproveitar indevidamente de imunidades, isenções, alíquota reduzida ou não incidência.

Parágrafo único. Às condutas desse artigo serão aplicadas as penalidades definidas no **art. 493** deste Código.

Art. 512. Apurados indícios da prática de crime de sonegação fiscal pela Junta de Tributos, a Administração Fazendária dará conhecimento ao Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 513. A autoridade fazendária competente poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias na aplicação do regime especial.

Seção II Procedimentos Fiscais

Art. 514. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 515. O procedimento fiscal compreende:

I - Atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) homologação;
- e) inspeção;
- f) interdição;

II - Autos e termos de fiscalização:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação;
- j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Parágrafo único. Os termos fiscais previstos nas letras d, f, i, j do inciso II poderão ser entregues ao contribuinte ou responsável pelos meios previstos nos incisos I, II e III do **art. 579**.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 516. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III – do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art. 517. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de encerramento da fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Subseção I Apreensão

Art. 518. A Autoridade Fiscal, mediante procedimento adequado, poderá apreender bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, computadores, impressoras fiscais, notas, declarações, mapas de ocupação e quaisquer outros papéis, meios magnéticos, fiscais ou não-fiscais, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável e de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 519. Da apreensão será lavrado Termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa esta será declarada por pelo menos 1 (uma) autoridade fazendária no próprio termo de fiscalização, ou por duas testemunhas e, ainda sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão, contendo os elementos do auto de infração, a descrição das coisas ou documentos apreendidos, o local onde ficarão depositados e a assinatura do depositário designado pela fiscalização, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade fazendária atuante.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. A feitura do termo deverá ser realizada de maneira pormenorizada, com o máximo de descrição possível do bem apreendido, especialmente se tratando de livros e documentos do sujeito passivo, além de indicar o lugar onde ficarão depositados.

Art. 520. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, que deverá ser assinado pelo sujeito passivo, pela autoridade tributária e por duas testemunhas, bem como poderá ser condicionada à realização de depósito das quantias eventualmente apuradas no procedimento fiscalizatório, se for o caso.

§1º. A autoridade fiscal, mediante termo pormenorizadamente motivado, poderá manter os documentos originais apreendidos, fornecendo somente a cópia ao sujeito passivo, caso esses documentos sejam indispensáveis para a realização de prova de ilícitos tributários.

§2º. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 521. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Prescreve em 2 (dois) meses o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 522. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade, desde que haja certificação de que os bens não ofereçam qualquer tipo de risco aos destinatários.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 523. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público, veiculado no órgão oficial, disponibilizado nos portais eletrônicos do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Subseção II Arbitramento

Art. 524. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º. O arbitramento em relação à base de cálculo do respectivo tributo objeto dessa forma de quantificação será realizado sem prejuízo das penalidades cabíveis, com a respectiva lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação, bem como a imposição de penalidade no próprio procedimento administrativo.

§2º. A autoridade fazendária competente fará o arbitramento levando em consideração a natureza jurídica do tributo e as peculiaridades do fato concreto.

Art. 525. São circunstâncias que ensejam o arbitramento, sem prejuízo de outras:

I – quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais, comerciais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário;

i) a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.

j) o sujeito passivo emitir nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço ou o valor do mesmo;

k) forem retirados, sem autorização da autoridade fiscal, documentos fiscais do estabelecimento.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, na hipótese de a autoridade fiscal não concordar, motivadamente, com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 526. O arbitramento será realizado a partir da estrita delimitação dos fatos e do período de apuração que será sujeitado a essa modalidade de composição da base de cálculo do tributo, com a respectiva fundamentação das ocorrências que o ensejaram.

§1º. A autoridade fiscal que realizar o arbitramento deverá requerer e analisar os documentos necessários para a máxima adequação e aproximação do valor da base de cálculo do tributo, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período de apuração sujeito ao procedimento.

§2º. A autoridade fiscal competente para a realização do arbitramento fixará a base de cálculo devida para o período justificado por meio de relatório de fiscalização tributária.

§3º. O arbitramento será realizado levando em consideração as peculiaridades do regime de apuração do tributo, especialmente quanto aos deveres instrumentais e obrigações acessórias necessárias para o conhecimento da extensão quantitativa da base de cálculo.

§4º. Caso o sujeito passivo submetido ao arbitramento consiga comprovar a regularidade de suas declarações pretéritas, ou a inexistência de fato que enseje o seu dever de cooperação, a autoridade administrativa, de forma fundamentada, determinará a revogação do ato administrativo anterior, podendo o sujeito passivo requerer a restituição ou compensação de eventuais valores pagos indevidamente.

§5º. A comprovação de regularidade das declarações pretéritas indicada no §4º deste artigo deverá ocorrer em até 05 (cinco) anos, a contar da data do arbitramento, sob pena de prescrição dos eventuais créditos do sujeito passivo em face do Município de Sabará.

Art. 527. O arbitramento será realizado a partir dos seguintes critérios exemplificativos:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

I – Avaliação das documentações empresariais, contábeis e financeiras do contribuinte, especialmente aquelas que forem obrigatórias para o desempenho da atividade tributada;

II – Avaliação da evolução patrimonial do contribuinte no tempo, de forma a precisar a motivação da base de cálculo arbitrada;

III – Inspeção administrativa no local da realização da prestação de serviços, da realização de atos jurídicos, da situação dos bens objeto do arbitramento;

IV – Análise comparativa entre o valor da atividade econômica, do bem, dos direitos, dos serviços ou dos atos jurídicos realizados ou pertencentes ao sujeito passivo em contraposição com outros que estejam em situação similar;

V – Levantamento das despesas correntes do contribuinte, especialmente as de caráter periódico;

VI – Requisição de informações a terceiros que, na forma da legislação tributária, que intervierem nos atos ou que puderem esclarecer sobre omissões constatadas no âmbito do procedimento;

VII – Pedido a autoridades administrativas de outros entes, ou a empresas prestadoras de serviços públicos ou instituições financeiras, de dados sobre o contribuinte que não estão abrangidas pelo sigilo;

VIII – Em caso de insuperável dúvida quanto à idoneidade das informações prestadas e o relevante valor econômico dos fatos originadores da incidência tributária, em casos excepcionais, a realização do procedimento de quebra de sigilo bancário e fiscal, conforme o disposto neste código e na legislação aplicável a essa hipótese.

§1º. O ato de arbitramento deverá fundamentar a necessidade e a adequação da realização do lançamento por esse tipo de procedimento, bem como a suficiência e pertinência dos critérios utilizados para a quantificação da base de cálculo.

§2º. A constatação de meras irregularidades saneáveis pela apresentação de documentos idôneos por parte do sujeito passivo não se constitui como hipótese para a realização do procedimento de arbitramento.

§3º. No caso do arbitramento relativo a bens imóveis, levar-se-á em consideração, concomitante com as hipóteses do caput, se cabível este parâmetro, os seguintes fatores:

I – a existência de saneamento básico no local onde está localizado o imóvel;

II – as características específicas da região, do terreno e da construção;

III – os valores praticados no mercado imobiliário, que deverá ser oferecido por profissional previamente habilitado, ou por levantamento feito pela autoridade fiscal conforme os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais.

IV – valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – demais dados que possam fundamentar de forma direta, precisa e técnica a quantificação da base de cálculo do tributo.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 528. O ônus da prova no arbitramento ficará a cargo da Administração Fiscal local.

§1º. O ato administrativo que der início ao procedimento de arbitramento deverá demonstrar que o sujeito passivo deixou de prestar declarações ou esclarecimentos sobre os fatos objeto de incidência tributária, apesar de regularmente notificado.

§2º. A ausência de notificação do sujeito passivo em relação à submissão de fatos tributáveis ao procedimento de arbitramento é causa de nulidade.

§3º. Antes de iniciar o procedimento do arbitramento, a autoridade fiscal deverá intimar o sujeito passivo para apresentar as informações necessárias para esclarecer os fatos que poderão ser objeto de incidência tributária, observando-se a necessidade de:

I – indicar de forma clara e precisa a natureza dos documentos requeridos ao sujeito passivo;

II – delinear os fatos jurídicos indiciários de omissão ou irregularidade, demonstrando como o sujeito passivo poderá realizar a cooperação com a administração tributária.

§4º. O ônus da prova do arbitramento refere-se à demonstração de que houve omissão do contribuinte na prestação de informações imprescindíveis para a composição da base de cálculo do tributo, ou da comprovação de que as declarações do contribuinte são falsas ou imprestáveis para a averiguações dos fatos concretos que revelam a composição quantitativa do tributo.

§5º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de arbitramento, antes do recolhimento do imposto, de forma a requerer a reavaliação dos valores arbitrados pela autoridade fazendária, devendo instruir o pedido com documentação que fundamente sua discordância, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da apuração, encaminhado à Administração Fazendária.

Art. 529. O arbitramento será elaborado tomando-se como base os documentos disponíveis à Administração Fiscal na forma dos dispositivos anteriores, e poderá adotar como parâmetro, dentre outros:

I – relativamente ao ISSQN, as despesas do período, acrescidas de 30,00% (trinta por cento) calculados sobre a soma das seguintes parcelas ou sobre qualquer uma delas, quando for o caso:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos, bem como serviços pagos a autônomos e terceiros, acrescidos de todos os encargos sociais e trabalhistas;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, por mês;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone, internet, propaganda e publicidade e assemelhados;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) despesa de locação de equipamento utilizado ou 2% (dois por cento) do valor venal do mesmo;

g) outras despesas mensais obrigatórias.

h) outras despesas que, eventualmente, venha a ser apuradas.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 530. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados pelo contribuinte em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

IV - balanço, balancetes de verificação ou quaisquer outras declarações contábeis ou comerciais de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - valor estimado do preço dos serviços das obras;

VI - fatos, aspectos e documentos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, tais como extratos bancários e declarações de renda prestadas à Secretaria da Receita Federal;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 531. Os procedimentos internos para a realização do arbitramento serão regulamentados pelo Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. O arbitramento cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção III Diligência

Art. 532. A fiscalização tributária realizará diligência, a qualquer tempo, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infrações de dispositivos legais.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§1º. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§2º. Os termos a que se refere o §1º deste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Subseção IV Homologação

Art. 533. A fiscalização tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Parágrafo único. O procedimento de homologação ocorrerá na forma das disposições correlatas contidas neste código e conforme regulamento.

Subseção V Inspeção

Art. 534. A fiscalização tributária inspecionará o sujeito passivo, especialmente, nos casos em que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 535. A inspeção abrangerá todos os livros e papéis que os comerciantes, industriais ou produtores possuam, sejam ou não obrigatórios.

§1º. A exigência será realizada em relação aos livros, papéis, arquivos eletrônicos, dentre outros, que a legislação considere como de existência obrigatória.

§2º. A inexistência de livros, papéis, arquivos eletrônicos, dentre outros, que a legislação não considere como de existência obrigatória não poderá dar ensejo à imposição de sanções.

§3º. Caso a autoridade fiscal, no momento da inspeção, identifique a presença de livros, papéis, arquivos eletrônicos, dentre outros, de existência não obrigatória, deverá o sujeito passivo exibi-los à pedido da autoridade, sob pena das devidas sanções.

Art. 536. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, computadores, impressoras fiscais, documentos, declarações, mapas de ocupação, papéis, mídias e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais,



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Subseção VI Interdição

Art. 537. Poderá haver a interdição de estabelecimento ou local onde haja a realização de atividades não licenciadas ou autorizadas pelo Município, na forma da legislação aplicável.

§1º. Também poderá haver a interdição nos estabelecimentos que estão sujeitos à obrigatória emissão de documentos fiscais e não o fazem, mesmo após a realização de diligências, inspeções e autuações cabíveis.

§2º. Poderá ser requerida força policial para a realização da interdição.

§3º. Cessados os motivos que ensejaram a interdição, a autoridade administrativa ou fiscal determinará a imediata liberação do estabelecimento ou local para o exercício das atividades regularmente licenciadas ou autorizadas.

Subseção VII Plantão

Art. 538. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Subseção VIII Representação

Art. 539. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 540. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo (a) Chefe da Secretaria da Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Subseção IX Autos e Termos de Fiscalização

Art. 541. São instrumentos utilizados pela fiscalização tributária com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Encerramento de Ação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Parágrafo único. As competências para a realização de diligências e a lavratura de termos, relatórios e autos de infração será indicada na lei de organização administrativa e na lei de cargos e salários específica da Secretaria da Fazenda, bem como as demais competências ordinárias de fluxo previstas em regulamento.

Subseção X Nulidades

Art. 542. São nulos:

I - os atos fiscais praticados sem ordem emanada de autoridade fiscal competente, bem como os autos, relatório e termos de fiscalização lavrados por agente que não tenha competência relativa ao desempenho do múnus de autoridade fiscal, nos termos da lei de organização administrativa de Sabará e da Lei de Cargos e Salários do Município de Sabará.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 543. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Art. 544. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§1º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§2º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Capítulo II Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Art. 545. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§2º. Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§3º. A inscrição far-se-á, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que tiver ocorrido o lançamento, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§4º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração, se cabíveis e conforme os parâmetros estabelecidos por este Código.

§5º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

§6º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§7º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§8º. Se o crédito tributário ou não tributário se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

§9º. Os créditos do Município poderão ser cobrados extrajudicialmente antes de sua execução.

§10. O modelo do termo de inscrição e da certidão de dívida ativa será baixado, através de instrução normativa da autoridade fazendária competente.

Art. 546. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade e órgãos competentes previstos na legislação, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, se cabível, bem como os elementos do Termo de Inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, e deverão ser autenticados pela autoridade competente.

§3º. Até a decisão da Junta de Tributária competente para analisar o caso, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei e na legislação aplicável, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 547. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão da Junta de Tributária, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 548. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 549. Mediante despacho do Secretário de Finanças, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 550. Os débitos tributários inferiores a R\$1.000,00(mil reais) não serão executados, por não cobrirem os custos de cobrança.

§1º. Os débitos de pequeno valor serão inscritos em dívida ativa e serão cobrados, preferencialmente, de forma consensual.

§2º. Caso não haja pagamento do débito de pequeno valor, a CDA deverá ser utilizada para realizar o protesto do débito, bem como inscrição em cadastro de inadimplentes e outros mecanismos disponíveis ao Município.

Art. 551. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º. Feita a inscrição, o débito deverá ser submetido à execução fiscal no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, os agentes da Secretaria de Fazenda ou da Procuradoria promoverão, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

§4º. Os dois modos de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Art. 552. Salvo nos casos de anistia, de remissão ou de transação, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 553. Em relação ao crédito não tributário, a inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 554. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, aos impostos, depois às contribuições de melhoria, por fim, às taxas;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos valores devidos.

Art. 555. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, conforme a legislação nacional e federal aplicáveis, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§1º. A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda para o Município de Sabará.

§3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis, conforme a legislação municipal.

Art. 556. A anulação da inscrição e do processo de cobrança da dívida ativa, não, necessariamente, implica no cancelamento do crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Capítulo III Procedimentos de Cooperação da Administração Tributária

Art. 557. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência mútua à União, Estados e Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 558. Nos termos deste Título, o Município de Sabará firmará convênios, protocolos e outros instrumentos que tenham como objetivo realizar a permuta de informações fiscais dos sujeitos passivos, especialmente para a realização de investigações.

§1º. A partir das cláusulas acordadas, o Município poderá transferir informações dos sujeitos passivos para os outros entes federativos, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na atividade administrativa, devendo a requisição de informação ser detalhadamente motivada e colocada em sigilo.

§2º. Somente as autoridades fiscais, o (a) Chefe de Secretaria de Fazenda do Município e ocupantes de cargos de confiança, assessoramento e direção, bem como os procuradores competentes par a seara fiscal poderão ter contato com as informações trocadas com outros entes federativos.

Art. 559. Os procedimentos internos para a realização de atos de cooperação constarão em regulamento e obedecerão a legislação aplicável.

TÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Capítulo I Disposições Gerais sobre o Procedimento e o Processo Administrativo Fiscal

Art. 560. O Processo Administrativo Fiscal será iniciado por petição da parte interessada, diretamente ou por meio de seus representantes legais, ou de ofício, pela Autoridade Fiscal competente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo e contencioso fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda de Sabará, por intermédio de seus órgãos administrativos e fiscais obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, transparência, praticabilidade e responsabilidade.

Art. 561. A petição do sujeito passivo conterà as seguintes indicações:

- I - nome completo ou razão social do peticionante;
- II - inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Municipal, se houver;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

III - domicílio tributário para recebimento das intimações;

IV - o pedido e seus fundamentos, assim como a declaração do montante que for considerado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

V - as diligências pretendidas, expostos os motivos que se justifiquem;

VI - outras alegações que entender pertinentes.

VII - data e assinatura do interessado ou de seu representante, seja em meio físico ou eletrônico.

§1º. A petição será instruída com documentação comprobatória das respectivas alegações.

§2º. Quando a petição inicial não preencher os requisitos dos incisos I a IV, de que trata o caput, o requerente terá o prazo de 10 (dez) dias para emendá-la nos pontos indicados no despacho, que será anexo à intimação, ou juntar-lhe os documentos imprescindíveis à sua devida apreciação, sendo-lhe vedado formular pedido, nesta oportunidade, não contido na petição inicial.

§3º. É vedado à Repartição Fazendária recusar o recebimento de qualquer requerimento ou petição.

§4º. É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, assim como defesa ou impugnação relativa a mais de uma autuação, lançamento, decisão, sujeito passivo, auto de infração ou termo de intimação.

§5º. A defesa ou impugnação será apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 562. O procedimento fiscal compreende os atos e formalidades previstos no Título V, Capítulo I, deste Código.

Art. 563. O sujeito passivo poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto.

Parágrafo único. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Art. 564. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, seja física ou eletrônica.

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver fundada dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo por comparação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

§4º. Fica dispensada a autenticação ou reconhecimento de firma a que se refere o §2º deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.

§5º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e, caso tramite em meio físico, rubricadas.

§6º. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em Instrução Normativa ou outro ato regulamentar das autoridades competentes.

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 565. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Art. 566. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização

Art. 567. Os prazos serão contínuos, e não em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º. Caso a data de vencimento do prazo caia em recesso, feriado ou final de semana, prorrogar-se-á o termo para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 568. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 569. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente

Art. 570. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Seção I Impedimento e Suspeição

Art. 571. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha exercido o papel, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, de perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 572. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, devendo ser o fato remetido para a autoridade competente para instaurar o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 573. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso estrito para o órgão pleno das Câmaras de Julgamento, sem efeito suspensivo.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 574. Caso não haja servidor apto a realizar o julgamento ou a avaliação do pedido administrativo em razão do impedimento ou suspeição, poderá o Prefeito Municipal nomear outra, com o devido parecer da Procuradoria do Município de Sabará para fundamentar a escolha.

Capítulo II Dos Prazos e Autos de Infração

Art. 575. Salvo disposição em contrário, começam a produzir seus efeitos:

I - os atos administrativos normativos relativos à matéria fiscal, na data de sua publicação;

II - as decisões dos órgãos administrativos de julgamento fiscal, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

Art. 576. A Administração Fazendária e a Procuradoria Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 577. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo e a existência ou não de multa por infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 578. O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente:

I - o local, data e hora da lavratura;

II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;

III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

IV - a descrição do fato que constitui a infração;

V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência;

VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no **art. 579** deste Código.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 579. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, ou a seu representante, mandatário ou preposto, com assinatura no contrarrecibo datada no original ou menção da circunstância, pelo agente administrativo, de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital publicado no Diário Oficial, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º. Considera-se intimado o autuado:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento da intimação por via postal ou telegráfica ou meio eletrônico;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 580. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento integral das importâncias exigidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da lavratura do auto de infração, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 581. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade fazendária competente.

Art. 582. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Capítulo III Impugnação e Contencioso Administrativo Fiscal

Art. 583. A impugnação da exigência contida em notificação de lançamento ou auto de infração instaura fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 584. A impugnação conterá:

- I - o órgão ao qual é dirigido;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - a identificação da autoridade administrativa que realizou o ato impugnado;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;
- VI - os pedidos e assinatura do impugnante.

Parágrafo único. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 585. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 586. A impugnação será dirigida à autoridade fiscal que realizou o lançamento ou lavrou o auto de infração, que deverá, necessariamente, realizar a análise da peça para poder, caso entenda devido, reconsiderar a decisão impugnada.

§1º. Caso a reconsideração seja parcial, deverá o sujeito passivo ser intimado para manifestar se deseja dar prosseguimento à impugnação no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação.

§2º. Havendo a manifestação do sujeito passivo pelo prosseguimento da impugnação, toda a matéria objeto de defesa será devolvida ao órgão competente para realizar o julgamento.

Art. 587. Se a autoridade fiscal reconsiderar a sua decisão integralmente, deverá a decisão ser remetida ao órgão competente para julgamento de eventual recurso voluntário ou de ofício para a respectiva homologação e controle de legalidade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 588. Da intimação do sujeito passivo para realizar o pagamento do tributo lançado ou da multa estabelecida em auto de infração, poderão ocorrer as seguintes consequências:

I - Se o sujeito passivo requerer o parcelamento do crédito tributário, o procedimento será remetido ao órgão responsável e o crédito suspenso nas condições estabelecidas neste Código e na legislação tributária;

II - Se o sujeito passivo pagar os valores cobrados pela Administração Fazendária, será declarado extinto o crédito tributário;

III - Se o sujeito passivo não realizar o pagamento, após o prazo para impugnação, deverão os autos do procedimento administrativo ser encaminhados ao órgão responsável para a inscrição em dívida ativa, se for o caso.

IV - Se o sujeito passivo não realizar o pagamento, após o prazo para impugnação, e o valor do crédito tributário for menor que o estabelecido em lei para a realização de inscrição em dívida ativa, deverão os autos do procedimento administrativo ser encaminhados para o órgão responsável pela realização de protesto extrajudicial, bem como a inscrição do sujeito passivo no cadastro de devedores do Município.

Art. 589. Não sendo o caso de retratação, a autoridade fiscal responsável pela notificação de lançamento ou pela autuação deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis a critério da autoridade julgadora, apresentar as razões para a manutenção do seu ato.

Parágrafo único. Fica dispensada a manifestação prevista no caput deste artigo se, com a impugnação apresentada, não forem juntadas novas provas, documentos, que possam alterar e/ou excluir os lançamentos realizados e penalidades aplicadas.

Capítulo IV Do Julgamento Fiscal

Art. 590. O julgamento de impugnações a lançamento, autos de infração ou quaisquer outros tipos de petições direcionadas à Administração Fazendária caberá ao (à) Secretário (a) de Fazenda do Município.

Parágrafo único. O (A) Secretário (a) de Fazenda poderá requisitar, a qualquer tempo, parecer jurídico fundamentado da procuradoria que avalie a questão objeto de impugnação, apontando a solução mais adequada do ponto de vista jurídico.

Art. 591. A autoridade que teve seu ato impugnado deverá realizar a avaliação da impugnação e das provas apresentadas pelo sujeito passivo, juntando as razões para a manutenção, reforma parcial ou reforma total do ato, e após remeter os autos ao (à) Secretário (a) de Fazenda para que possa decidir.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Capítulo V Da Instrução

Art. 592. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

§3º. As funções de cada um dos servidores da Secretaria de Fazenda que estarão diretamente ligados à atividade de julgamento de impugnações constarão em decreto regulamentar.

Art. 593. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 594. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado em impugnação, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§1º. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias

§2º. O pedido de diligências e perícia deverá constar do teor da impugnação.

§3º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão, quer acolhendo-os ou rechaçando-os.

§4º. O órgão julgador determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entender necessária, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 595. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 596. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pelo órgão competente para a respectiva apresentação implicará no arquivamento do processo.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 597. Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 598. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, conforme as normas aplicáveis.

§2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 599. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 600. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art. 601. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 602. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 603. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo ao (à) Secretário (a) de Fazenda para que possa decidir.

Art. 604. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Capítulo VI Julgamento

Art. 605. O julgamento será realizado pelo (a) Secretário (a) de Fazenda do Município de Sabará, após a devida instrução do processo.

Art. 606. Havendo necessidade, poderá a autoridade julgadora dilatar os prazos previstos nesta lei para julgamento, mediante decisão fundamentada, e em período não superior a 50 (cinquenta) dias corridos.

Art. 607. A decisão conterà relatório, análise de mérito e o dispositivo com a decisão, que poderá ter os seguintes teores:

I - Julgar improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração ou o lançamento em sua integralidade;

II - Julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo o auto de infração ou lançamento em parte;

III - Julgar totalmente procedente a impugnação, desconstituindo o auto de infração ou o lançamento.

Art. 608. A autoridade julgadora poderá rejeitar a produção de provas manifestamente ilegais, impertinentes ou protelatórias.

Art. 609. Recebido o processo, a autoridade julgadora analisará os pedidos de produção de prova e determinará a realização daquelas que se fizerem cabíveis.

§1º. A prova pericial requerida pelo sujeito passivo será produzida às suas custas.

§2º. A autoridade julgadora determinará a produção de prova em prazo razoável, não podendo exceder 45 (quarenta e cinco) dias, a não ser em casos devidamente motivados, em dilação não maior que 15 (quinze) dias.

Art. 610. Da decisão da autoridade julgadora, será o sujeito passivo devidamente intimado da decisão, conforme o disposto nesta lei e em regulamento.

Art. 611. A partir da ciência da decisão, será dado ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão relativa a algum ponto da impugnação ou sobre alguma prova juntada aos autos do procedimento e que seria capaz de modificar a decisão tomada pela autoridade julgadora.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 612. Recebida a petição de embargos de declaração, a autoridade julgadora deverá analisá-la em até 30 (trinta) dias, fundamentando sua decisão.

Capítulo VII Avocação

Art. 613. O (A) Prefeito (a) Municipal poderá avocar processo, a qualquer tempo, a partir de termo próprio devidamente motivado, quando houver relevante e fundado interesse público ou o processo for considerado estratégico para Administração Pública municipal, especialmente quando se tratar de grandes devedores e possibilidade de submissão a regime especial.

§1º. Também poderá ser avocado o processo cujo teor envolva tese jurídica de alta complexidade, que exigirá exame interdisciplinar e a partir de maior número de servidores para que o litígio tenha adequada resolução.

§2º. Toda avocação deverá ser submetida ao Procurador-Geral do Município para parecer específico, que subsidiará a decisão final.

§3º. Da decisão do Prefeito Municipal não caberá recurso.

TÍTULO VII PROCESSO DE CONSULTA

Art. 614. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas deste Código e do respectivo regulamento.

Art. 615. A consulta será dirigida ao órgão competente, conforme a Lei de Organização Administrativa, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os fundamentos jurídicos e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 616. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 617. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte, o que deverá ser devidamente fundamentado com todos os elementos de prova e de direito possíveis.

Art. 618. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Art. 619. A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º. Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais um período de até 60 (sessenta) dias.

§2º. O prazo fixado neste artigo suspende-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomendo a fluir no dia em que se encerrar a diligência.

§4º. O consulente poderá evitar a oneração de crédito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas lhe serão restituídas com a devida correção monetária.

§5º. Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados a sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

§6º. As respostas às consultas deverão ser publicadas no Portal da Prefeitura Municipal de Sabará, sendo omitidas informações específicas que possam levar a identificação do consulente.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 620. As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Fiscal Padrão do Município de Sabará, a qual figurará na Legislação Tributária e de Postura, dentre outras que venham a lançar mão do parâmetro de unidade fiscal, sob a forma abreviada de UFPMS.

§1º. As menções, na Legislação Municipal à Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, consideram-se feitas com base no padrão UFPMS, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFPMS.

§2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior também as menções e aos valores expressos em Unidade Fiscal Padrão do Município de Sabará - hipótese em que os valores expressos em unidade de UFPMS, serão multiplicados pelo fator 18,37 (dezoito vírgula trinta e sete) UFIR, considerando o valor de R\$1,0641 (um inteiro e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de real) por UFIR, calculado pela fórmula (1 UFPMS = Fator X UFIR).

§3º. O valor da UFPMS será atualizado anualmente, todo dia 30 de janeiro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.

Art. 621. Esta lei entrará em vigor em 1º de junho de 2022.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

Parágrafo único. Até a entrada em vigor desta lei, serão aplicados os dispositivos da legislação tributária vigentes.

Art. 622. As taxas a que se refere esta lei entrarão em vigor no dia 10 de abril de 2022.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo será devida todo dia 15 de abril do ano corrente.

Art. 623. Ficam revogadas as legislações em contrário, em especial a Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2002, a Lei Complementar nº 019, de 30 de dezembro de 2013, a Lei Complementar nº 027, de 30 de dezembro de 2014, a Lei Complementar nº 061, de 04 de março de 2021, a Lei Complementar nº 041, de 29 de setembro de 2017 e a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 2005.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 21 de dezembro de 2021.


Wander José Goddard Borges
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS

Itens Subitens	Atividades por Itens e Subitens	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	2%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2%
3.01	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2%
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres (particulares).	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

	prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	-	-
7.15	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	2%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de fatorização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2%
12.01	Espectáculos teatrais.	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses. 2%	
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2%
13.01	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

14	Serviços relativos a bens de terceiros.	2%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência Técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou	5%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

	processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	-	-
17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22	Serviços de exploração de rodovia.	2%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	Serviços funerários.	2%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	2%
27	Serviços de assistência social.	2%
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	Serviços de biblioteconomia.	2%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%

44



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.	2%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia.	2%
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	Serviços de museologia.	2%
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

ANEXO II TABELAS PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS MUNICIPAIS

1 – TAXA DE EMISSÃO DE CERTIDÕES, DECLARAÇÕES E ATOS DE INTERESSE DO RECORRENTE

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
1	EMIÇÃO DE CERTIDÕES, DECLARAÇÕES E REALIZAÇÃO DE AVERBAÇÕES, REGISTROS E BAIXAS	1,00

2 – TAXA DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
2	SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA	
2.1	Retificação de área, fusão de matrícula e usucapião	
	Até 500,00 m ²	3,80
	De 501,00 m ² a 1.000,00 m ²	5,40
	De 1.001,00 m ² a 2.000,00 m ²	7,00
	Metro excedente	0,01 x m ²
2.2	Localização e confrontação	
	Até 500,00 m ²	4,45
	De 501,00 m ² a 1.000,00 m ²	6,35
	De 1.001,00 m ² a 2.000,00 m ²	8,30
	Metro excedente	0,01 x m ²

3 – TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
3	SERVIÇOS AMBIENTAIS	
3.1	Análise para a realização de shows, feiras ou similares em praças e parques (por evento)	3,00
3.2	Análise para execução de obras civis em horários especial (por projeto)	6,00
3.3	Análise de pedido para tráfego e movimentação de terra, entulho, aterro, desaterro, bota-fora (por cada 500m ²)	3,00
3.4	Análise de projeto de outra natureza relativos ao meio-ambiente urbano (por projeto)	3,00



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

4 – TAXA DE EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTOS

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
4	EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTOS	0,20

5 – TAXA DE RECOMENDAÇÃO TÉCNICA EM RECEITA AGRONÔMICA

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
5	RECOMENDAÇÃO TÉCNICA EM RECEITA AGRONÔMICA	
5.1	Área de 250,00 m ² até 500,00 m ²	1,80
5.2	Área de 501,00 m ² até 1.000,00 m ²	2,20
5.3	Acima de 1.000,00 m ²	2,60

6 – TAXA DE LIMPEZA DE TERRENO PARTICULAR NÃO EDIFICADO OU NÃO UTILIZADO

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
6	LIMPEZA DE TERRENO NÃO EDIFICADO OU NÃO UTILIZADO	0,06 por m ²

7 – TAXA DE MANUTENÇÃO DE JAZIGO PERPÉTUO E NICHOS

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
7	MANUTENÇÃO DE JAZIGO PERPÉTUO, NICHOS E TÍTULO DE PERPETUIDADE DE NICHOS.	
7.1	Taxa de manutenção de Jazigo Perpétuo	6,00 ano
7.2	Taxa de Manutenção de Nichos	3,00 ano

8 – TAXA DE SEPULTAMENTO

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
8	REALIZAÇÃO DE SEPULTAMENTO	
8.1	Adulto	1,00
8.2	Criança	0,50

9 – TAXA DE UTILIZAÇÃO DE VELÓRIO MUNICIPAL

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
9	UTILIZAÇÃO DE VELÓRIO MUNICIPAL	
9.1	Por utilização	1,00

10 – TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE RESTOS MORTAIS PARA NICHOS



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
10	TRANSFERÊNCIA DE RESTOS MORTAIS PARA NICHOS	
10.1	Cada transferência	1,00

11 – TAXA DE LICENÇA E EMISSÃO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
11	LICENÇA E EMISSÃO DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO	
11.1	Até 50m ²	3,00
11.2	Acima de 50m ² até 75m ²	4,00
11.3	Acima de 75m ² até 100m ²	5,00
11.4	Acima de 100m ² até 125m ²	6,00
11.5	Acima de 125m ² até 150m ²	7,00
11.6	Acima 150m ² até 200m ²	8,00
11.7	Acima 200m ² até 250m ²	9,00
11.8	Acima 250m ² até 300m ²	10,00
11.9	Acima 300m ² até 400m ²	11,00
11.10	Acima 400m ² até 500m ²	12,00
11.11	Acima 500m ² até 600m ²	13,00
11.12	Acima 600m ² até 1000m ²	15,00
11.13	Acima 1000m ² (a cada 250 m ²), acrescenta-se 5 UFPMS	15,00 + 5,00 Limitado a 661,55

12 – TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
12	AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE	
12.1	Anúncios indicativos	
12.1.1	Luminosos	5,28 /m ² /ano ou fração
12.1.2	Não Luminosos	4,56 /m ² /ano ou fração
12.2	Anúncios Publicitários	
12.2.1	Inanimados, sem movimento e luminoso	10,00 /m ² /ano ou fração
12.2.2	Inanimados, sem movimento e não luminoso	8,00 /m ² /ano ou fração
12.2.3	Tabuletas, painéis	
12.2.3.1	a) inanimado, sem movimento, iluminado	10,00 /m ² /ano ou fração
12.2.3.2	b) inanimado, sem movimento, não iluminado	8,00 /m ² /ano ou fração
12.2.4	Back Light e "Outdoors"	
12.2.4.1	a) inanimado, sem movimento, luminoso	
12.2.4.1.1	- até 8m ²	13,00 /unidade/ano ou fração
12.2.4.1.2	- acima de 8m ² até 12 m ²	20,00 /unidade/ano ou fração
12.2.4.1.3	- acima de 12m ² até 30 m ²	30,00 / unidade/ano ou fração
12.2.4.1.4	- acima de 30m ²	45,00 / unidade/ano ou fração
12.2.4.2	b) animado, com movimento, luminoso	
12.2.4.2.1	- até 8m ²	80,00 /unidade/ano ou fração
12.2.4.2.2	- acima de 8m ²	120,00 /unidade/ano ou fração



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

12.2.4.3	c) inanimado, sem movimento, não luminoso	
12.2.4.3.1	- até 8m ²	40,00 /unidade/ano ou fração
12.2.4.3.2	- acima de 8m ²	60,00 /unidade/ano ou fração
12.2.5	Outdoors	
12.2.5.1	a) inanimado, sem movimento, iluminado	
12.2.5.1.1	- até 8m ²	13,00 /por ano/fração
12.2.5.1.2	- acima de 8m ² até 12m ²	20,00 /por ano/fração
12.2.5.1.3	- acima de 12m ² até 30 m ²	30,00 /por ano/fração
12.2.5.1.4	- acima de 30m ²	45,00 /por ano/fração
12.2.5.2	b) animado, sem movimento, não iluminado	
12.2.5.2.1	- até 8m ²	20,00 /por ano/fração
12.2.5.2.2	- acima de 8m ² até 12m ²	30,00 /por ano/fração
12.2.5.3	c) Inanimado, sem movimento, luminoso	
12.2.5.3.1	Até 8m ²	30,00 /por ano/fração
12.2.5.3.2	Acima de 8m ² até 12 m ²	45,00 /por ano/fração
12.2.5.4	d) inanimado, sem movimento, não luminoso	
12.2.5.4.1	- até 8m ²	20,00 /por ano/fração
12.2.5.4.2	- acima de 8m ²	30,00 /por ano/fração
12.3	Anúncios indicativos e publicitários	
12.3.1	Anúncios Indicativos e Publicitários	
12.3.1.1	a) Inanimados, sem movimento e luminoso	12,00 /m ² /ano ou fração
12.3.1.2	b) Inanimados, sem movimento e não luminoso	10,00 /m ² /ano ou fração
12.3.2	Tabuletas, painéis	
12.3.2.1	a) inanimado, sem movimento, iluminado	12,00 /m ² /ano ou fração
12.3.2.2	b) inanimado, sem movimento, não iluminado	10,00 /m ² /ano ou fração
12.3.3	Anúncios acoplados a termômetros, relógios	
12.3.3.1	a) bancas de revistas e toldos	10,00 /unidade/ano ou fração
12.3.4	Faixas verticalmente nas vias públicas e nos estabelecimentos	
12.3.4.1	a) comerciais	0,04 /m ² /por dia
12.3.5	Publicidade sonora, através de veículo com propulsão humana	1,00 /mês
12.3.6	Propaganda sonora, estabelecimento fixo	0,70 /por dia ou fração
12.3.7	Publicidade em veículo móvel	24,00 /unidade/ano ou fração

13 – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
13	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
13.1	Análise de projeto Inicial (por m²) – 1^o e 2^o análise	
13.1.1	- Edificação com área	
13.1.1.1	De até 70 m ²	0,010 por m ²
13.1.1.2	De 71 m ² até 500 m ²	0,015 por m ²
13.1.1.3	De 501 m ² até 1000 m ²	0,020 por m ²



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

13.1.1.4	Acima de 1000 m ²	0,025 por m ²
13.2	Análise de Projeto de Obra concluída (levantamento) – 1ª e 2ª análises	
13.2.1	- Edificação com área	
13.2.1.1	De até 70 m ²	0,015 por m ²
13.2.1.2	De 71 m ² até 500 m ²	0,020 por m ²
13.2.1.3	De 501 m ² até 1000 m ²	0,025 por m ²
13.2.1.4	Acima de 1000 m ²	0,030 por m ²
13.3	Análise de Projeto de Obra Concluída (Anistia) – 1ª e 2ª análise	
13.3.1	- Edificação com área	
13.3.1.1	De até 70 m ²	0,020 por m ²
13.3.1.2	De 71 m ² até 500 m ²	0,025 por m ²
13.3.1.3	De 501 m ² até 1000 m ²	0,030 por m ²
13.3.1.4	Acima de 1000 m ²	0,035 por m ²
13.4	Análise de Projeto de Obra Iniciada e não concluída – 1ª e 2ª análise	
13.4.1	- Edificação com área	
13.4.1.1	Até 70 m ²	0,015 por m ²
13.4.1.2	De 71 m ² até 500 m ²	0,020 por m ²
13.4.1.3	De 501 m ² até 1000 m ²	0,025 por m ²
13.4.1.4	Acima de 1000 m ²	0,035 por m ²
13.5	Modificação de Projeto Aprovado	
13.5.1	Tipo 1 – Acréscimo Inicial – valores de referência do item 13.1 deste anexo. Acréscimo Levantamento – valores de referência do item 13.2 deste anexo	por m ²
13.5.2	Tipo 2 – Decréscimo inicial – valores de referência do item 13.1 deste anexo. Decréscimo Levantamento – valores de referência do item 13.2 deste anexo.	por m ²
13.5.3	Tipo 3 – Modificação sem acréscimo – Inicial – valores de referência do item 13.1 deste anexo. Modificação sem acréscimo – Levantamento – valores de referência do item 13.2 deste anexo.	por m ²
13.6	Análise de projeto a partir da 3ª análise em todas as modalidades	
13.6.1	3ª Análise	10%
13.6.2	5ª Análise	20%
13.6.3	7ª Análise	30%
13.6.4	Demais análises, a cada número ímpar acima de 7 (a cada análise). Os valores percentuais serão cobrados com referência no valor da 1ª e 2ª análise de cada modalidade prevista nos itens de 13.1 a 13.4 deste anexo	40%
13.7	Análise de Projeto de Impacto a partir da 5ª análise	
13.7.1	5ª análise	20%
13.7.2	7ª análise	30%
13.7.3	Demais análises, a cada número ímpar acima de 7(a cada análise). Os valores percentuais serão cobrados com referência no valor da 1ª	40%



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

	e 2ª análise do item 13.1 deste anexo.	
13.8	Análise de Relatório de Impacto	
13.8.1	Tipo 1 – Relatório de Impacto para obras de construção civil (EIV, RIC, RIV)	
13.8.1.1	De 1,00 m ² a 4.999,00 m ²	20,00
13.8.1.2	De 5.000,00 m ² a 10.000,00 m ²	30,00
13.8.1.3	De 10.001,00 m ² a 15.000,00 m ²	40,00
13.8.1.4	De 15.001,00 m ² a 20.000,00 m ²	50,00
13.8.1.5	Acima de 20.000,00	60,00
13.8.2	Tipo 2 – Relatório de Impacto para parcelamento do solo – (EIV, RIC, RIV)	
13.8.2.1	até 100.000,00 m ²	70,00
13.8.2.2	de 100.001,00 m ² a 200.000,00 m ²	90,00
13.8.2.3	de 200.001,00 m ² a 300.000,00 m ²	110,00
13.8.2.4	Acima de 300.000,00 m ²	130,00
13.8.3	Tipo 3 – Relatório de Gerenciamento de Resíduos	75,00
13.9	Parcelamento do solo urbano	
13.9.1	Loteamento – Diretrizes municipais	
13.9.1.1	Até 100.000,00 m ²	4,00
13.9.1.2	de 100.001,00 m ² a 200.000,00 m ²	8,00
13.9.1.3	De 200.001,00 m ² a 300.000,00 m ²	10,00
13.9.1.4	Acima de 300.000,00 m ²	12,00
13.9.2	Aprovação de loteamento	
13.9.2.1	Até 100.000,00 m ²	0,001 por m ²
13.9.2.2	De 100.001,00 m ² a 200.000,00 m ²	0,0015 por m ²
13.9.2.3	De 200.001,00 m ² a 300.000,00 m ²	0,0020 por m ²
13.9.2.4	Acima de 300.000,00 m ²	0,0025 por m ²
13.9.3	Desmembramento ou remembramento	
13.9.3.1	Até 5.000,00 m ²	0,002 por m ²
13.9.3.2	De 5.001,00 m ² a 30.000,00 m ²	0,0025 por m ²
13.9.3.3	Acima de 30.000,00	0,003 por m ²
13.9.4	Renovação de Diretrizes Municipais	6,00
13.9.5	Análise de projeto	0,001 por m ²
13.9.6	Emissão de LIO – Licença de Início de Obra	6,00
13.9.7	Vistoria para RE (recebimento de empreendimento) ou liberação de caução	
13.9.7.1	Até 100.000,00 m ²	5,00
13.9.7.2	De 100.001,00 m ² a 200.000,00 m ²	10,00
13.9.7.3	De 200.001,00 m ² a 300.000,00 m ²	15,00
13.9.7.4	Acima de 300.000,00 m ²	30,00
13.9.8	Emissão do Termo de Recebimento	1,00
13.9.9	Transferência de Titularidade	5,00
13.10	Habite-se e demolição	
13.10.1	Vistoria de Habite-se	0,001 por m ²
13.10.2	Vistoria de Demolição	2,00
13.10.3	Emissão de Habite-se	3,00 por unidade
13.10.4	Certidão de Demolição	2,00
13.11	Alvará de Construção e Demolição	
13.11.1	Obra Inicial	0,05 por m ²
13.11.2	Obra Concluída (levantamento)	0,06 por m ²
13.11.3	Obra Concluída (anistia)	0,08 por m ²
13.11.4	Obra iniciada e não concluída	0,06 por m ²



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

13.11.5	Renovação	0,01 por m ²
13.11.6	Transferência de Titularidade	5,00
13.11.7	Alvará de Demolição	0,01 por m ²
13.12	Desmembramento e remembramento	
13.12.1	Análise de Projeto	0,02 por m ²
13.13	Certidão de zona urbana e número	
13.13.1	Emissão de Certidão de Zona Urbana	1,00
13.13.2	Numeração Oficial para imóvel – Certidão de Número	1,00
13.13.3	Troca de numeração oficial para imóvel	1,00
13.13.4	Emissão de Informação Básica de Terreno	1,00
13.14	Emissão de licenciamento para movimentação de terra e terraplenagem	0,005 por m ³

14 – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM / SUBITEM	DESCRIÇÃO	DIA (UFPMS)	MÊS (UFPMS)	SEMESTRE (UFPMS)	ANO (UFPMS)
14	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
14.1	Área até 10 m ²	0,63	3,18		
14.2	Área acima de 10,01 m ² , por m ²	0,06	0,19		
14.3	Empresas por m ²				0,32
14.4	Ambulante – Área até 6 m ²			1,15	2,30

15 – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM / SUBITEM	DESCRIÇÃO	UFPMS	UFPMS	UFPMS	UFPMS	UFPMS	UFPMS
15	CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (UFPMS)						
15.1	ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERARIAS E INFRAESTRUTURA (Listagem A, B, C, D, E, F)						



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

15.1.1	LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (UFPMS) - MODALIDADE - FASE	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
15.1.1.1	LAS - CADASTRO	4,00	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15.1.1.2	LAS - RAS	74,35	74,35	74,35	0,00	0,00	0,00
15.1.2	LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (UFPMS) - MODALIDADE - FASE	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
15.1.2.1	LAT - LP	0,00	0,00	201,32	281,88	805,29	1.328,77
15.1.2.2	LAT - LI	0,00	0,00	120,76	161,04	563,69	805,29
15.1.2.3	LAT - LIC	0,00	0,00	418,77	575,80	1.779,72	2.774,29
15.1.2.4	LAT - LO	0,00	0,00	261,74	342,22	644,24	885,85
15.1.2.5	LAT- LOC	0,00	0,00	759,02	1.020,77	2.617,26	3.925,09
15.1.3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (UFPMS) - MODALIDADE - FASE	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
15.1.3.1	LAC 1 - LP+LI+LO	0,00	408,70	408,70	549,60	1.409,33	2.113,92
15.1.3.2	LAC 1 - LOC	0,00	759,02	759,02	1.020,77	2.617,26	3.925,90
15.1.3.3	LAC 2 - LP	0,00	0,00	201,32	281,88	805,29	1.328,77
15.1.3.4	LAC 2 - LP+LI	0,00	0,00	223,61	310,04	958,30	1.493,83
15.1.3.5	LAC 2 - LI+LO	0,00	0,00	225,47	352,29	845,57	1.183,78
15.1.3.6	LAC 2 - LIC	0,00	0,00	418,77	575,80	1.779,72	2.774,29
15.1.3.7	LAC 2 - LIC+LO	0,00	0,00	680,51	918,02	2.423,97	3.660,14
15.1.3.8	LAC 2 - LO	0,00	0,00	261,74	342,22	644,24	885,85
15.1.3.9	LAC 2 - LOC	0,00	759,02	759,02	1.020,77	2.617,26	3.925,09
15.1.4	ANÁLISE EIA/RIMA (UFPMS)	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
15.1.4.1	SISEMA	0,00	0,00	232,84	302,02	885,85	1.369,05
15.1.5	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFPMS)	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
15.1.5.1	Renovação de LO	0,00	261,74	261,74	342,22	644,24	885,85
15.1.6	2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (UFPMS)	UFPMS					
15.1.6.1	Expedição de 2ª via de certificados de licenciamento	2,00					
15.1.6.2	Solicitações pós concessão de licença (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	74,35					



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

15.1.6.3	Reprografia de documentos do processo administrativo por folha	0,008							
15.1.6.4	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI	0,43							
15.1.6.5	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI	1,09							
15.1.6.6	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	0,87							
15.1.6.7	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	10,94							
15.2	ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)								
15.2.1	LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (UFPMS) - MODALIDADE - FASE	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6		
15.2.1.1	LAS - CADASTRO	2,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
15.2.1.2	LAS - RAS	25,10	25,10	25,10	0,00	0,00	0,00		
15.2.2	LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (UFPMS) - MODALIDADE - FASE	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6		
15.2.2.1	LAT - LP	0,00	0,00	72,53	107,33	173,74	332,15		
15.2.2.2	LAT - LI	0,00	0,00	50,05	75,08	121,64	229,92		
15.2.2.3	LAT - LIC	0,00	0,00	159,43	237,15	383,96	562,15		
15.2.2.4	LAT - LO	0,00	0,00	61,29	85,88	139,00	286,18		
15.2.2.5	LAT- LOC	0,00	0,00	79,75	111,64	180,67	371,99		
15.2.3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (UFPMS) - MODALIDADE - FASE	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6		
15.2.3.1	LAC 1 - LP+LI+LO	0,00	128,79	128,79	187,82	304,06	593,82		
15.2.3.2	LAC 1 - LOC	0,00	79,75	79,75	111,64	180,67	371,99		
15.2.3.3	LAC 2 - LP	0,00	0,00	72,53	107,33	173,74	332,15		
15.2.3.4	LAC 2 - LP+LI	0,00	0,00	85,88	127,69	206,79	393,52		
15.2.3.5	LAC 2 - LI+LO	0,00	0,00	78,00	112,66	182,42	361,27		
15.2.3.6	LAC 2 - LIC	0,00	0,00	159,43	237,15	383,96	562,15		
15.2.3.7	LAC 2 - LIC+LO	0,00	0,00	220,73	323,03	522,97	848,34		
15.2.3.8	LAC 2 - LO	0,00	0,00	61,29	85,88	139,00	286,18		
15.2.3.9	LAC 2 - LOC	0,00	79,75	79,75	111,64	180,67	371,99		



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

15.2.4	ANÁLISE EIA/RIMA (UFPMS)	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
15.2.4.1	SISEMA	0,00	0,00	178,84	255,53	383,23	613,23
15.2.5	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (UFPMS)	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
15.2.5.1	Renovação de LO	0,00	42,90	42,90	60,12	97,26	200,30
15.2.6	2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (UFPMS)	UFPMS					
15.2.6.1	Expedição de 2ª via de certificados de licenciamento	2,00					
15.2.6.2	Solicitações pós concessão de licença (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	74,35					
15.2.6.3	Reprografia de documentos do processo administrativo por folha	0,009					
15.2.6.4	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI	0,44					
15.2.6.5	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI	1,10					
15.2.6.6	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	0,88					
15.2.6.7	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	10,95					
15.3	CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
15.3.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare					
15.3.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare					



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

15.3.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare
15.3.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare
15.3.5.	Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare ou fração
15.3.6	Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	9,04 UFPMS + 2,19 UFPMS por hectare ou fração
15.3.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare
15.3.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare
15.3.9	Aproveitamento de material lenhoso.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por metro cúbico
15.3.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria e, imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare ou fração



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

15.3.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare ou fração
15.3.12	Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare ou fração
15.3.13	Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare ou fração
15.3.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare ou fração
15.3.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	9,04 UFPMS + 0,073 UFPMS por hectare ou fração

15.4	LICENCIAMENTO RÁDIO BASE	UFPMS
15.4.1	Taxa de licenciamento para implantação de rádio base	73,00
15.4.2	Taxa de renovação do licenciamento para instalação de rádio base	43,00



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

TABELAS DE AGREGAÇÃO CONFORME RISCO E TIPO DE ATIVIDADE

Classificação conforme atividade - valor ano/m² – UFPMS.

ITEM / SUBITEM	DESCRIÇÃO	UFPMS
16	FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
	Classe I - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação:	
16.1	Açougue; cantina escolar; casa de frios (laticínio e embutido); depósito de alimento; confeitaria; cozinha industrial; comércio de pescado; petiscaria; lanchonete; mercado; mini, super e hipermercado; padaria; panificadora; pastelaria; pizzaria; comércio de produto congelado; restaurante; bufê; trailer; quiosque; sorveteria; atacadista de produto perecível; indústria de alimentos; indústria de embalagem de alimento; distribuidor, exportador e importador de droga, medicamento, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar, produto saneante, cosméticos; e de similares:	
16.1.1	Até 50 m ²	1,50
16.1.2	Acima de 50 até 100 m ²	2,00
16.1.3	Acima de 100 até 150 m ²	2,50
16.1.4	Acima de 150 até 270 m ²	4,50
16.1.5	Acima de 270 até 500 m ²	7,50
	ACIMA DE 500 ATÉ 10.000 m²	
16.1.6	Pelos primeiros 500 m ²	10,00
16.1.7	Por cada intervalo excedente de 100 m ²	2,00
16.1.8	Acima de 10.000,00 m ²	20,00
	Classe II - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação:	
16.2	Bar; boate; bomboniere; café; casa de suco; caldo de cana e similares; depósito de bebida; depósito de fruta e verdura; depósito de produto não perecível; envasador de chá; de café; de condimento e de especiaria; quitanda; atacadista de produto não perecível; comércio de cosméticos, de perfume e de produto higiênico, saneantes, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico; e similares:	
16.2.1	Até 50 m ²	1,50
16.2.2	Acima de 50 até 100 m ²	2,00
16.2.3	Acima de 100 até 150 m ²	2,50
16.2.4	Acima de 150 até 270 m ²	4,50
16.2.5	Acima de 270 até 500 m ²	7,50



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

	ACIMA DE 500 ATÉ 10.000 m²	
16.2.6	Pelos primeiros 500 m ²	10,00
16.2.7	Por cada intervalo excedente de 100 m ²	2,00
16.2.8	Acima de 10.000,00 m ²	20,00
16.3	Classe III - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de saúde e de interesse da Saúde pública, com maior risco à saúde:	
	Clínica veterinária; policlínica; instituição prestadora de serviço odontológico; clínica médica; vacina; farmácia; drogaria; ervanaria; hospital; pronto atendimento e/ou unidade de pronto atendimento (PAM/UPA); unidade básica de saúde (UBS); serviço de remoção básico (inter e pré-hospitalar); UTI móvel (serviço de resgate e suporte avançado); hospital veterinário; laboratório de análise clínica, de genética, de bromatologia e de patologia clínica; serviço de hemoterapia; posto de coleta de material; instituição de longa permanência para idosos; serviço de atenção domiciliar (<i>home care</i>); , controle de pragas; serviço piercing e tatuagem; laboratório ótico; escolas de ensino regular similares:	
16.3.1	Até 50 m ²	1,50
16.3.2	Acima de 50 até 100 m ²	2,00
16.3.3	Acima de 100 até 150 m ²	2,50
16.3.4	Acima de 150 até 270 m ²	4,50
16.3.5	Acima de 270 até 500 m ²	7,50
	ACIMA DE 500 ATÉ 10.000 m²	
16.3.6	Pelos primeiros 500 m ²	10,00
16.3.7	Por cada intervalo excedente de 100 m ²	2,00
16.3.8	Acima de 10.000,00 m ²	20,00
16.4	Classe IV - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de saúde e de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde:	
	Academia de ginastica; serviço de fisioterapia ou reabilitação; serviço de práticas integrativas e complementares (acupuntura, homeopatia e afins); clínica de psicoterapia ou desintoxicação; clínica ou consultório de psicanálise; consultório médico; serviço de estética em geral; consultório veterinário; óptica; barbearia; salão de beleza; casa de espetáculo e similares; cemitério; necrotério; cinema; teatro; hotel; motel; pensão; igreja; lavanderia; clube recreativo; serviço de transporte de alimento para consumo humano; estabelecimento de ensino*(de menor risco, auto escola); e similares:	
16.4.1	Até 50 m ²	1,50
16.4.2	Acima de 50 até 100 m ²	2,00
16.4.3	Acima de 100 até 150 m ²	2,50
16.4.4	Acima de 150 até 270 m ²	4,50
16.4.5	Acima de 270 até 500 m ²	7,50
	ACIMA DE 500 ATÉ 10.000 m²	
16.4.6	Pelos primeiros 500 m ²	10,00
16.4.7	Por cada intervalo excedente de 100 m ²	2,00
16.4.8	Acima de 10.000,00 m ²	20,00



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

17 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS	
		Sem mobilização	Com mobilização
17	FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS TEMPORÁRIOS		
17.1	Categoria A – abaixo de 200 pessoas	4,00 por evento	10,00 por dia
17.2	Categoria B – entre 201 e 1000 pessoas	8,00 por evento	16,00 por dia
17.3	Categoria C – Acima de 1001 pessoas	15,00 por evento	30,00 por dia

18 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
18.1	ATIVIDADE EVENTUAL	
18.1.1	Por dia	0,56
18.1.2	Por mês	2,00
18.2	ATIVIDADE AMBULANTE	
18.2.1	Por semestre	1,50
18.2.2	Por ano	3,00

19 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RESÍDUOS ATMOSFÉRICOS

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
19	FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RESÍDUOS ATMOSFÉRICOS	
19.1	Área de até 200,00 m ²	4,00
19.2	Área acima 200,00 m ² até 600,00 m ²	6,00
19.3	Área acima de 600,00 m ²	8,00

20 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APREENSÃO, REMOÇÃO OU DEPÓSITO DE SEMOVENTES, MERCADORIAS E BENS

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
20	SERVIÇOS DE	



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

	APREENSÃO/REMOÇÃO E DEPÓSITO DE SEMOVENTES, BENS, MERCADORIAS E SIMILARES	
20.1	Semoventes (pequeno porte)	
20.1.1	- Apreensão/Remoção (por cada animal apreendido)	2,00
20.1.2	- Diária (por cada animal apreendido)	1,00
20.2	Semoventes (médio porte)	
20.2.1	- Apreensão/Remoção (por cada animal apreendido)	4,00
20.2.2	- Diária (por cada animal apreendido)	1,00
20.3	Semoventes (grande porte)	
20.3.1	- Apreensão/Remoção (por cada animal apreendido)	4,00
20.3.2	- Diária (por cada animal apreendido)	1,00
20.4	Caçambas, bancas de revistas, trailer e outros bens e mercadorias de difícil remoção	
20.4.1	- Apreensão/Remoção (por item ou lote)	50,95
20.4.2	- Diária (por item ou lote)	2,55
20.5	Barracas, carrinhos, mesas, cadeiras e outros bens e mercadorias de fácil remoção	
20.5.1	- Apreensão/Remoção (por item ou lote)	6,37
20.5.2	- Diária (por item ou lote)	0,20
20.6	Letreiro, outdoor/placa, toldo e outros equipamentos de publicidade de difícil remoção	
20.6.1	- Apreensão/Remoção	55,00
20.6.2	- Diária	5,00
20.7	Faixa, banner, inflável, cavalete e outros equipamentos de publicidade de fácil remoção	
20.7.1	- Apreensão/Remoção	2,00
20.7.2	- Diária	0,20
20.8	Veículo de passeio e outros veículos similares - Diária	
20.8.1	- 1º dia	0,70
20.8.2	- 2º ao 10º (por dia)	0,40
20.8.3	- a partir do 11º dia (por dia)	0,10
20.8.4	- Apreensão/Remoção	4,00
20.9	Ônibus, caminhões, máquinas, carretas e outros veículos similares	
20.9.1	- 1º dia	0,90
20.9.2	- 2º ao 10º (por dia)	0,50
20.9.3	- a partir do 11º dia (por dia)	0,30
20.9.4	- Apreensão/Remoção	5,20
20.10	Veículos de propulsão animal ou humana e outros veículos similares	
20.10.1	- 1º dia	0,50
20.10.2	- 2º ao 10º (por dia)	0,30
20.10.3	- a partir do 11º dia (por dia)	0,08
20.10.4	- Apreensão/Remoção	3,00
20.11	Motos, motocicletas, triciclos e	



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

	similares	
20.11.1	- 1º dia	0,50
20.11.2	- 2º ao 10º (por dia)	0,25
20.11.3	- a partir do 11º dia (por dia)	0,05
20.11.4	- Apreensão/Remoção	2,50

21 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PODA DRÁSTICA


ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
21	Autorização para poda drástica	
21.1	- Médio porte	0,50
21.2	- Grande porte	1,00

22 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
22	Autorização para supressão de vegetação arbórea	
22.1	- Pequeno porte	0,50
22.2	- Médio porte	1,00
22.3	- Grande porte	1,50

23 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO, TERRA E SIMILARES EM BOTA-FORA

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
23	Fiscalização para disposição final de resíduos sólidos de construção, terra e similares em bota fora	
23.1	- Caçamba	2,00
23.2	- Caminhão Toco	4,00
23.3	- Caminhão Truck	6,00
23.4	- Caçamba contendo resíduos misturados (classes diferentes)	5,00
23.5	- Caçamba Toco contendo resíduos misturados (classes diferentes)	10,00





Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

23.6	- Caminhão Truck contendo resíduos misturados (classes diferentes)	15,00
------	--	-------

24 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS REFERENTE AO ITBI

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
24	Avaliação de imóveis referente ao ITBI	2,00

25 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM / SUBITEM	DESCRIÇÃO			
25	FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL			
	ATIVIDADE	Temporário, por dia (UFPMS)	Permanente, por ano, até 22h00min (UFPMS)	Permanente, por ano, após 22h00min (UFPMS)
25.1	Econômicas e sociais (por estabelecimento)			
25.1.1	- até 100 m ²	0,30	0,60	1,55
25.1.2	- acima de 100,00 até 150 m ²	0,65	1,25	3,15
25.1.3	- acima de 150,00 até 200 m ²	0,95	1,90	4,75
25.1.4	- acima de 200,00 até 250 m ²	1,25	2,55	6,35
25.1.5	- acima de 250,00 até 350 m ²	1,60	3,15	7,95
25.1.6	- acima de 350,00 até 500 m ²	1,90	3,80	9,55
	- acima de 500 até 10.000 m ²			
25.1.7	- pelos primeiros 500 m ²	2,55	5,10	12,75
25.1.8	- por cada intervalo de área excedente de 100 m ²	0,10	0,25	0,65
25.1.9	- acima de 10.000 m ²	14,65	29,30	73,25



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

26 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA E AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADES DE TRANSPORTE

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMs
26	FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA E AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADES DE TRANSPORTE	
26.1	Serviços relativos a Trânsito, Transporte e Segurança Pública	
26.1.1	Autorização para transporte através de motocicletas	0,48
26.1.2	Vistoria em veículo de pequeno porte	1,48
26.1.3	Vistoria em veículo de médio porte	2,96
26.1.4	Vistoria em veículo de grande porte	4,44
26.2	Reserva de permissão	
26.2.1	1º mês (ato)	1,00
26.2.2	2º ao 6º (por mês)	0,50
26.2.3	A partir do 7º mês (por mês)	0,25
26.3	Cadastro de condutor auxiliar ou acompanhante	0,48
26.4	Declaração ou certidão (unidade)	0,25
26.5	Credenciamento de cooperativa	4,00
26.6	Placa parcial ou total reflexiva	6,00
26.7	Sinalização horizontal por m²	1,00
26.8	Emplacamento, permuta ou substituição de veículos	0,50
26.9	Transferência de concessão municipal	
26.9.1	Pessoa Física	15,00
26.9.2	Pessoa Jurídica	20,00 a 80,00 (de acordo com o porte da empresa)
26.10	Autorização para tráfego especial, transportes ou fretamentos	
26.10.1	Tráfego especial (por hora)	4,00
26.10.2	Transportes ou fretamentos	0,25
26.11	Autorização para fechamento e utilização de via pública por tempo determinado	1,00

27 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
27	FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES	
27.1	Fiscalização de aparelhos de transporte geral	5,59 /veículo
27.2	FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS	
27.2.1	Taxa de fiscalização de veículo de transporte de alimentos	1,50/veículo
27.2.2	Taxa de fiscalização de veículos de atendimento básico	6,00 /veículo

28 – TAXA DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS / por declaração
28	FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE	
28.1	Classe de 1 a 3	50,00
28.2	Classe de 4 a 6	100,00

29 – TAXA DE AVALIAÇÃO DE ANUÊNCIA E CONFORMIDADE AMBIENTAL

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS / por anuência
29	AVALIAÇÃO DE ANUÊNCIA E CONFORMIDADE AMBIENTAL	
29.1	Classe de 1 a 3	50,00
29.2	Classe de 4 a 6	100,00

30 - TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA RELATIVA A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES

ITEM / SUBITEM	ATIVIDADE	UFPMS
30	ANÁLISE DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA RELATIVA A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES	0,0300 UFPMS/m2

ANEXO III PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENO 2002

1. SETOR 01		
1.1. Vila Sto. Antônio de Pádua		
1.1.1.	Com Pavimentação	0,7498 UFPMS



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

1.1.2.	Sem Pavimentação	0,3743 UFPMS
1.2. Bairro Alto Fidalgo		
1.2.1.	Com e Sem Pavimentação	0,2227 UFPMS
1.3. Bairros Nossa Senhora do Ó, Esplanada e Campinas.		
1.3.1.	Com Pavimentação	0,7498 UFPMS
1.3.2.	Sem Pavimentação	0,3743 UFPMS

2. SETOR 02		
2.1. Vila Santo Antônio de Pádua, Padre Chiquinho.		
2.1.1.	Com Pavimentação	0,7498 UFPMS
2.1.2.	Sem Pavimentação	0,3743 UFPMS
2.2. Vila Francisco de Moura		
2.2.1.	Com Pavimentação	0,7498 UFPMS
2.2.2.	Sem Pavimentação	0,2769 UFPMS

3. SETORES 03 E 05		
3.1. Centro, dentro do seguinte perímetro:		
3.1.1	R. Kaquende, R. Clark, R. São Francisco, R. Treze de Maio, R. Abreu Guimarães, Rua José Magalhães Barbosa, R. Artur Lima Junior, R. Dois Irmãos, R. Intendência, R. Marquês de Sapucaí, R. José dos Santos Costa, Rua Floriano Peixoto de Viterbo, Pça. Getúlio Vargas, Pça. Do Cabral, R. Nossa Senhora da Conceição, Pça. Louisensch, Av. Prefeito Vitor Fantini, até o encontro com a R. Kaquende Com e Sem Pavimentação	1,4863 UFPMS
3.2. Rua Pereira Vieira, José Brochado Gomes, Padre Nico.		
3.2.1.	Com Pavimentação	1,1137 UFPMS
3.2.2.	Sem Pavimentação	1,1137 UFPMS
3.3. Rua João Hamacek		
3.3.1.	Com e Sem Pavimentação	0,5568 UFPMS
3.4. Rua do Cabral e Mundo Velho		
3.4.1.	Com Pavimentação	0,5568 UFPMS
3.4.2.	Sem Pavimentação	0,2769 UFPMS
3.5. Vila Esperança e Terra Santa		
3.5.1.	Com Pavimentação	0,9283 UFPMS
3.5.2.	Sem Pavimentação	0,4624 UFPMS
3.6. Morro São Francisco e Caieira		



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

3.6.1.	Com e Sem Pavimentação	0,4624 UFPMS
3.7. Av. Expedicionário Romeu Jerônimo Dantas (Caieira)		
3.7.1.	Com e Sem Pavimentação	0,7417 UFPMS
3.8. Bairro Alto do Cabral		
3.8.1.	Com Pavimentação	0,5568 UFPMS
3.8.2.	Sem Pavimentação	0,2769 UFPMS
3.9. Alto do Cabral II		
3.9.1.	Com Pavimentação	0,1150 UFPMS
3.9.2.	Sem Pavimentação	0,0910 UFPMS

4. SETOR 04		
4.1. Nossa Senhora da Conceição, V. Domingos Francisco, R do Abrigo		
4.1.1.	Com Pavimentação	0,9283 UFPMS
4.1.2.	Sem Pavimentação	0,4624 UFPMS
4.2. Rua Presidente Juscelino Kubitschek, Rua Beira Rio, R. da Ponte		
4.2.1.	Com e Sem Pavimentação	1,1137 UFPMS
4.3. Vila Santa Cruz e Rua Euclides da Cunha		
4.3.1.	Com Pavimentação	0,7417 UFPMS
4.3.2.	Sem Pavimentação	0,4624 UFPMS
4.4. Vila Michel		
4.4.1.	Com e Sem Pavimentação	0,5568 UFPMS
4.5. Rua Gaia, Rua Caixa D'água, Mangueiras		
4.5.1.	Com Pavimentação	0,7417 UFPMS
4.5.2.	Sem Pavimentação	0,5568 UFPMS
4.6. Mangabeiras		
4.6.1.	Com Pavimentação	0,1150 UFPMS
4.6.2.	Sem Pavimentação	0,0822 UFPMS

5. SETOR 06		
5.1. Córrego da Ilha e Rua Vereador Sérgio Barbosa		
5.1.1.	Com Pavimentação	0,7417 UFPMS
5.1.2.	Sem Pavimentação	0,3697 UFPMS
5.2. Morro da Cruz, Fogo Apagou e Adelmolândia I		
5.2.1.	Com Pavimentação	0,7417 UFPMS
5.2.2.	Sem Pavimentação	0,3697 UFPMS
5.3. Adelmolândia II		
5.3.1.	Com Pavimentação	0,1150 UFPMS
5.3.2.	Sem Pavimentação	0,0822 UFPMS
5.4. Arraial Velho		
5.4.1.	Com Pavimentação	0,7417 UFPMS
5.4.2.	Sem Pavimentação	0,3697 UFPMS
5.5. Distrito Industrial Operário Raimundo Fantini		
5.5.1.	Com e Sem Pavimentação	0,2466 UFPMS



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

5.6. Pca. Da Estação, Rua Belo Horizonte e Águas Férreas		
5.6.1.	Com Pavimentação	0,7417 UFPMS
5.6.2.	Sem Pavimentação	0,3773 UFPMS
5.7. Paciência, São José, Eugenie Scharlé, Parada das Flores		
5.7.1.	Com Pavimentação	0,7417 UFPMS
5.7.2.	Sem Pavimentação	0,3773 UFPMS

6. SETOR 07		
6.1. Bairro Rosário		
6.1.1.	Com Pavimentação	0,0531 UFPMS
6.1.2.	Sem Pavimentação	0,0531 UFPMS
6.2. D. Industrial de Sobradinho		
6.2.1.	Com e Sem Pavimentação	0,2466 UFPMS
6.3. B. Santana, Santo Antônio de Roça Grande e Vila Santo Antônio.		
6.3.1.	Com Pavimentação	0,3697 UFPMS
6.3.2.	Sem Pavimentação	0,0916 UFPMS
6.4. Rosário / Condomínio Tenda		
6.4.1.	Com Pavimentação	0,8175 UFPMS

7. SETOR 08		
7.1. Bairro General Carneiro		
7.1.1.	Com Pavimentação	0,5568 UFPMS
7.1.2.	Sem Pavimentação	0,1271 UFPMS
7.2. Rua Carvalho de Brito		
7.2.1.	Com e Sem Pavimentação	0,5568 UFPMS

8. SETOR 09		
8.1. Bairro Nações Unidas		
8.1.1.	Com Pavimentação	0,9271 UFPMS
8.1.2.	Sem Pavimentação	0,2764 UFPMS

9. SETOR 10		
9.1. Bairro Alvorada, Rio Negro, Vila Nova Vista, Bom Retiro, Vila Ribeiro, Novo Santa Inês.		
9.1.1.	Com Pavimentação	0,7411 UFPMS
9.1.2.	Sem Pavimentação	0,3685 UFPMS
9.2. Avenidas: Amália, JK, Cardoso Menezes.		
9.2.1.	Com Pavimentação	0,7411 UFPMS
9.2.2.	Sem Pavimentação	0,3685 UFPMS
9.3. Bairro Ana Lúcia		
9.3.1.	Com e Sem Pavimentação	1,4857 UFPMS

10. SETOR 11



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

10.1. Bairro Novo Alvorada		
10.1.1.	Com Pavimentação	0,5568 UFPMS
10.1.2.	Sem Pavimentação	0,2758 UFPMS
10.2. Bairro Alvorada, Rio Negro, Novo Santa Inês.		
10.2.1.	Com Pavimentação	0,5568 UFPMS
10.2.2.	Sem Pavimentação	0,2758 UFPMS

11. SETOR 12		
11.1. Bairro Nossa Senhora de Fátima		
11.1.1.	Com e Sem Pavimentação	0,0910 UFPMS
11.2. Bairro Luiz de Souza Lima/Rua Marron		
11.2.1.	Com Pavimentação	0,0910 UFPMS

12. SETOR 13		
12.1. Bairros Ravenópolis, Ravena e Lual		
12.1.1.	Com Pavimentação	0,3685 UFPMS
12.1.2.	Sem Pavimentação	0,1831 UFPMS

13. SETOR 14		
13.1. Bairro Granjas de Freitas		
13.1.1.	Com e Sem Pavimentação	0,1271 UFPMS

14. SETOR 15		
14.1. Bairro Pompéu		
14.1.1.	Com Pavimentação	0,1831 UFPMS
14.1.2.	Sem Pavimentação	0,1831 UFPMS

15. SETOR 16		
15.1. Distrito de Mestre Caetano		
15.1.1.	Com e Sem Pavimentação	0,0910 UFPMS

16. SETOR 17		
16.1. Bairro Borges, Vila Borba Gato, Parque Jardim dos Borges, Vila Amélia Moreira		
16.1.1.	Com Pavimentação	0,2012 UFPMS
16.1.2.	Sem Pavimentação	0,0910 UFPMS
16.2. D. Industrial Simão da Cunha		
16.2.1.	Com e Sem Pavimentação	0,3685 UFPMS

17. SETOR 18		
17.1. Bairro Morada da Serra e Serranos		
17.1.1.	Com e Sem Pavimentação	0,7411 UFPMS



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

18. SETOR 19

18.1. Bairro Novo Horizonte

18.1.1.	Com Pavimentação	0,7411 UFPMS
18.1.2.	Sem Pavimentação	0,4612 UFPMS

19. SETOR 20

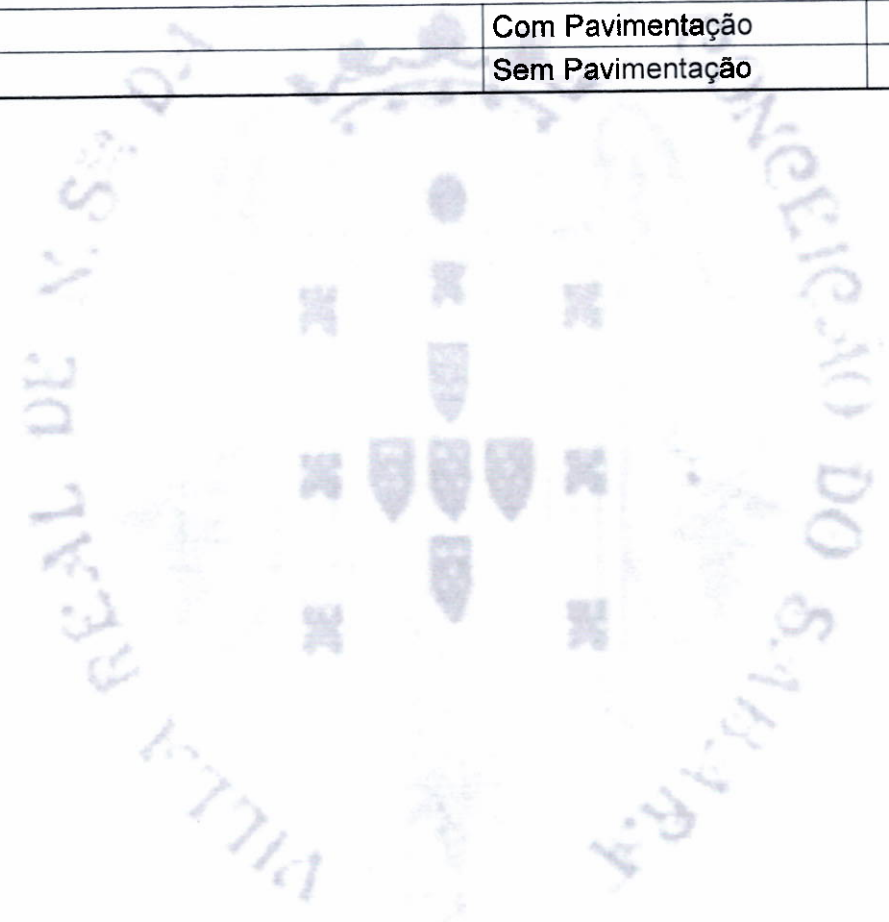
19.1. Bairro Rosário Coqueiros

19.1.1.	Com e Sem Pavimentação	0,0531 UFPMS
---------	------------------------	--------------

20. SETOR 21

20.1. Bairro Vila Real

20.1.1.	Com Pavimentação	1,0110 UFPMS
20.1.2.	Sem Pavimentação	0,6740 UFPMS





Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

MAPA DE VALORES M² DE CONSTRUÇÃO

Valor m ² UFPMS	6,4484 100%	5,481 85%	5,1574 80%	4,5131 70%	1,2886 20%
ESPECIE DA EDIFICAÇÃO	LOJA	CASA			
	CASA	GERMINADA			
	APTO	CONJUGADA	GALPÃO	BARRACÃO	
PADRÃO	SALA	SOBREPOSTA			SUB- HABITAÇÃO
	VAGA				
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS					
SEM	0	0	0	0	
APARENTE	2	3	5	3	
SEMI-EMBTUIDA	4	5	7	5	
EMBTUIDA	7	8	10	8	
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS					
SEM	0	0	0	0	
EXTERNA	2	2	2	2	
SIMPLES	4	4	3	4	
COMPLETA	6	6	4	6	
MAIS DE UMA	8	8	5	8	
FORRO					
SEM	0	0	0	0	
ESTEIRA	2	2	2	2	
MADEIRA	3	3	2	3	
LAJE	4	4	2	4	
ALUMÍNIO	5	5	3	5	
GESSO	5	5	3	5	
VEDAÇÃO					
SEM	0	0	0	0	
ADOBE	4	4	5	4	
TIJOLO COMUM	6	6	6	6	
MADEIRA	6	6	8	6	
TIJOLO APARELHADO	10	10	12	10	
CHAPA	12	14	12	14	



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

VIDRO	15	18	15	18	
ESTRUTURA					
MADEIRA	12	10	20	10	
ALVENARIA	12	10	22	10	
CONCRETO	25	22	35	22	
METALICA	25	22	35	22	
REVESTIMENTO INTERNO					
SEM	0	0	0	0	
REBOCO	2	2	2	2	
CAIAÇÃO	3	3	3	3	
PINTURA SIMPLES	5	5	3	5	
PINTURA C/ MASSA	7	7	5	7	
ESPECIAL	8	7	5	7	
REVESTIMENTO EXTERNO					
SEM	0	0	0	0	
REBOCO	2	2	1	2	
CAIAÇÃO	3	4	1	4	
PINTURA SIMPLES	5	5	2	5	
PINTURA B. ÓLEO	6	6	2	6	
ESPECIAL	7	7	2	7	
COBERTURA					
AMIANTO SIMPLES	6	8	10	8	
TELHA BARRO	8	10	12	10	
TELHA COLONIAL	10	12	15	12	
LAJE	10	12	15	12	
AMIANTO ESPECIAL	15	17	18	17	
ALUMÍNIO	15	17	18	17	
PISO					
TERRA	0	0	0	0	
CIMENTO	3	3	3	3	
MATERIAL SINTETICO	5	5	5	5	
TACO	6	6	6	6	
CERÂMICA	7	6	6	6	



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

TÁBUA	10	8	7	8	
MÁRMORE	10	8	7	8	

VALORES M² CONSTRUÇÃO

Loja/casa/apartamento/sala/vaga	6,4484 UFPMS
Casa geminada/conj./sobrepota	5,4810 UFPMS
Galpão	5,1574 UFPMS
Barracão	4,5131 UFPMS
Sub habitação	1,2886 UFPMS

FATORES DE CORREÇÃO

TOPOGRAFIA	
Active	0,90
Declive	0,80
Regular	1,10
Irregular	0,90

POSIÇÃO	
Vila	0,80
Esquina	1,10
Fundo	0,70
Frente	1,00



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

ANEXO IV

PERCENTUAIS CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

CLASSES (Kw/h)			PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0	a	30	Isento
31	a	50	1,00
51	a	100	3,00
101	a	200	6,00
201	a	300	9,00
Acima	de	301	10,00



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7701 - Fax (31) 3672-7725

ANEXO V ISSQN DE BASE FIXA

Tabela I – ISSQN fixo do Profissional autônomo

A	Profissional de nível superior	6,50 UFPMS
B	Profissional de nível médio	3,06 UFPMS
C	Demais profissionais	1.53 UFPMS

Tabela II – ISSQN fixo da Sociedade Profissional

A	Sociedades profissionais com até 05 (cinco) sócios (por mês ou fração)	2,05 UFPMS
B	Sociedades profissionais com mais de 05 (cinco) sócios (por mês ou fração)	4,50 UFPMS

